

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I - Da Sindicância Regular	04
CAPÍTULO II - Do Procedimento Sumário	08
CAPÍTULO III - Da Comunicação Disciplinar	10
CAPÍTULO IV - Do Entendimento das Transgressões Disciplinares	14
CAPÍTULO V - Do Concurso de Transgressão Disciplinar de Idêntica Natureza	33
CAPÍTULO VI - Do Relatório Reservado	36
CAPÍTULO VII - Da Queixa Disciplinar	37
CAPÍTULO VIII - Da Disponibilidade Cautelar no Âmbito da PMMG	38
CAPÍTULO IX - Do Envolvimento de Superior Hierárquico ou de militar mais antigo em Processos e Procedimentos Disciplinares	39
CAPÍTULO X - Da Denúncia Anônima	41
CAPÍTULO XI - Da Formalização de Denúncias Criminosas e de Transgressões Disciplinares	42
CAPÍTULO XII - Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas	47
Seção I - Do Reconhecimento por Fotografia	48
CAPÍTULO XIII - Da Expedição de Carta Precatória em Processos e Procedimentos Administrativos	53
CAPÍTULO XIV - Das Perícias em Geral	55
Seção I – Proced. para a Colheita de Padrões para Perícias Grafotécnicas	55
Seção II - Procedimento para a Realização de Perícias em Armas, Munições e em outros objetos	58
Seção III - Da Degravação	59
CAPÍTULO XV - Da Acareação	60
CAPÍTULO XVI - Orientações Sobre o Fornecimento de Cópia de Peças de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares	62
CAPÍTULO XVII - Das Requisições Para Apresentação de Policiais Militares	63
CAPÍTULO XVIII - Do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade-CEDMU	65
CAPÍTULO XIX - Do Cumprimento de Penas Impostas pela Justiça	73
CAPÍTULO XX - Da aplicação de sanção disciplinar a policial militar que tenha débito reclamado junto à Administração Militar	75
CAPÍTULO XXI - Da Restauração de Documentos e Processos Desaparecidos, Extraviados, Destruídos ou Inutilizados Total ou Parcialmente	76
CAPÍTULO XXII – Prescrições Diversas	87

CORREGEDORIA
INSTRUÇÃO DE CORREGEDORIA N. 01 / 05 – CPM

O Coronel PM Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, no uso de sua atribuição prevista nos art. 5º, XI, da Resolução 3.553 de 22Set2000, e art. 4º, X, da Resolução 3.771/CG de 20Jun2004, que aprovou o “Regulamento da CPM”, estabelece orientações sobre a elaboração de processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Instituição.

INTRODUÇÃO

Verifica-se, quando da análise de processos e procedimentos administrativos disciplinares que aportaram na Corregedoria da Polícia Militar (CPM), que um grande número de encarregados não vem observando as orientações alusivas ao assunto, seja por desconhecimento das normas, distorção na interpretação dos artigos vigentes, seja pela dificuldade de recursos logísticos na sua elaboração. Tal fato vem resultando em grande dificuldade em se analisar os autos do processo ou procedimento e, por vezes, na total inviabilidade de solucioná-lo, seja por inúmeros vícios formais na confecção do documento, na total ausência de mérito para comprovação da verdade real do objeto sob apuração, seja pela precariedade do material remetido à autoridade delegante para decisão.

Os oficiais e praças devem realizar atenta leitura ao Código de Ética e Disciplina dos Militares – CEDM, bem como do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares – MAPPAD - e das respectivas Decisões Administrativas, uma vez que inúmeras falhas podem ser evitadas com a simples consulta das normas vigentes.

Deve-se observar ainda, as Instruções de Recursos Humanos, especialmente, à de nº 310/04-DRH, publicada no BGPM nº 090 de 09Dez04, a qual estabelece procedimentos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sindicâncias e procedimentos disciplinares, no âmbito da Instituição.

Pelo exposto, com o objetivo de auxiliar os militares encarregados da elaboração de processos e procedimentos administrativos disciplinares, especialmente no que se refere à observância de aspectos formais e de mérito básicos de elaboração processual administrativa, a Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais faz publicar sua primeira Instrução, que não pretende satisfazer todas as necessidades surgidas no curso das apurações, mas servir como meio auxiliar no esclarecimento das principais dúvidas identificadas pelos oficiais e assessores jurídicos analistas desta Unidade, quando do estudo e parecer nos diversos documentos analisados.

CAPÍTULO I

Da Sindicância Regular

Art. 1º A Sindicância é processo administrativo regular e deve ser numerada cronologicamente, desde a sua Instauração, ou seja, a capa da Sindicância é a folha nº 01, e o Ofício de remessa do sindicante à autoridade delegante a última folha, devidamente rubricada por este.

§ 1º A autoridade delegante, ao receber os autos da sindicância, via “Secretaria ou Seção correlata”, deverá dar prosseguimento à numeração do processo administrativo (a

secretaria da Unidade é, em regra, a responsável pela continuidade da numeração após o encerramento da apuração pelo Sindicante), aos moldes do processo judicial, e qualquer folha inserida posteriormente, seja pelo CEDMU, Administração, acusado, seja por outro, deve continuar a receber numeração cronológica seqüencial. Mesmo as folhas que contêm os ofícios de remessa da autoridade delegante para as autoridades superiores deverão ser colocadas em ordem seqüencial no bojo dos autos, devidamente numeradas e rubricadas na Secretaria da Unidade, onde os autos tramitaram.

§2º A Sindicância somente será novamente renumerada em caso de se transformar em processo ou procedimento diverso, ou seja, Inquérito Policial Militar (IPM), Processo Administrativo Disciplinar (PAD/PADS) ou quando alguma outra necessidade, devidamente justificada e fundamentada assim o exigir.

§3º Mesmo aqueles processos/procedimentos oriundos da Justiça, Promotoria ou órgãos externos à PMMG, devem receber numeração seqüencial cronológica, devendo a Secretaria da Unidade que receber a requisição/solicitação e/ou o sindicante, conforme o caso, procederem à numeração e rubrica das folhas produzidas, de forma que a folha que contém o ofício de retorno, assinado pela autoridade delegante, deve constar como a última folha.

Art. 2º As autoridades delegantes para instaurar e assinar Portaria de Sindicância, bem como solucioná-las, são as indicadas nos artigos 45 a 47 do CEDM. Alerta-se que o subcomandante da Unidade não é autoridade delegante e somente responde por esta quando estiver legalmente habilitado com publicação em BI ou BGPM.

Art. 3º Se houver desde o início do conhecimento do fato pela autoridade delegante, indícios de crime militar, não se deve proceder à instauração de Portaria de sindicância para apuração do ocorrido, mas Portaria de Inquérito Policial Militar, conforme determina o Código de Processo Penal Militar ou mesmo Auto de Prisão em Flagrante, conforme o caso.

§ 1º Caso a Portaria de Sindicância faça referência à infração penal comum, o que não é proibido, a autoridade delegante deve cuidar para que o fato seja comunicado ou esteja devidamente comunicado ao Delegado de Polícia ou Promotor de Justiça do local onde o fato foi registrado/ocorreu. Na Capital, as denúncias de crime comum devem ser encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º Se, depois de iniciada a Sindicância, o sindicante identificar autoria e materialidade de crime militar devidamente definidos, deverá promover os autos do procedimento à autoridade delegante e, em relatório fundamentado, solicitar a transformação da Sindicância em IPM. Caso contrário, dará continuidade aos trabalhos e, ao final, concluindo pela existência de crime militar (não definido na Portaria e nem cabalmente identificado no início da apuração), proporá a remessa dos autos à 1ª AJME para demais medidas legais.

§ 3º Se, depois de iniciada a sindicância, o sindicante verificar indícios da prática de crime comum, dará continuidade aos trabalhos de apuração do fato disciplinar, extraindo-se dos autos, cópia das peças necessárias, dando conhecimento imediato à autoridade de polícia judiciária ou Ministério Público da Comarca onde foi verificado o fato criminoso, para que essas autoridades tomem as providências de direito, caso o fato ainda não tenha sido levado ao seu conhecimento. O ofício de remessa e conhecimento às autoridades mencionadas deve constar na ordem cronológica dos autos da sindicância. Caso a confirmação do delito se dê ao final dos trabalhos, referida providência deverá ser

adotada após término do processo, com publicação da medida no ato de solução da autoridade delegante.

§ 4º O militar sindicante, recebendo a portaria da sindicância e identificando qualquer vício formal ou erro de mérito nesta, deverá retornar imediatamente o documento à autoridade delegante, fundamentando e expondo o aspecto a ser corrigido, a fim de se evitar irregularidades e nulidades no processo que prejudiquem e impeça sua posterior solução.

Art. 4º Militares que possuam causas de impedimento ou suspeição com os sindicatos, ficam proibidos de atuar como sindicantes, devendo o impedimento, ser indicado prioritariamente pelo próprio sindicante ou pelas partes interessadas em qualquer fase do processo e a suspeição pelas partes interessadas (que tenham interesse de agir, interesse na causa) apenas até o momento da defesa prévia, caso a sindicância possua as duas etapas.

Parágrafo único. As causas de impedimento ou suspeição são as mesmas do Processo Administrativo Disciplinar, previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 63, do CEDM.

Art. 5º A defesa prévia, nas sindicâncias em que houver a necessidade da etapa acusatória, é o momento oportuno para que o sindicato apresente suas testemunhas de defesa e indique os meios de prova que pretende usar para demonstrar sua inocência. Referida circunstância deverá ser esclarecida ao sindicato, formalmente, quando da notificação para defesa prévia (vide Instrução de Recursos Humanos nº. 310/04-DRH).

§ 1º O sindicato ou sindicatos poderão, logicamente, apresentar outras testemunhas ao longo da elaboração da sindicância. É inadmissível; entretanto, a apresentação não justificada de testemunhas no momento ou após a apresentação das Razões Escritas de Defesa (RED). As RED destinam-se a possibilitar que o sindicato exerça sua última oportunidade de defesa, e o sindicante somente poderá aceitar apresentação de novas testemunhas ou provas neste momento, em caráter excepcional, caso o interessado ou interessados motivem e fundamentem o pedido, demonstrando que não foi possível produzir as provas testemunhais, documentais ou periciais solicitadas em momento anterior. Havendo justificativa relevante o pedido deverá ser acatado.

§ 2º A notificação do sindicato para a etapa acusatória é de, no mínimo, 48h, ou 02 (dois) dias úteis e somente será confeccionada quando o sindicante verificar a existência, em tese, da prática de transgressão disciplinar.

§ 3º A defesa prévia, deve ser incluída na sindicância, depois da notificação do sindicato para a etapa acusatória. Ela é produzida pelo sindicato (autodefesa) ou por seu defensor constituído (advogado ou militar de maior precedência hierárquica). O sindicato não é obrigado a entregar sua defesa prévia, uma vez que suas testemunhas e provas poderão ser produzidas durante a realização da etapa acusatória da sindicância.

§ 4º Optando o sindicato por não apresentar defesa prévia, deverá o sindicante verificar se o militar tem testemunhas a apresentar, em razão da necessidade de se proceder à audição das de defesa após as de acusação.

Art. 6º O sindicante, ao formalizar o libelo acusatório constante da notificação para as RED do sindicato, deve fundamentar o documento nas provas constantes dos autos da sindicância, e presente num dos itens previstos nos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM, com exceção do item II do Art. 13, que exige trânsito em julgado da sentença condenatória (quando já não cabe mais recurso da sentença).

Art. 7º O fato de a sindicância permanecer apenas em sua etapa investigatória, primeira etapa, indica que o sindicante, após receber a portaria do procedimento da autoridade delegante, realizou as investigações preliminares (juntada de provas, audiência de testemunhas e envolvidos etc), que pode ter durado de 01 (um) a 15 (quinze) dias, chegando à conclusão de que não restaram indícios de infração administrativa disciplinar (transgressão disciplinar), pelo que deverá ser encerrada sem necessidade da notificação do sindicado ou sindicados, defesa prévia, das razões escritas de defesa, e nem mesmo de ser encaminhada para o CEDMU.

Parágrafo único. Se a autoridade delegante receber a sindicância sem a etapa acusatória, e entender que existem diligências complementares a serem produzidas, ou mesmo a prática, em tese, de transgressão disciplinar, deverá solucionar o procedimento, discordando do sindicante e retornando os autos a ele para continuação da apuração, esclarecendo e motivando o seu ato. Recebendo de volta os autos, o sindicante, deverá realizar todas as diligências complementares que se fizerem necessárias para cabal elucidação do fato, respaldado na solução preliminar da autoridade delegante.

Art. 8º Na etapa acusatória da sindicância, o sindicado poderá realizar sua autodefesa ou constituir defensor para o mister, entretanto, se não o fizer, o sindicante não precisará indicar defensor ad-hoc ao acusado, desde o início da referida etapa, apenas quando da entrega das Razões Escritas de Defesa. O sindicante também deve indicar defensor ad-hoc nos casos em que o militar sindicado não apresente adequadamente (não ataque o mérito constante do libelo acusatório) sua defesa por escrito ou mesmo não se defenda.

Parágrafo único. No caso de sindicância em que o sindicado não se defenda a partir do início da etapa acusatória, o sindicante deve formalizar, nos autos do processo, que o militar acusado tomou conhecimento de todas as datas, horários e locais das audições das testemunhas ouvidas no curso da apuração, inclusive das provas documentais e periciais juntadas aos autos desta, fazendo juntar comprovante das notificações feitas ao sindicado, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa.

Art. 9º O militar que, em local sabido ou presente na Unidade, estando no serviço ativo ou na reserva, se negue a comparecer para audiência em sindicância, devidamente notificado, comete, em tese, crime militar de desobediência (também desrespeito ou desacato, conforme o caso), devendo ser instaurada portaria de IPM para investigação do ilícito e, conforme o caso, até mesmo ser preso em flagrante, conforme determina o Código de Processo Penal Militar - CPPM.

Parágrafo único. O militar sindicado pode se recusar a realizar sua defesa, mantendo-se em silêncio ou revel, ou escudando-se em mentiras, mas, por dever disciplinar e hierárquico, não pode desobedecer à ordem legal de comparecer ao local e na hora indicados pelo sindicante, exceto se por motivo justificado.

Art. 10. Recebidas as RED, o sindicante fica proibido de produzir qualquer outra prova sem o conhecimento do sindicado, devendo encerrar o processo com um relatório, sucinto, direto, objetivo e fundamentado nos autos sobre o que apurou e se existe ou não transgressão disciplinar.

§ 1º Se qualquer outra prova for produzida antes do relatório e após as razões escritas de defesa, o sindicante deverá, obrigatoriamente, abrir nova vista ao sindicado para novas RED.

§ 2º O relatório da sindicância não é cópia dos termos existentes no corpo da sindicância, mas uma referência ao que foi apurado e se existe ou não transgressão disciplinar, sendo

inadequada somente a produção de cópia parcial ou integral de depoimentos e declarações constantes nos autos da sindicância, o que apenas demonstra a incapacidade e insuficiência do sindicante para redigir e produzir um documento de conteúdo satisfatório.

Art. 11. O sindicante (recomendação válida igualmente para o parecer do CEDMU e para a solução da autoridade delegante) somente poderá sugerir o arquivamento da sindicância se verificar, fundamentado nas provas constantes dos autos do processo, a existência de circunstâncias motivadoras de justificação (art. 19 do CEDM) ou de absolvição (art. 439 do CPPM). Caso contrário, deverá notificar o sindicato para a etapa acusatória, realizar a referida etapa (devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório), abrir vista para razões escritas de defesa e propor a aplicação de sanção disciplinar e/ou outra medida pertinente, capitulando a conduta infracional administrativa prevista em um dos incisos dos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM.

Parágrafo único. Devido processo legal significa oportunizar direito de defesa regular, formal e adequado ao militar sindicado. Ampla defesa a possibilidade de o acusado produzir todas as provas que entender relevantes e necessárias para demonstrar a sua inocência, e contraditório o direito de o acusado contestar todas as provas produzidas.

Art. 12. A autoridade delegante deve solucionar a sindicância (art. 48 do MAPPAD) fundamentando seu ato nas provas constantes dos autos, para evitar divagações inadequadas no ato administrativo.

Art. 13. Toda Portaria de sindicância tem de ser, obrigatoriamente, solucionada pela autoridade delegante, antes de ser promovida ao escalão imediatamente superior para decisão, ou quando da sua remessa para qualquer outra autoridade militar ou civil. Referida providência evita que o processo fique “em aberto” no sistema informatizado.

Art. 14. Os autos de sindicância somente deverão ser promovidos ao comando imediatamente superior quando envolverem militares de comandos diversos, e estes estejam como sindicados no corpo do procedimento, aliado à impossibilidade concreta de a autoridade delegante continuar com a competência de aplicação de sanção ou medida administrativa a eles. Se um militar for sindicado e o outro ou outros estiverem na condição de testemunha ou somente de vítimas, os autos da sindicância permanecem com a autoridade delegante que o instaurou.

Parágrafo único. Ressalta-se, que no caso de Portaria de IPM, mesmo que existam militares investigados ou indiciados de comandos diversos, os autos do procedimento inquisitivo permanecem com a autoridade militar que instaurou a Portaria, sem necessidade de se promoverem os autos ao escalão superior ou CPM, conforme ocorre com a sindicância.

Art. 15. A apuração dos fatos deve ater-se ao objeto da portaria (elaborada pela autoridade delegante) ou da notificação (elaborada pelo sindicante), exceto se ocorrer conexão, devendo evitar a audição de testemunhas, juntada de provas periciais e documentais desnecessárias e protelatórias na sindicância.

Art. 16. Toda vez que houver necessidade de juntar laudo pericial ou documentos de órgãos estranhos à PMMG nos autos da sindicância deve-se evitar solicitar a prova somente por meio da remessa de ofício. Sempre que possível, deve-se entregar o pedido pessoalmente e diretamente ao órgão responsável, para diminuir a possibilidade de negativa ou demora no fornecimento do material e, assim, encurtar o encerramento da apuração. Referido pedido deve ser providência no início dos trabalhos da sindicância.

Art. 17. Em caso de dificuldade em localizar sindicados quando da elaboração de sindicâncias que envolvam militar ou militares estranhos à sua Unidade, deve-se utilizar, sempre que possível, de carta precatória e do auxílio de militares de outras Unidades na localização dos interessados.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Sumário

Art. 18. Pode ser instaurado pelos comandantes, diretores e chefes, até o nível de comandante de pelotão, para a apuração de fatos de menor gravidade, bem como para eventual concessão de recompensa.

Art. 19. A solução somente pode ser dada pelos comandantes, diretores e chefes, até o nível de Companhia de Polícia Militar Independente. Nesse ponto, surge um impasse, devido à possibilidade de um comandante de pelotão instaurar um procedimento cuja solução não lhe cabe, além de eventual dificuldade de coordenação e controle por parte da Secretaria e Seção de Recursos Humanos, devido à descentralização da competência para a instauração. Assim, sugere-se que o OS seja iniciado apenas pelas autoridades militares competentes para solucioná-los.

Art. 20. É obrigatória a formalização (redução a termo) apenas das oitivas do acusado e do acusador. Entretanto, recomenda-se que sejam também formalizados os termos de qualquer pessoa, que ao ser entrevistada, diga algo de maior relevância para a solução do caso, ou que, pela gravidade do que foi dito, possa vir a se recusar a repetir o que falou em caso de ser reinquirido ou em caso de o procedimento vir a ensejar a instauração de outro, como Sindicância Regular ou IPM. É importante apenas que sejam fornecidos todos os dados necessários para a identificação das pessoas que forem apenas entrevistadas.

Art. 21. O Procedimento Sumário não possui formalidade específica. É necessário; entretanto, que além de se formalizar os termos do acusado e acusador, se houver, conste a qualificação das pessoas entrevistadas, e faça o relatório. Em caso de necessidade de diligências mais detalhadas ou complexas, deve-se transformar o procedimento em sindicância ou IPM, conforme o caso.

Art. 22. Qualquer militar pode ser encarregado do Procedimento Sumário, desde que mais antigo que o envolvido. Entretanto, recomenda-se que, preferencialmente, seja feito até a graduação mínima de sargento, considerando que possui uma formação mais adequada para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 23. O Procedimento Sumário é destinado a apurações de autoria incerta, em que os indícios da prática da transgressão disciplinar são eminentemente duvidosos, normalmente oriundos de denúncias anônimas e apócrifas ou, nos casos de menor gravidade que, em tese, revele conduta tipificada como transgressão leve ou média.

Art. 24. Deve ser observada com critério a expressão “menor gravidade”, vez que, por interpretação errônea, está se instaurando Procedimento Sumário em situações que, na verdade, seria cabível Sindicância Regular. Assim, em caso de dúvida, é melhor instaurar Sindicância Regular em razão da possibilidade da melhor garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 25. O encarregado, verificando a existência, em tese, de transgressão disciplinar, e caso não haja necessidade de desenvolvimento de diligências complementares, como audição de outras pessoas e busca de provas materiais, deverá fazer o libelo acusatório,

nos moldes da comunicação disciplinar, abrindo vista ao acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente suas razões escritas de defesa.

Art. 26. É importante frisar que não há etapa acusatória, nos moldes da Sindicância Regular, para o procedimento sumário. Deve-se ir direto para as razões escritas de defesa, como ocorre com a comunicação disciplinar.

Art. 27. O acusado poderá apresentar as razões de defesa, diretamente, ou por meio de defensor constituído, e, caso queira, poderá solicitar diligências, por meio de pedido fundamentado.

Art. 28. O Encarregado fará a avaliação do requerimento do acusado, sendo que, se decidir pelo não-acatamento da diligência, deverá motivar e fundamentar a sua recusa.

Parágrafo Único. Se verificar que é coerente o pedido, realizará na seqüência as diligências necessárias e, ao final, procederá a nova abertura de vista, se entender existir, em tese, transgressão disciplinar a ser imputada ao acusado.

Art. 29. No caso de ressaírem indícios, em tese, de cometimento de crime militar, o Encarregado deverá relatar o fato em relatório circunstanciado, encaminhando a documentação à autoridade delegante, a fim de ser instaurado Inquérito Policial Militar. No caso de surgimento de indícios de crime comum, a autoridade delegante deverá comunicar o fato à autoridade de polícia judiciária ou ao Ministério Público, inclusive remetendo cópia do Procedimento Sumário, se o fato ainda não for do conhecimento das referidas autoridades.

Art. 30. Os procedimentos sumários deverão ser lançados no Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) para fins de numeração, tendo como finalidades precípua o controle de processos e procedimentos na Corporação e a evitabilidade de duplicidade de apuração sobre o mesmo fato.

Art. 31. A Administração deverá estabelecer controle rígido do Procedimento Sumário, fazer numerar cronologicamente (vide art. 1º e §§ desta Instrução) todas as folhas que o integram, procurando utilizar “carimbos” para os “despachos”, visando dar maior celeridade e praticidade ao procedimento e fazer observar todas as orientações normativas que regulam o assunto.

Parágrafo Único. Todos os documentos produzidos após o encerramento do Procedimento Sumário devem ser juntados aos autos em ordem cronológica, dando continuidade à numeração iniciada pelo encarregado, e qualquer folha inserida posteriormente, como a Ata do CEDMU, os Recursos, e outros, deverão continuar a receber numeração cronológica.

CAPÍTULO III

Da Comunicação Disciplinar

Art. 32. É dever de todos os integrantes da Corporação zelar pela manutenção da disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as normas e princípios da ética militar.

Art. 33. Todo integrante da Instituição que presenciar ou tomar conhecimento da prática de transgressão disciplinar, fará a devida comunicação à autoridade competente. O dever de comunicar é claramente atribuído não somente àquele que presenciar, mas, também, àquele que tomar conhecimento da prática de transgressão disciplinar, com prioridade para a primeira hipótese.

Art. 34. A Comunicação Disciplinar constitui-se num ato administrativo vinculado, haja vista que possui todos os requisitos exigidos para sua caracterização, ou seja, competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

Art. 35. A Comunicação Disciplinar é o instrumento adequado para que o militar estadual leve ao conhecimento da autoridade competente fato contrário às normas legais, praticado por subordinado ou militar mais moderno.

§ 1º É conduta irregular o superior que presenciar a prática de transgressão disciplinar, recomendar que outro militar confeccione a comunicação, devendo este servir apenas como testemunha direta ou testemunha indireta ou de apresentação do fato. O texto “de ordem do” não deve ser utilizado em comunicações disciplinares.

§ 2º Caso o superior que tenha efetuado a Comunicação Disciplinar seja a autoridade responsável pela decisão do ato administrativo, pelo princípio da razoabilidade e da imparcialidade do julgador, fica impedido de aplicar a sanção ou medida administrativa, devendo solucionar o procedimento de forma fundamentada, com encaminhamento dos autos à autoridade imediatamente superior, que decidirá o feito.

Art. 36. A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência, além de caracterizar as circunstâncias do fato, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Art. 37. Antes de confeccionar a Notificação para o militar apresentar as suas Razões Escritas de Defesa, é imprescindível verificar se foram observados todos os requisitos legais. A ausência desses dados na Comunicação Disciplinar não caracterizará nulidade do ato, mas mera irregularidade, se a administração militar providenciar para que o comunicante adapte o texto encaminhado antes da confecção do libelo acusatório para abertura de vista ao militar comunicado.

§1º O chefe da Seção de Recursos Humanos ou o militar responsável pela elaboração da notificação do militar estadual comunicado, identificando qualquer vício formal ou erro de mérito na Comunicação Disciplinar, deverá retornar imediatamente o documento à autoridade competente para saneamento, fundamentando e expondo o aspecto a ser corrigido, a fim de se evitarem irregularidades ou nulidades no procedimento.

§2º A notificação ao comunicado seguirá o modelo previsto na Instrução de Recursos Humanos nº 310/04–DRH, devendo conter uma síntese do fato e os artigos/incisos, em tese, infringidos do CEDM.

Art. 38. O militar, ao redigir a comunicação disciplinar, não deverá citar incisos e artigos da norma violada, fazendo constar apenas a conduta antiética praticada pelo militar estadual comunicado.

Parágrafo único. No libelo acusatório para abertura de vista de comunicação disciplinar ao militar acusado é imprescindível à tipificação da conduta praticada, a fim de que este exerça adequadamente seu direito de defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo, a qual deve se amoldar, a uma ou mais transgressões contidas nos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM.

Art. 39. O policial militar que redigir a comunicação disciplinar deverá se identificar de forma legível, fazendo constar o seu nome e o posto/graduação (digitados, datilografados, carimbados ou escritos em letra de forma), que devem ser inseridos de forma centralizada no texto ao final da comunicação.

Art. 40. A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, presumindo-se verdadeiras as afirmações do comunicante, cabendo ao comunicado provar o contrário. O comunicante cumpre um dever legal e age em nome da Administração, quando assim procede.

§ 1º O princípio da presunção da inocência é inerente especificamente ao Direito Penal e Processual Penal e não ao Direito Administrativo, assim a presunção de legitimidade e veracidade prevalece sobre a presunção de inocência em prol da disciplina militar, fazendo prova dos fatos que tenham ocorrido na presença de funcionário público, nos termos do art. 364 do CPC.

§ 2º Pode e deve a autoridade competente valer-se do atributo da presunção de legitimidade e veracidade para o julgamento de transgressões disciplinares, depois de asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cumprindo-se o devido processo legal.

§ 3º O atributo da presunção da legitimidade e da veracidade pode ser utilizado para fundamentar, motivar a decisão da autoridade competente somente quando o militar comunicante tenha presenciado os fatos, não tendo o acusado conseguido elidir sua culpa, apresentando provas em contrário, e quando a Administração não dispuser de outros meios de prova capazes de fundamentar a decisão punitiva.

§ 4º A autoridade militar competente, sempre que possível, deverá fundamentar sua decisão, com base em outros elementos de convicção que, em conjunto com a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, formarão sua decisão sobre os fatos, devendo estar inserto na motivação do ato administrativo punitivo, as razões que levaram à formação do juízo de valor.

§ 5º Caso a autoridade não esteja convencida dos fatos, poderá deixar de aplicar o atributo da presunção de legitimidade e veracidade, desde que fundamente o ato absolutório com as razões que o levaram a não estar convencido sobre os fatos. Na fundamentação deverá, entretanto, ficar esclarecido que a decisão absolutória se deu, não por falta de provas, mas por não convencimento dos fatos, nos termos do art. 439 do CPPM.

Art. 41. A Comunicação Disciplinar deverá ser elaborada no prazo máximo de cinco dias úteis e encaminhada por intermédio do comandante, diretor ou chefe do comunicante, este, no mínimo, no nível de pelotão, com a brevidade possível.

Art. 42. A autoridade militar, o chefe da SRH, o secretário e os membros do CEDMU, ao perceberem que o fato descrito na comunicação disciplinar é complexo, deverão manifestar-se sobre a necessidade da instauração de sindicância ou outro processo/procedimento disciplinar, para melhor elucidação do episódio e busca da verdade real;

Parágrafo Único. São circunstâncias que, em regra, exigem apuração dos fatos pela administração em procedimento diverso:

I – quando se verificarem dificuldades na rápida coleta de provas que definam a responsabilidade ou autoria das práticas irregulares;

II – quando se pretender avaliar a exata intensidade ou conseqüências das práticas irregulares do transgressor;

III – quando a complexidade da natureza disciplinar dos fatos impedir uma tomada de decisão rápida e segura;

IV – quando o fato envolver vários autores em condutas diversas;

V- quando a conduta se amoldar, em tese, e um dos incisos do art. 13 do CEDM, já havendo indicação de possível autoria.

Art. 43. A administração, após sanear o procedimento, se necessário, encaminhará a comunicação ao acusado, mediante notificação formal, contendo o fato e qual a norma, em tese, violada, para que este apresente as alegações de defesa, no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Art. 44. O militar poderá elaborar diretamente as suas Razões Escritas de Defesa (RED) ou constituir defensor para proceder em seu nome, apresentando sua procuração, que será juntada ao procedimento.

Art. 45. Caso o militar acusado não elabore diretamente a sua defesa, poderá ser patrocinada por advogado ou por outro militar de maior grau hierárquico que o comunicado, desde que este não possua impedimentos ou suspeições e não esteja respondendo a processo judicial ou administrativo.

Art. 46. O militar, em suas RED, poderá usar em sua plenitude o direito irrestrito da ampla defesa e do contraditório, desde que não atente contra os princípios da hierarquia e disciplina, pois poderá ser responsabilizado pelos excessos que cometer.

Art. 47. Caso o militar não apresente as RED, ou se recuse a fazê-lo, o militar responsável pelo procedimento deverá diligenciar para que essa recusa seja formalizada em termo próprio (termo de recusa), que deverá ser assinado por duas testemunhas, que deverão estar presentes a todo o ato.

§1º Se houver justificativa para a não-apresentação das RED, o prazo da defesa deverá ser renovado.

§2º Por ser o direito à defesa indisponível, deverá o encarregado do procedimento, no caso definitivo de não-apresentação das RED pelo militar, nomear um defensor “ad hoc”, podendo ser um outro militar de maior posto ou graduação que o comunicado, para fazer suprir a referida demanda.

Art. 48. Quando a comunicação disciplinar versar sobre ocorrência envolvendo militares de Unidades distintas, como envolvidos, porém do mesmo Comando Intermediário, será feito o devido encaminhamento da documentação a essa autoridade, observando-se a cadeia de comando.

§1º No caso de Unidades não pertencentes ao mesmo Comando Intermediário, a documentação será encaminhada para a Corregedoria da Polícia Militar.

§2º No caso de ocorrências envolvendo militares de Unidades distintas, mas com autores de uma mesma unidade e sendo os demais apenas vítimas ou testemunhas, a comunicação disciplinar não será encaminhada ao Comando Intermediário ou à Corregedoria, mas sim ao comandante da UEOp do comunicante, que a encaminhará ao comandante da UEOp do comunicado, para as demais medidas decorrentes.

Art. 49. As alegações escritas de defesa, juntamente com a comunicação disciplinar e seus anexos, serão encaminhadas ao CEDMU, via Secretaria ou equivalente na Unidade, para fins de registro e controle.

§1o A documentação a ser encaminhada ao CEDMU não deverá conter prévia manifestação ou parecer de nenhuma autoridade ou de assessores da administração.

§2o Após o Conselho analisar e dar parecer no procedimento, este deverá ser encaminhado ao chefe da SRH da Unidade ou equivalente, para análise e preparação dos atos decisórios da autoridade competente.

Art. 50. A Administração deverá estabelecer controle rígido da comunicação disciplinar, fazer numerar cronologicamente (vide art. 1º e §§ desta Instrução) todas as folhas que a integram, procurar utilizar “carimbos” para os “despachos”, visando dar maior celeridade e praticidade ao Procedimento e fazer observar todas as orientações normativas que regulam o assunto.

Parágrafo Único. Todos os documentos produzidos após o encerramento da Comunicação Disciplinar devem ser juntados aos autos em ordem cronológica, dando continuidade à numeração do procedimento e qualquer folha inserida posteriormente, como a Ata do CEDMU, os Recursos e outros, deverão continuar a receber numeração cronológica.

Art. 51. A Administração deverá notificar formalmente o militar, após aplicar-lhe a sanção disciplinar, colhendo recibo e arquivando-o para futuros efeitos, haja vista que referida notificação é a referência para o início da contagem do prazo recursal.

Art. 52. A Comunicação Disciplinar não poderá ser arquivada, após a apresentação das razões escritas de defesa, sem prévia análise da documentação pelo CEDMU.

Parágrafo Único. Nos casos em que a própria Administração, o comunicante ou qualquer outra pessoa fizer juntar documentação probatória da excludente de ilicitude (art. 19 CEDM) ou da justificativa do fato comunicado (art. 439 CPM), antes de se abrir vista ao militar comunicado, para apresentação das suas razões escritas de defesa, não haverá necessidade de se encaminhar à documentação ao CEDMU.

CAPÍTULO IV

Do Entendimento das Transgressões Disciplinares

Art. 53. O conceito de Transgressão Disciplinar no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais é assim definido:

Art. 11 – Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum. (grifo nosso)

A definição trazida pelo supra artigo não deixa dúvidas quanto à necessidade de capitulação expressa da falta no Código de Ética, somente através dos artigos 13, 14 e 15 é que se prevêm tais condutas.

Entende-se, todavia, serem tais artigos partes de um rol taxativo e exauriente dos tipos transgressoriais.

Caso não prevista nos mencionados dispositivos, a conduta omissiva ou comissiva praticada pelos militares estaduais não pode se configurar como transgressão disciplinar, apesar de poder constituir numa violação de algum princípio da ética militar previsto, por exemplo, nos incisos do Art. 9º do CEDM.

Tal situação decorre do princípio da legalidade objetiva, que subordina e condiciona os atos administrativos, mormente os de natureza sancionatória, à forma, parâmetros e situações definidas em lei, no caso, a lei estadual de número 14.310/2002.

É por oportuno ressaltar que a prática simultânea ou a existência da conexão de duas ou mais transgressões disciplinares não deve redundar em somatório de penas ou sequer de pontuação, como no caso do concurso material de crimes, servindo, nos exatos termos do Art. 21, II, do CEDM¹, apenas de circunstâncias agravantes em relação à principal.

Art. 54. As transgressões disciplinares são classificadas conforme preceitua o seguinte dispositivo:

Art. 12 – A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 55. As transgressões graves são assim disciplinadas pelos incisos do artigo 13 do CEDM:

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

O ato atentatório (na forma tentada ou consumada) há de ser em desfavor da dignidade pessoal e/ou dos direitos humanos. Ambos estão previstos nos artigos 5º a 17 da Constituição da República de 1988, bem como em legislação infraconstitucional.

A ofensa à dignidade, deve atingir a honra, o respeito, o moral ou o decoro da pessoa.

Mister, ainda, para se configurar a mencionada transgressão, é a devida comprovação desta em qualquer procedimento administrativo apuratório, desde que este observe os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Não requer, todavia, que o procedimento apuratório inicial seja revestido dos mencionados primados, vez que, pode originar-se de IPM ou Inquérito Policial comum (procedimentos administrativos inquisitórios, necessários à formação de elementos para a propositura da ação penal pelo Ministério Público), bem como de APF militar ou comum.

Nesse caso, nos termos da Decisão Administrativa nº. 43/2005², datada de 25Mai05 e publicada no BGPM n. 039, de 31Mai05, a ampla defesa e o contraditório podem ser

¹ Art. 21 – São circunstâncias agravantes:

(...) II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

² Decisão Administrativa nº. 43

As transgressões disciplinares residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afluídas em Auto de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial, ambos de natureza comum ou militar, bastam para a submissão do militar a PAD/PADS, devendo cópia dos autos subsidiar a instauração do processo.

(...) Ressalta-se que a eventual alegação de cerceamento de defesa não deve prevalecer, haja vista serem assegurados o contraditório e ampla defesa em sede de PAD/PADS, para efetiva comprovação do ato que o levou ao processo, verificando-se a incompatibilidade do militar permanecer nas fileiras da corporação. (grifo nosso)

observados em sede de PAD/PADS, sendo que nestes processos é que se discutirá a comprovação ou não da falta.

Dependendo da situação, o fato ensejador da transgressão pode, também, configurar crimes militares e comuns, estes com previsão nas leis de abuso de autoridade e até mesmo de tortura, conforme o caso.

Ressalta-se que o objeto jurídico tutelado pelo direito penal é diferente do direito administrativo, carecendo o primeiro de elementares dotadas de características próprias e obviamente mais graves em relação ao segundo, apesar de poderem coexistir numa mesma ação ou omissão ilegais.

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

Em que pese a expressa previsão do tipo, a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio de sua assessoria, vem entendendo que, para a configuração da presente transgressão, mister é o trânsito em julgado da sentença condenatória do acusado por crime doloso.

Tal ideologia se exterioriza em virtude do fato de que a simples comprovação deste, por meio de um procedimento apuratório, não pode e não deve redundar em punição administrativa, até que a justiça se pronuncie e se convença a esse respeito.

Imaginemos ainda a hipótese da comprovação de um crime doloso qualquer, por intermédio de uma Sindicância Regular, por exemplo, que redunde em denúncia, aceitação desta e instauração de processo.

Ao final deste, a infração pode ainda ser descaracterizada para a forma culposa, o que poderia redundar em anulação da aludida punição disciplinar.

Em decorrência da previsão constitucional da tripartição e independência dos poderes, a competência para se analisar e julgar crimes cabe, a priori, ao poder judiciário, não podendo a administração pública usurpar tal competência, considerando como culpado o servidor que comete um crime doloso, tendo por base a comprovação da falta em um simples procedimento administrativo apuratório.

Em regra, referido inciso deve ser evitado na caracterização da prática transgressional, a fim de se evitar futuros questionamentos administrativos ou judiciais.

Ademais, em consonância com o disposto no item 7 do Ofício Circular nº. 437/04-DRH. 1³, de 17 de setembro de 2.004, que trata das falhas mais comuns detectadas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS), não se deve submeter o militar a tal processo, com base no inciso II do Art. 13 do CEDM.

III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa o grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

³ (...) 7. Elaboração de Portaria de PAD ou PADS com base no inciso II, do art. 13, do CEDM em razão do atrelamento que se fará com a ação penal em curso na Justiça (em hipótese alguma se deve proceder à acusação administrativa com base no referido inciso) (grifo nosso);

A falta há de ser pública e notoriamente comprometedora do decoro pessoal, aqui entendido como um sentimento de decência particular.

O grave escândalo deve ser compreendido como algo marcadamente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor.

Mister ainda que tal conduta saia da normalidade e que tenha repercussão, mesmo que restrita apenas ao público interno, não carecendo, necessariamente, ser divulgada junto à imprensa em nível local, regional, estadual, nacional ou, muito menos, internacional.

Ainda há, para se configurar a presente transgressão, a precípua necessidade do comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe.

A primeira expressão é assim conceituada pelo Anexo I do MAPPAD: “sentimento de dignidade própria, como apreço e o respeito de que é o objeto, ou se torna merecedor o indivíduo perante os concidadãos”.

O entendimento dessa expressão é que o sentimento e o respeito afetados pela aludida transgressão deve se manifestar em relação aos militares e/ou civis que presenciaram, ou de qualquer modo, tomaram ciência do fato considerado como desabonador.

Já a expressão “decoro da classe” é assim disciplinada pelo mesmo Anexo I: “trata-se de uma repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais. Não se trata do valor da organização e sim da classe de indivíduos que a compõem”.

Ausente uma ou mais elementares na conduta adotada, a presente transgressão disciplinar não poderá ser aplicada, sendo o fato considerado atípico em relação ao Art. 13, inciso III do CEDM, podendo, entretanto, amoldar-se a um outro tipo transgressional, conforme o caso.

Nos termos dos artigos 34, II e 64, II do CEDM, independentemente do conceito em que estiver classificado o militar, a conduta por este adotada, que afetar a honra pessoal ou o decoro da classe, constitui motivo para sua submissão à PAD ou PADS.

Nota-se que o presente dispositivo em muito se assemelha à previsão do Art. 13, III do CEDM; entretanto, para a configuração dessa transgressão, necessita-se da presença de elementares diferentes das previstas nos artigos 34, II e 64, II.

Por outro lado, não implica afirmar que todo enquadramento disciplinar do inciso III do art. 13 incidirá em submissão a PAD/PADS.

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

A coação constitui uma forma de constrangimento e de violência. Já o assédio se caracteriza pelo importunismo, por meio de ameaças, propostas, insinuações e até mesmo de insistentes perguntas, tanto pelo subordinado para com o superior, quanto o contrário.

Relações funcionais, não necessariamente, significam trabalhar na mesma seção ou Unidade, mas sim em razão da atividade profissional.

Dependendo da situação, a presente conduta pode também configurar ilícito penal contra a Autoridade ou Disciplina Militar, contra a Administração Militar, contra a honra e, na esfera comum, o próprio assédio sexual previsto no Art. 216-A do Código Penal.

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa.

A conduta mencionada pelo tipo refere-se a honra de qualquer pessoa, quando se refere ao desrespeito, ao constrangimento ou menosprezo a ela, por intermédio de ação vexatória ou humilhante.

Pode, a exemplo das demais condutas, ser também considerada como crime, mormente contra a pessoa, de abuso de autoridade e até de tortura.

VI – apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

O mencionado tipo, para se configurar, necessita estar o militar em qualquer uma das seguintes hipóteses, as quais podem ou não ser concomitantes:

- 1) em serviço;
- 2) fardado, mesmo que de folga;
- 3) qualquer situação (mesmo que de folga e em trajes civis) que cause escândalo, não necessitando de grande repercussão;
- 4) qualquer situação que coloque em perigo o transgressor ou qualquer outra pessoa (militar ou civil).

Não há que se confundir a presente transgressão com o crime militar previsto no Art. 202 do CPM (embriaguez em serviço), uma vez que neste crime há a necessidade de se embriagar (perder parte do sentido), devendo a presente situação estar devidamente comprovada.

Na transgressão em tela, basta o militar apresentar qualquer sinal de embriaguez (voz enrolada, hálito etílico, andar cambaleante, alteração de humor etc.) diferentemente do crime que requer comprovação e não tão-somente a presença de meros sinais.

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal.

Em que pese ser de difícil caracterização, uma vez que quase todos os atos violentos, por si só, configuram ilícitos penais (constrangimento ilegal, lesão corporal, vias de fato, crimes contra a honra, homicídio, dano, insubordinação, dentre outros), a presente transgressão abarca as situações em que o militar manifesta, de forma violenta, seus gestos e opiniões, sem, contudo, cometer um crime ou contravenção penal.

Como exemplos, pode-se citar: um murro sobre a mesa; golpes contra viaturas e outros tipos de equipamentos; xingamento indiscriminado em alto tom, dentre outras.

Noutra interpretação, pode-se caracterizar tal transgressão quando o militar se utiliza, indevidamente, de violência (por exemplo, força física desnecessária) contra alguém que não esteja praticando uma infração penal contra si ou contra outrem (crime ou contravenção penal).

O que se tutela nessa diferente interpretação é que o ato praticado pelo militar, mesmo que considerado violento, deve ser o necessário para vencer ou diminuir a injusta reação do agressor, pois caso o militar use de violência em situação que não caracteriza uma infração penal por parte do seu agressor, estará configurada a transgressão em lide.

VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

Trata-se a presente transgressão da violação de sigilo funcional do militar que deva, especialmente em situações que redundem em cautela para com informações e

documentos classificados como sigilosos, guardar segredo daquilo que de qualquer modo sabe ou presenciou.

Agregada a tal conduta deve-se observar a situação funcional do militar, ou em razão desta, que divulgue ou contribua para a divulgação de assunto de caráter sigiloso.

O verbo “divulgar” ou a expressão “contribuir para a divulgação” são condutas taxativas (números cláusulos), ou seja, somente pode o militar ser responsabilizado pela presente transgressão disciplinar, se praticar uma ou as duas condutas descritas nos dois termos descritos, mesmo que culposamente.

Dependendo da situação e em havendo prejuízo concreto à Administração Militar, pode tal transgressão configurar, também, o crime previsto no Art. 326 do CPM.

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

Para a configuração da presente transgressão, há a necessidade de a utilização do recurso público ser para atender a interesses pessoais ou de terceiros. Não estando presente tal interesse, não há que se invocar a presente transgressão.

Trata-se de infração material, ou seja, requer que na utilização de recursos humanos ou logísticos ocorra a satisfação de interesse pessoal ou de terceiro, portanto, havendo um resultado objetivo.

Deve-se observar, ainda, que a utilização dos recursos estatais ou sob a responsabilidade da Administração Pública deve ser indevida (incorreta, imoral, ímproba).

A presente transgressão diferencia-se da prevista no Art. 13, XIX do CEDM, pois esta requer, como vantagem, somente a de ordem pecuniária, em decorrência da facilidade do cargo público, sendo, portanto, mais específica. Daí entende-se que deva prevalecer a norma especial em relação à geral, quando for o caso.

Podem também configurar os ilícitos previstos na Lei n. 8429/92 (atos de improbidade administrativa).

X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

A presente transgressão se amolda aos típicos casos em que o militar, em caráter privado (remunerado ou não), age como um fiscal do meio ambiente, como um guarda de trânsito urbano ou rodoviário, como um bombeiro vistoriador ou ainda em uma situação congênere que seja de responsabilidade de fiscalização pela PM ou BM.

Pela atual interpretação adotada pela Polícia Militar, não se enquadra nesta transgressão, o militar que participa de firma, de empresa ou de atividade de segurança particular, armada ou não, porque, nos termos do Art. 20 da Lei 7.102/83, tal fiscalização cabe, exclusivamente, à Polícia Federal, e não à Polícia Militar, entretanto, neste caso, o militar terá sua conduta amoldada à transgressão capitulada no Art. 14, XIX do CEDM.

XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

Conforme a situação, tal conduta pode também configurar crime de abuso de autoridade, tortura e/ou arrebatamento de presos.

Para sua configuração, não há necessidade de haver lesões corporais ou quaisquer outros resultados nos presos, sendo, portanto, uma infração formal, não requerendo nenhum outro resultado específico, a não ser a conduta ilícita de maltratar ou permitir que se maltrate.

Em relação à conduta de permitir que se maltrate preso ou pessoa sob a custódia de militar, deve-se levar em consideração a exigibilidade de conduta diversa por parte do militar, pois se este não reunir condições (de segurança, por exemplo) para evitar que se maltrate o custodiado, a conduta em relação ao presente inciso será atípica.

É o caso, por exemplo, do Comandante de guarnição que assiste, passivamente, o subordinado agredir a pessoa presa, apreendida, ou sob sua custódia.

Portanto, a permissão para que se maltrate a pessoa sob custódia, ou o preso, deve se exteriorizar, no mínimo, a título de culpa.

Difere-se da transgressão capitulada no Art. 13, I do CEDM em razão da situação de a vítima estar sob a custódia ou responsabilidade da PM ou de algum militar.

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;

A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito para com outro militar (mesmo que subordinado) ou autoridade (qualquer uma, mesmo as civis).

No caso da depreciação a outro militar, esta pode ocorrer por intermédio da apresentação de queixa, relatório reservado de modo infundado ou outra situação semelhante.

No caso da depreciação contra ato da administração pública, têm-se como exemplo, dentre outras, as referências contra a concessão de um reajuste salarial; a alteração do horário de expediente; mudanças nas regras de aposentadoria.

Referida conduta pode também configurar crime militar ou comum, tais como os contra a Autoridade ou Disciplina Militar e também contra a honra, conforme as circunstâncias em que o fato ocorrer.

XIII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrário à disciplina militar.

Os três verbos representam as formas de se cometer a presente transgressão, sendo, portanto, condutas taxativas e exaurientes.

A manifestação há de ser ilegal, não autorizada, clandestina e sempre em desfavor de qualquer ato de superior hierárquico, inclusive o Governador do Estado, ou contrário à disciplina militar.

Pode constituir fato mais grave, como os crimes descritos nos comentários ao inciso XII do Art. 13.

XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

Além dos modos parciais e injustos que deve o transgressor adotar, mister é, para que se configure a transgressão, um dos dois resultados, quais sejam: causa de prejuízo ou restrição de direito pessoal.

É infração material, requerendo, além da conduta, um resultado certo e determinado, ou seja, prejuízo ou restrição de direito de qualquer pessoa (inclusive civil).

Não havendo o resultado ou sendo a conduta interrompida antes que haja a produção do resultado, poderá, conforme o caso, constituir-se em outra transgressão disciplinar, como a do art. 14, II do CEDM ou, até mesmo, ser atípica.

XV – dormir em serviço;

O tipo é claro e objetivo, não bastando para sua configuração nenhuma outra conduta que não a de dormir, mesmo que em um estado leve de sono.

Dependendo da situação, referida conduta pode configurar o crime militar previsto no Art. 203 do CPM, o qual requer, como elementar, a situação de estar o militar na circunstância de vigia ou cuidado de algum tipo de bem militar, ou ainda outra situação prevista no referido dispositivo legal, que deverá ser sempre consultado antes de se enquadrar disciplinarmente.

Por isso, infere-se que a transgressão disciplinar constitui-se numa conduta muito mais ampla do que o crime militar, bastando, pois, para sua configuração, que o transgressor esteja em qualquer situação de serviço (mesmo assistindo a uma instrução em sala de aula ou auditório).

XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Retardar quer dizer fazer com atraso, adiar, tornar mais lento. Nessa circunstância, o transgressor comete a ação comissiva, pois o ato não foi praticado dentro do lapso temporal razoável.

Deixar de praticar significa dizer que o transgressor foi omissivo, não agiu quando deveria.

Aliados aos núcleos do tipo, estão as expressões: “indevidamente”, que tem o entendimento de agir sem justa causa e/ou em desobediência à correta forma, e “ato de ofício”, como o ato de dever pessoal ou funcional, ato de obrigação.

O ato de ofício é aquele obrigatório, derivado da função exercida pelo titular do dever. Como exemplo da definição supra, podemos citar os artigos 243 do CPPM e 302 do CPP, os quais estabelecem que as autoridades deverão prender quem estiver em flagrante delito de infração penal. Esta obrigação legal é ato de ofício.

Não se confunde a presente transgressão com a prevista no inciso XV do art. 14, a qual mais é específica e objetiva.

XVII – negar publicidade a ato oficial;

É o caso, por exemplo, do militar que, imotivadamente, deixa de mostrar um Boletim de Ocorrência ao repórter que, em decorrência de seu ofício, colhe informações oficiais a fim de se publicar.

Vale ressaltar que a negativa de publicidade há de ser imotivada, (por exemplo, assunto sigiloso, investigação ou operação policial que, se divulgada, possa ser prejudicada), pois, caso contrário, não incide a presente transgressão.

XVIII – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;

O que busca a presente transgressão é a preservação e a proteção da prova testemunhal para a busca da verdade real. A ameaça a ela, por meio do induzimento ou instigação, constitui o tipo retromencionado.

Caso o induzimento ou a instigação se dê por meio de dinheiro ou qualquer outra vantagem, a transgressão pode também se caracterizar como crime previsto no Art. 347 do CPM (corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete).

XIX – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida;

A vantagem indevida pessoal ou de terceiro há de ser pecuniária, ou seja, apreciável economicamente, não sendo, necessariamente, a vantagem pelo dinheiro.

Trata-se de infração material, ou seja, requer-se um resultado específico, quer seja a obtenção de vantagem pecuniária pessoal, quer seja a permissão desta vantagem a um terceiro.

Aliada à presente elementar está a facilitação da prática de qualquer ato em decorrência do cargo público militar.

Deve-se verificar, ainda, a prática dos crimes militares previstos nos artigos 320 (violação do dever funcional com o fim de lucro) ou 334 (patrocínio indébito) do CPM.

XX – faltar ao serviço;

O serviço há de ser prévio, devida e expressamente determinado por uma ordem ou escala de serviço clara e objetiva.

No caso de falta a qualquer instrução, nos termos da DA nº. 22/2002-CG, a falta deve ser a do Art. 14, III (deixar de cumprir ordem legal).

Art. 56. As transgressões médias são assim disciplinadas pelos incisos do artigo 14 do CEDM:

Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média:

I – executar atividades particulares durante o serviço;

Tal transgressão denota da prática de ato estranho e adverso ao interesse público, ou seja, revestindo-se de uma natureza ou finalidade eminentemente particulares.

Requer ainda, para sua configuração, a intenção de a prática de o ato particular ser em detrimento do serviço policial administrativo ou operacional.

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

A expressão “desídia” possui múltiplos significados, dentre eles, preguiça, desleixo, inércia, descaso, incúria e outros.

Para a configuração da mencionada transgressão, mister é se agregar a tal expressão, a situação funcional (mesmo que o militar esteja em férias, folga, descanso ou licenciado, mas agindo em razão de sua função policial, em sentido amplo) caracterizada por diversas circunstâncias, coincidentes ou não, que merecem ser destacadas e comentadas de per si:

1) fato que revele desempenho insuficiente, ou seja, quando o ato realizado pelo militar não redunde em um resultado eficiente ou aceitável;

2) desconhecimento da missão: ocorre quando o militar devendo saber qual o seu papel ou tarefa, de forma desidiosa, não a conhece ou não a recorda, contribuindo, em regra, para um serviço ineficiente;

3) afastamento injustificado do local. O tipo é claro, caracterizando-se nas situações em que o militar, sem um consistente motivo, não poderia se ausentar do local que presta o seu serviço. Dependendo da situação, poderá o fato, configurar o crime previsto no Art. 195 CPM (abandono de posto), quando a conduta gerar um perigo concreto de dano à Administração Militar;

4) procedimento contrário às normas:

- legais;
- regulamentares e
- documentos normativos de natureza administrativa ou operacional.

Para a configuração de tais tipos é importante ressaltar que o procedimento vem contrariar uma ou mais normas, sendo que essas, nos termos da Decisão Administrativa n. ° 40/2003-CG, devem, rigorosamente, ser citadas e indicadas no tipo transgressional, sob pena de nulidade.

Ausente a desídia, a situação funcional ou quaisquer das circunstâncias numeradas anteriormente, não se pode reconhecer a existência de tal transgressão.

III – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir;

A primeira conduta consiste na omissão em cumprir qualquer ordem (mesmo verbal) legal ou que não contrarie uma lei ou norma.

Estas, não necessariamente, têm de ser emanadas por lei em sentido estrito, bastando, pois, que derivem de qualquer outra norma, inclusive de natureza administrativa. Sendo a ordem ilegal, obviamente, ausente estará a transgressão.

A segunda conduta consiste em atribuir a outra pessoa (militar ou civil) tarefa, missão, função ou cargo que lhe cabia, estando patente a intenção do transgressor em se esquivar (evitar, fugir, até mesmo tentar ludibriar) de sua responsabilidade.

Dependendo da gravidade dos fatos, pode-se configurar os crimes previstos no Art. 163, 164 ou 301 do CPM (recusa de obediência, oposição de ordem de sentinela ou desobediência de ordem autoridade militar).

IV – assumir compromisso em nome da IME ou representá-la indevidamente;

O órgão de representação da Polícia Militar é o Comando Geral, sendo que as diversas unidades administrativas e operacionais da PMMG são representadas por seus respectivos comandantes, diretores ou chefes.

Somente mediante expressa autorização do comando, poderão outros oficiais e praças assumir compromisso em nome da instituição ou representá-la para qualquer fim.

O compromisso e a representação na transgressão referendada trata-se das situações em que a Unidade ou a Polícia Militar, como instituição, é representada por algum militar que não possua legitimidade para tal.

Não necessita, para a configuração da presente transgressão, a presença de nenhum resultado que crie ou extinga direitos ou obrigações, bastando, todavia, o compromisso

ou a representação indevida da Instituição, sendo, portanto, uma infração formal ou de mera conduta.

Dependendo da situação, referida conduta pode também configurar o crime previsto no Art. 328 do CP (usurpação de função).

V – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IMEs;

A aludida transgressão se refere às situações em que o militar se faz passar por grau hierárquico que não possui, se faz passar por comandante, coordenador, sentinela, ou qualquer função, ou, ainda, por algum encargo do qual não foi legitimamente investido.

Para a configuração dessa transgressão, não há a necessidade de se auferir qualquer vantagem decorrente do indevido uso da prerrogativa, como necessita as transgressões previstas no Art. 13, incisos IX e XIX.

A conduta pode, também, configurar-se crime previsto no art. 171 do CPM (uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia).

VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

Configura a falta a simples inobservância à norma específica de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial (até mesmo a viatura e aparelhos de comunicação), mormente o Manual de Armamento Convencional, sem prejuízo para as demais normas que porventura vierem a disciplinar a presente matéria.

Outras normas técnicas podem, também, ser invocadas, como o próprio manual de utilização do armamento elaborado pelo fabricante do artefato. Para isso, tais normas devem ser citadas e indicadas no tipo transgressional, conforme interpretação analógica com o disposto na DA n.º 40/2003-CG.

Na ausência de norma editada pela PMMG, prevalece o Manual de Armamento, o qual é repassado aos militares, quando de seu treinamento com a nova arma (Ex: armas de calibres .40, 5,56 mm, dentre outras, que, recentemente, foram adquiridas pela PMMG).

Portanto, não há que se discutir acerca do conceito de norma técnica, uma vez que a esta deve ser entendida como qualquer tipo de norma específica que cuide da correta forma de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial, mesmo que seja o manual do fabricante.

A conduta pode, também, configurar-se crimes previstos nos arts. 13 (omissão de cautela) ou 15 (disparo de arma de fogo) da Lei 10.826/03-SINARM.

VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa;

Apesar de apresentar sentido ambíguo, por sugerir a primeira parte do tipo a condição de testemunha e a segunda não, cuida a presente transgressão de duas condutas distintas, sendo a primeira a praticada pela mentira ou inverdade, e a segunda, na omissão de fato de que tenha conhecimento.

Ambas as situações, ao contrário da aparente ambigüidade, para se adequarem à dogmática transgressional, só podem ser imputadas ao militar que se encontre na condição de testemunha e jamais na condição de acusado ou envolvido, já que a este assiste o amplo direito ao contraditório, abarcando inclusive o direito de negar a verdade dos fatos.

Para a correta imputação da falta, mister é que à testemunha se propicie o direito constitucional à ampla defesa, contraditória e o conseqüente devido processo legal, preferencialmente em autos apartados, nos termos do MAPPAD, nos quais o tratarão como acusado e não mais como testemunha.

Dependendo da situação, pode também configurar o crime previsto no Art. 346 do CPM (falso testemunho ou falsa perícia).

VIII – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tornar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

Cuida a presente transgressão da importância em se manter o dever funcional de agir ou tomar as providências pertinentes que a situação assim exigir, se desdobrando em duas condutas distintas: deixar de tomar providências ou esquivar-se de tomá-la em face de qualquer tipo de irregularidade de que venha a presenciar ou conhecer.

Importante ressaltar que, em face de uma transgressão disciplinar cometida por militar de menor grau hierárquico, o instrumento legal a se adotar é a comunicação disciplinar (e não o costumeiro relatório).

Em se tratando de irregularidade cometida por militar de maior grau hierárquico, os instrumentos técnicos para o registro do fato, passam a ser o relatório reservado ou a queixa disciplinar, conforme o caso concreto e obedecidos os requisitos específicos de cada instrumento.

Dependendo da situação e em havendo o interesse ou sentimento pessoal, como elementares, pode também configurar o crime previsto no Art. 319 do CPM (prevaricação).

IX – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

A primeira forma de se configurar a presente transgressão é pelo anonimato, o qual encontra guarida na própria Constituição da República de 1988, em seu Art. 5º, IV (“É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”).

A segunda forma de se configurar a transgressão é o indevido envolvimento do nome de outra pessoa, seja-a militar, seja civil, para se esquivar de responsabilidade.

Dependendo da forma como se exterioriza tal conduta, pode também configurar crimes contra a honra previstos nos Arts. 214 (calúnia), 215 (difamação), 216 (Injúria), 219 (ofensa às forças armadas) do CPM, ou até mesmo a denúncia caluniosa, prevista no Art. 343 do mesmo Código.

X – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse, ou seja, detentor;

O significado de bem abrange todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, suscetíveis de valor econômico.

Configura a presente transgressão qualquer espécie de danificação ou inutilização, mesmo que estas se dêem por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do militar, uma vez que este possui o dever de bem cuidar e administrar os bens públicos.

Dependendo da forma como ocorre tal conduta, podem também configurar os crimes previstos nos arts. 262 a 265 c/c art. 266 do CPM (dano culposos).

XI – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;

Tal transgressão se refere essencialmente às normas alusivas à inobservância de tratamento (a necessidade de se referir a um superior por senhor, a uma autoridade, por vossa excelência, dependendo do caso); sinais de respeito (deferência) e honras militares (continências à bandeira, a hino nacional, a superiores hierárquicos etc.).

As normas específicas a que faz alusão o presente inciso podem ser previstas em quaisquer documentos normativos, mormente o Decreto n. 2243/97 que contém o Regulamento de Continências das Forças Armadas (R-CONT), sem prejuízo para os Memorandos, Avisos, Resoluções e os demais documentos previstos na Resolução n. 3262/96, que porventura disciplinem ou vierem a disciplinar a matéria.

Para isso, tais normas devem ser citadas e indicadas no tipo transgressional, conforme interpretação analógica com o disposto na DA nº 40/2003-CG.

XII – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IMEs, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados;

Trata a presente transgressão da preservação da camaradagem e do espírito de cooperação, princípios esses descritos no art. 9º, inciso VII, do CEDM.

Para a configuração de tal transgressão, mister é que a desarmonia (dissonância, divergência, falta de paz coletiva entre as pessoas) seja causada por meio de infundados boatos, comentários, notícias escritas, faladas, sejam elas anônimas ou não.

Trata-se de infração material, ou seja, requer um resultado específico, quer seja: a desarmonia.

XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

A expressão “bem” se refere a qualquer material da administração pública ou de terceiro, seja ele militar ou civil.

Tal transgressão se caracteriza pela posse ilegítima, mesmo que temporária, de qualquer bem público ou particular.

Como exemplo, podemos citar os casos em que o militar, não estando autorizado pelo comando, permanece, por conta própria, armado fixo, ou que mantenha consigo um objeto de terceiro apreendido em uma operação, mesmo que não venha a utilizá-lo.

Requer ainda, para sua configuração, que haja a inversão da posse, ou seja, quando o bem passa a estar sob os cuidados de um militar que não esteja legitimamente autorizado a permanecer ou conservar consigo o referido bem.

Dependendo da forma como ocorre, tal conduta pode também configurar os crimes previstos nos arts. 241, 248 e 249 (furto de uso, apropriação indébita ou apropriação de coisa havida acidentalmente ou achada).

XIV – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IME;

Essa transgressão refere-se especificamente à falta de cuidado com os animais eqüinos e cães, hoje empregados na Instituição, em apoio às atividades policiais de natureza militar.

Pode, também, dependendo do caso, configurar o crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) ou, resultando morte ao animal, o crime de dano doloso previsto nos artigos 259 (dano simples) a 261 (dano qualificado) do CPM.

XV – deixar de observar prazos regulamentares;

A presente transgressão cuida do dever de presteza e pontualidade na conclusão e no desenvolvimento de atividades, mormente a elaboração de processos e procedimentos administrativos de natureza disciplinar ou não, como por exemplo, a conclusão de uma sindicância ou de um IPM.

Não se confunde, todavia, com o retardamento imotivado do cumprimento de uma ordem legal, como por exemplo, a tardia entrega de um relatório, boletim de ocorrências ou ainda um estudo recomendado pelo comandante ou chefe, cujos prazos não são regulamentados.

No caso específico do parágrafo anterior, ocorre a violação ao Art. 15, inciso V do CEDM e não a do inciso XV do art. 14 (neste, o prazo há de ser regulado por uma norma específica, a qual deve ser, necessariamente, citada e indicada no tipo transgressional, conforme interpretação analógica com o disposto na DA n.º 40/2003-CG).

Dependendo da situação, referida conduta pode também configurar crime militar previsto nos artigos 196 (descumprimento da missão), 319 (prevaricação) ou ainda o 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução), conforme o caso.

XVI – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter polítipartidário, exceto a serviço;

A transgressão é clara e refere-se ao dever de isenção e imparcialidade a que devem a Polícia Militar e seus servidores observar.

Tal transgressão deriva da Lei Estadual n. 5301/69, que contém o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (EPPM), mormente os artigos 23 e 30.

Caso algum militar não estando de serviço, compareça fardado em uma reunião partidária, pode denotar o entendimento de que a Polícia Militar, ali representada por aquele servidor fardado, está apoiando e defendendo as idéias de determinado partido ou ideologia política, por isso, a inserção desta situação como transgressão disciplinar.

XVII – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;

Há certa semelhança entre a presente falta disciplinar e a contravenção penal prevista no art. 68 da Lei das Contravenções Penais.

Há que se ressaltar que a exigência deve ser justificada por pessoa legalmente investida de cargo ou função pública, sempre em razão desta, podendo partir de um integrante das Forças Armadas, Poder Judiciário, Polícia Civil, Federal, Corpo de Bombeiros, PM ou outro órgão público qualquer.

Dependendo da situação e em havendo a recusa entre militares estaduais, pode configurar, inclusive, os crimes militares previstos nos arts. 163 (recusa de obediência) ou 301 (desobediência) do CPM, observadas as peculiaridades dos crimes.

XVIII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;

A norma tutela o dever de lisura e transparência das ações a que devem os militares seguir, como, por exemplo, a garantia constitucional de todo preso ter direito à identificação dos responsáveis por sua prisão (art. 5º, LXIV, CR/88).

Somente em operações específicas e mediante expressa autorização é que estará o militar autorizado a não portar etiqueta de identificação.

O porte da etiqueta de identificação deve estar no seu devido lugar, ou seja, propicie boa visibilidade e a conseqüente identificação do militar, quando em serviço.

Guardar, por exemplo, a etiqueta identificativa dentro do bolso, de modo a ocultar a identidade do militar, configura a presente transgressão sem prejuízo para da incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 21 do CEDM.

Não estando o militar em serviço, configura-se a transgressão capitulada no inciso II do artigo 15 do CEDM. Oportuno ressaltar que a Resolução n. 3524, de 12Jan00⁴, que dispõe sobre o Atestado de Origem, considera em serviço o militar em deslocamento do serviço para sua residência, ou vice-versa.

XIX – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado;

Tal norma deriva do disposto no art. 22 do EPPM, que proíbe a atividade remunerada extra (bico), salvo a de magistério.

Objetiva, a priori, tutelar a saúde do militar, dando condições para sua recuperação, a qual seria mais difícil, caso viesse a desempenhar atividades que não lhe propicie descanso ou mesmo que venha a comprometer o seu emprego.

O mau condicionamento físico e a falta do descanso, além de causar sérios prejuízos à vida militar, também, podem causar prejuízos ao serviço policial-militar.

Tal atividade remunerada pode ou não gerar algum vínculo empregatício (mesmo que esporádico) ou direito trabalhista.

Não se enquadram nessa transgressão atividades autônomas, sem vínculo empregatício, como, por exemplo, árbitro de modalidades desportivas e atividades de pedreiro executadas pelo militar, sem remuneração, em apoio a amigos, parentes ou em sua própria casa.

Conforme comentários inseridos na transgressão capitulada no art. 13, XX, o “bico” de segurança, se confirmado, amolda-se ao tipo previsto no art. 14, XIX.

Art. 57. As transgressões leves são assim disciplinadas pelos incisos do artigo 15 do CEDM:

Art. 15 – São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;

⁴ RESOLUÇÃO N. 3524, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Art. 3º - O militar estará em serviço de natureza policial-militar quando se encontrar:

(...) V – no deslocamento direto de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

O objetivo primordial tutelado pela presente transgressão é a pontualidade e a assiduidade do militar, que é regido por normas próprias, calcadas basicamente pela hierarquia, pela disciplina e pelo dever constitucional de eficiência.

O atraso injustificado é considerado transgressão disciplinar, uma vez que o militar deve, obrigatoriamente, se organizar e preparar para o desempenho de suas atividades funcionais.

Preliminarmente, deve ser verificado, pelas autoridades previstas no art. 45 do CEDM, se o atraso é ou não justificado. Caso assim o for, não se deve constituir a ação disciplinar, vez que o fato é atípico.

Caso, por exemplo, já tenha sido feita a comunicação disciplinar e em se detectando a justificativa do atraso, neste interregno, deve se encerrar o ato motivadamente e arquivar o feito sem que se providencie o termo de abertura de vista ao acusado.

O horário da chamada ou do início do serviço deve ser disposto de modo preciso e enfático por meio de escala ou por uma ordem (mesmo que verbal) prévia para o serviço.

Em conformidade com a Resolução n. 3542/2000 (art. 8º, inciso III, alínea “d”) que trata da jornada de trabalho da Polícia Militar, a chamada para todos os turnos operacionais se dará 30 (trinta) minutos antes do lançamento, sendo o atraso computado a partir do aludido horário.

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria;

A apresentação pessoal do militar influencia a imagem e a opinião pública de toda a Polícia Militar.

Deparando qualquer ente da sociedade com um militar mal fardado ou sem peças básicas integrantes do fardamento, como, por exemplo, sem a cobertura, a imagem de toda a corporação certamente será violada.

As normas específicas de apresentação pessoal estão hoje descritas no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar (RUIPM / R-123) aprovado pela Resolução nº 3568, de 08/01/2001, sem prejuízo para os demais documentos normativos que porventura disciplinem ou vierem a disciplinar a matéria.

As normas específicas de apresentação pessoal devem ser citadas e indicadas no tipo transgressional, conforme interpretação analógica com o disposto na DA nº 40/2003-CG.

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;

Não há como descrever objetivamente quais sejam os princípios de boa educação e correção de atitudes, já que ao legislador não cabe descrever normas concretas e sim as abstratas, impessoais e genéricas, cabendo, destarte, aos aplicadores da lei adequá-las ao caso concreto.

Alguns dos incisos previstos no art. 9º do CEDM podem e devem ser invocados para a capitulação da presente falta, como, por exemplo, o VII, o VIII e o X, desde que sejam imputados de modo combinado com o inciso III do art. 15 do CEDM e nunca pelo art. 9º, isoladamente.

IV – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;

O presente tipo prevê diversas condutas que devem ser analisadas de per si:

- 1 – entrar em repartição para a qual não esteja autorizado;
- 2 – tentar entrar em repartição para a qual não esteja autorizado;
- 3 – acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;
- 4 – tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado.

Nota-se que os tipos, para serem configurados, bastam ser tentados.

Em referência à primeira parte, o tipo é claro, sendo que repartição é qualquer sala ou dependência física de um aquartelamento, em sentido amplo.

Já na segunda parte do tipo, basta o acesso, sob forma de consulta, de sistema informatizado (de natureza reservada, por exemplo), de banco de dados (como pasta reservada de algum militar) ou de proteção por militar que não possui a devida autorização para tal.

A presente transgressão é de mera conduta ou formal, não necessitando nenhum outro resultado diferente do tipo para a sua consumação, ou seja, não há necessidade de nenhum resultado específico, como o de divulgar ou adulterar o contido nos dados, bastando, todavia, o acesso na sua forma pura e simples.

V – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

Na presente transgressão, o que se deve levar em conta é a legalidade da ordem e do exercício da atribuição.

Ressalta-se que a ordem e/ou a atribuição são cumpridas, entretanto, de forma intempestiva.

Por isso, não se confunde com as transgressões previstas nos artigos, 13, XVI (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício); 14, III (deixar de cumprir ordem legal) e 14, XV (deixar de observar prazos regulamentares).

VI – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

O fumo prejudica não só aquele que o usa, mas também as pessoas que aspiram as substâncias tóxicas exaladas pelo cigarro.

Diante disso, as leis estaduais e federais proíbem sua prática em determinados locais, prevendo multas para os seus descumprimentos.

Tal conduta também é considerada infração disciplinar prevista no CEDM.

VII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente.

A presente falta é auto-explicativa, pois a permuta de qualquer ato de serviço sem a devida autorização da autoridade competente redundará em desorganização e descontrole do serviço policial.

Não carece ser escrita tal permissão, desde que seja tempestiva e emanada pela autoridade competente para tal.

Art. 58. A competência para se anular as sanções disciplinares, nos termos do Art. 49 do CEDM⁵, compete às mesmas autoridades previstas no rol taxativo do Art. 45 do CEDM, as quais podem aplicar sanção disciplinar.

Art. 59. Não há nenhuma irregularidade nas situações em que um comandante, diretor ou chefe, recém-transferido para uma nova unidade, anule uma sanção imposta por seu antecessor, desde que, para isso, observe os requisitos descritos no Art. 48, caput e §1º do CEDM⁶.

CAPÍTULO V

Do Concurso de Transgressão Disciplinar de Idêntica Natureza

Art. 60. BIS IN IDEM é o instituto jurídico que veda a dupla punição na mesma esfera (penal, civil ou administrativa) pelo mesmo ato ilícito, o qual se desdobra em infrações penais e em administrativas.

Art. 61. Nos termos do art. 25 do CEDM, não configura BIS IN IDEM a cumulação da sanção disciplinar com as seguintes medidas administrativas:

I - cancelamento de matrícula e desligamento de curso, estágio ou exame;

II - destituição de cargo, função ou comissão;

III- movimentação de unidade ou fração.

Art. 62. O cancelamento de matrícula de curso deverá ser precedido do competente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD ou PADS, conforme for o tempo de serviço do militar), assegurando-se ao militar os direitos constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Art. 63. O desligamento de estágio ou exame deverá, também, ser precedido da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório ao militar sujeito à medida administrativa. É importante frisar que, em regra, não há etapa acusatória no Procedimento Sumário, como ocorre na Sindicância Regular. Deve-se ir direto para as razões escritas de defesa, como ocorre com a comunicação disciplinar, sendo que somente haverá etapa acusatória no PS, se nas Razões Escritas de Defesa o acusado expressamente requerer.

Art. 64. A movimentação por conveniência da disciplina configura medida disciplinar acessória, sendo aplicada, em princípio, quando a presença do militar na localidade comprometer sua honra pessoal ou o decore da classe. Exige-se, ainda, que a falta esteja devidamente apurada antes da sua efetivação. Não há, entretanto, necessidade de se aguardar solução de recurso disciplinar, caso tenha sido interposto pelo militar.

⁵ LEI N. 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002

(...) Art. 49 – São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados a autoridades discriminadas no art. 45.

⁶ (...) Art. 48 – A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

§ 1º - Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado. (grifo nosso)

Art. 65. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem praticadas simultaneamente, nos exatos termos do disposto no inciso II do art. 21 do CEDM, as faltas de menor influência disciplinar serão consideradas como circunstâncias agravantes de transgressão de maior intensidade.

Art. 66. Considera-se conexão a incidência de transgressões disciplinares, de tal sorte que uma dependa, ou seja, conseqüência da outra.

Art. 67. Consideram-se transgressões simultâneas aquelas praticadas ao mesmo tempo, sejam elas da mesma natureza ou não.

Art. 68. As transgressões que forem praticadas de maneira desconexa, sem vínculo com o fato ensejador da conduta apreciada, serão consideradas individualmente, podendo redundar em vários enquadramentos disciplinares ao transgressor.

Art. 69. O militar submetido a PAD ou PADS não poderá ser punido preliminarmente.

Art. 70. Nos termos do art. 239, da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969 c/c o art. 211 da Res. n. 3666, de 02Ago02-MAPPAD, a responsabilidade de fato criminal caracterizador também de transgressão disciplinar, residual ou subjacente, não elide a responsabilidade disciplinar, por não configurar o BIS IN IDEM, em razão da independência das instâncias.

Art. 71. A absolvição criminal somente elidirá a punição administrativa quando fundamentada em negativa de autoria ou inexistência do fato.

Art. 72. Configuram o BIS IN IDEM os seguintes fatos:

- I - aplicar mais de uma sanção administrativa por um mesmo fato de natureza disciplinar;
- II - demissão pelo mesmo fato em que lhe foi infligido pena disciplinar prevista no CEDM;
- III - mais de uma punição disciplinar por faltas cometidas simultaneamente ou de forma continuada, em razão de um mesmo motivo ensejador.

Art. 73. Coexistem com o ilícito penal de transgressões subjacentes e residuais: estas como resto do ilícito; aquelas de forma oculta ou subtendida. Ambas se agregam ao ilícito sem com ele se confundir, por isso deve abstrair-se o ilícito penal da transgressão.

Art. 74. Mesmo ocorrendo transgressões disciplinares de idêntica natureza, como é o caso de alguns crimes militares, seja ele próprio ou não, em face da independência e da concomitância das esferas, não configura BIS IN IDEM a punição na seara administrativa pelas transgressões residuais e subjacentes que aflorarem no mesmo fato.

§ 1º Toda vez que um militar praticar conduta descrita como crime militar, restará o poder/dever da Administração Militar exercer sua ação disciplinar sobre este acusado, por meio de procedimento administrativo disciplinar específico. Deve a Administração Militar procurar amoldar o fato ao tipo transgressional infringido, utilizando, inclusive, redação semelhante à descrita em um ou mais dos incisos dos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM.

§ 2º Alerta-se que a sanção deverá ser aplicada pela transgressão que, em regra ocorre, concomitantemente ao delito, como é o caso da falta ao serviço (art. 13, XX, do CEDM) nos oito primeiros dias da deserção (art. 187 do CPM); ou da desídia no desempenho das funções (art. 14, II, do CEDM) quando da prática do crime militar de dormir em serviço (art. 203 do CPM); a transgressão de apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica

(art. 13, VI, do CEDM) no caso da prática do crime militar de embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) e outros.

§ 3º No caso da deserção, quando da recaptura ou apresentação do militar infrator, além da possibilidade da aplicação do art. 13, XX do CEDM, deve a Autoridade Militar verificar as circunstâncias em que o fato ocorreu e submetê-lo a PAD, com base no art. 64, II, do CEDM, uma vez que a conduta fere frontalmente a honra pessoal e o decoro da classe, pela condição do acusado de ilegalidade, clandestinidade e de imoralidade administrativa. Ressalta-se, entretanto, que referida providência deverá ser adotada após a captura ou apresentação do desertor e, ainda, fazer juntar cópia do processo de deserção e demais documentos pertinentes na Portaria do PAD/PADS que será instaurado.

HABEAS CORPUS Nº 1.389

PUBLICADO NO DIÁRIO DO JUDICIÁRIO EM 06/08/05

Origem: Processo nº 22.108/1ª AJME

Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre

Crime militar próprio e transgressão disciplinar – Possibilidade – Não ofensa ao princípio do “bis in idem” – Independência dos poderes.

Autoridade coautora: o Juiz de Direito do Juízo Militar da 1ª AJME

SUMÁRIO

Habeas corpus - Trancamento de ação penal - Punição administrativa – Crítica à Corporação - Denegação da ordem.

EMENTA

- Militar já punido administrativamente por crítica indevida à Corporação deve aguardar a decisão do processo, ainda que pelo mesmo fato.

- Não se há de trancar a ação penal por habeas corpus, quando a conduta descrita na denúncia e recebida pelo Juízo constitui, em tese, crime militar.

Não se vislumbra constrangimento ilegal no feito.

- habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

(...)

Por fim, também não prevalece a tese defensiva de ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que, como bem ponderou o eminente Procurador de Justiça, Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, em seu parecer de fls. 82 a 84, “a esfera penal, administrativa e cível são independentes entre si”, oportunidade em que cita acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se encaixa como luva ao presente caso:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime”. (habeas Corpus nº 73450/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/08/1996, DJU 18/10/96, p. 39.846).

Destarte, o oferecimento de ação penal pela eventual prática do delito propriamente militar de publicação ou crítica indevida (CPM, art. 166), inobstante a exemplar punição administrativa do denunciado, ora paciente, não se mostra abusiva ou mesmo ilegal, sendo cediço que, na fase inicial do processo penal, tem aplicação o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se indevido o trancamento prematuro do Processo nº 22.108.

CAPÍTULO VI

Do Relatório Reservado

Art. 75. O Relatório Reservado, previsto no artigo 95 do CEDM, possui a finalidade de levar ao conhecimento da autoridade competente fatos ou atos contrários à moralidade ou a legalidade, praticados por superior hierárquico ou, na igualdade de posto ou graduação, mais antigo.

Art. 76. O uso do relatório reservado não se presta para que o subordinado fiscalize o superior hierárquico, uma vez que o poder disciplinar e o poder dever de fiscalizar decorre sempre do superior em relação ao subordinado. O relatório deve ser utilizado nos casos da prática de condutas que afetem os princípios da moralidade e da legalidade e que acarretam, em consequência, perda do poder hierárquico, em face da gravidade da conduta do superior perante os subordinados.

Art. 77. A moralidade, como princípio legal a ser observado por todo e qualquer agente público, especialmente o policial militar, deve ser entendida como um conjunto de regras de conduta de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições.

Art. 78. A legalidade, princípio indispensável que deve balizar a conduta do administrador público, permite ao militar fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíbe.

Art. 79. O encaminhamento do relatório deverá ser à autoridade a qual estiver subordinado o denunciante que adotará as demais medidas administrativas que o caso requer ou, quando não puder apurar, dar-lhe-á o devido encaminhamento.

Art. 80. No Relatório Reservado, deverão existir suficientes elementos de prova (indícios de autoria e materialidade) daquilo que está sendo imputado ao superior ou militar mais antigo. Dessa forma, não basta que o denunciante lance no ar probabilidade da ocorrência de um fato, deve ser capaz de demonstrá-lo, com provas preliminares.

Art. 81. Ao denunciante assegura o CEDM, no caput do artigo 95, a não retaliação por parte do denunciado ou outra autoridade, entretanto, a tomada de medidas administrativas em desfavor do denunciante estará condicionada à veracidade do fato denunciado. Não sendo verídico, poderá responder o denunciante nas esferas penal, cível e administrativa.

Art. 82. O prazo para apresentação do Relatório Reservado é de 05 (cinco) dias úteis, iniciado a partir da observação ou do conhecimento do fato.

Art. 83. O denunciante poderá solicitar seu afastamento da subordinação direta do militar denunciado, quando for o caso, até que seja decidida a pendência.

Entretanto, o afastamento ou não é uma discricionariedade da autoridade superior, devendo ser atendido segundo a conveniência administrativa. A decisão do pedido deverá ser sempre fundamentada.

CAPÍTULO VII

Da Queixa Disciplinar

Art. 84. A Queixa Disciplinar é o instrumento utilizado pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto, conforme disposto no artigo 58 do CEDM.

Art. 85. A Queixa não pode ser utilizada pelo servidor civil da PMMG, exigindo-se que o “queixoso” seja militar, independentemente do seu posto, graduação ou situação funcional.

Art. 86. Para o exercício do direito de queixar-se, por exclusão das situações da comunicação Disciplinar, deve o militar queixoso ser “atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto”, sempre praticado por um superior hierárquico ou militar mais antigo, quando do mesmo posto, de forma a causar-lhe um prejuízo físico, material ou psicológico que o impeça de exercer suas atividades profissionais ou sociais de maneira regular.

Art. 87. O militar queixoso deve demonstrar a prejudicialidade do ato praticado pelo superior hierárquico ou militar mais antigo, normalmente relacionado com ofensas aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade.

Parágrafo Único. Se o motivo ensejador da queixa não for de natureza pessoal ou parcial, afasta-se desde logo a ocorrência de fato a ser apreciado e dirimido em sede de Queixa Disciplinar, devendo a documentação ser indeferida e rejeitada de forma fundamentada pela administração, bem como se sujeitando o queixoso a eventuais conseqüências administrativas e jurídicas, caso o teor da documentação contenha fatos inverídicos.

Art. 88. A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do fato, e encaminhada por intermédio da autoridade a quem o querelante estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O prazo é um atributo de essencialidade para validade do ato, devendo ser indeferidos e arquivados aqueles encaminhados de forma extemporânea.

Art. 89. O fato do qual se deseja interveniência da Administração Militar deve ser delimitado precisamente no tempo, constando nomes, datas, locais etc, que possam identificar adequadamente os envolvidos e os fatos sob apuração.

Parágrafo único. A Queixa Disciplinar é decorrente de sua finalidade, não podendo a Administração se envolver de ofício na pendência.

Art. 90. Cabe ao Queixoso encaminhar pela via adequada a Queixa Disciplinar apresentada, sob pena de perda do prazo e conseqüente indeferimento pela administração, devendo a entrega ocorrer por intermédio do chefe imediato do querelante, o qual dará seqüência adequada ao documento, mandando investigar os fatos ou encaminhando-o à autoridade competente para tal.

Art. 91. Uma vez recebida a Queixa Disciplinar pela autoridade, esta num prazo máximo de 03 (três) dias, deverá encaminhá-la, podendo responder por infração administrativa ao retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Art. 92. A adoção de sindicância ou qualquer outro procedimento diverso para apurar fato narrado em Queixa Disciplinar, antecipando a defesa do querelado, é incorreto.

Art. 93. O encarregado da Queixa Disciplinar, instruída com as Razões Escritas de Defesa do querelado, deverá proceder aos moldes adotados para a Comunicação Disciplinar em todas as suas fases.

Art. 94. A Administração deverá estabelecer controle rígido da Queixa Disciplinar, fazendo numerar cronologicamente (vide sindicância regular) todas as folhas que a integram, procurando utilizar “carimbos” para os “despachos”, visando dar maior celeridade e praticidade ao procedimento e fazer observar todas as orientações

normativas que regulam o assunto.

Parágrafo Único. Todos os documentos produzidos após o encerramento da Queixa Disciplinar devem ser juntados aos autos em ordem cronológica, dando continuidade a numeração do procedimento, e qualquer folha inserida posteriormente, como a ata do CEDMU, os recursos, e outros, deverá continuar a receber numeração cronológica.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade Cautelar no Âmbito da PMMG

Art. 95. A Disponibilidade Cautelar é medida administrativa disciplinar exclusiva do Comandante Geral.

§ 1º A medida poderá ser solicitada pelo Corregedor, pelo Comandante da Unidade, pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e pelo encarregado de Inquérito Policial Militar, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 27 da Lei 14.310 – CEDM.

§ 2º É imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar, para que seja declarada a sua disponibilidade cautelar.

§ 3º Além das exigências elencadas no art. 27, a autoridade deve, em regra, observar os requisitos da prisão preventiva, para fundamentar seu pedido de disponibilidade cautelar, previstos nos artigos 254 e 256 do CPPM.

Art. 96. A Disponibilidade Cautelar deve ser entendida como medida administrativa não sancionatória, e se presta a retirar o militar do exercício das funções do local onde ocorreu o fato.

Art. 97. Não se deve confundir o instituto da Disponibilidade Cautelar com qualquer espécie de medida privativa ou restritiva de liberdade, ou seja, o direito de ir e vir do militar não lhe é cerceado, como ocorre na prisão provisória; ele apenas será afastado do local da apuração dos fatos, mas poderá prestar serviços, normalmente, na nova localidade em que estiver designado, no ato de Disponibilidade Cautelar.

Art. 98. O militar irá cumprir a escala de serviço que lhe for imposta diariamente, de acordo com a necessidade da Unidade e, ao término do cumprimento, estará liberado, para deixar a Unidade, só tendo o dever de comparecer para cumprimento da escala do dia posterior ou de outra atividade prevista na Unidade.

Art. 99. A autoridade que solicitar a Disponibilidade Cautelar deverá, em seu pedido, sugerir o local de seu cumprimento, bem como especificar a duração da medida, com observância do prazo máximo de 15 dias.

Art. 100. Em caso de necessidade de prorrogação, por até mais 15 (quinze) dias, deverá o pedido ser encaminhado ao Comandante Geral, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 101. O pedido deverá ser encaminhado ao Comandante-Geral, via Corregedoria da Polícia Militar, que adotará as demais providências subseqüentes para implementação da medida, se pertinente.

Art. 102. Em que pese a possibilidade de coexistência das medidas de prisão provisória e Disponibilidade Cautelar, a decretação da primeira, por se tratar de privação da liberdade, torna a segunda inócua.

Art. 103. Nos casos de prática de delito militar, o encarregado do IPM, quando necessário, deverá priorizar a solicitação, junto ao juízo competente, da decretação da prisão provisória na modalidade de prisão preventiva ou detenção do indiciado, nos termos do artigo 18 do CPPM, também chamada pela doutrina de prisão para averiguação, sempre comunicando o fato ao juiz da JME.

Art. 104. O Ato de Disponibilidade Cautelar deverá ser publicado em BGPM Reservado, para não prejudicar a investigação e/ou evitar possível constrangimento do militar que cumprirá a medida.

CAPÍTULO IX

Do Envolvimento de Superior Hierárquico

ou de militar mais antigo em Processos e Procedimentos Disciplinares

Art. 105. A simples citação de envolvimento de superior hierárquico durante o curso das investigações, ou até mesmo antes de iniciá-las, tem sido o fundamento utilizado para solicitação de substituição dos encarregados.

Art. 106. A prática descrita no artigo anterior, além de protelar a conclusão e a solução dos processos e procedimentos, gera desconforto para todos os envolvidos, seja qual for a medida adotada pela autoridade delegante.

Art. 107. Os encarregados de processos e procedimentos administrativos penais e disciplinares, no recebimento ou no curso da investigação, ao verificarem o envolvimento, em tese, de superior hierárquico ou militar mais antigo no fato criminoso ou de transgressão disciplinar, antes da promoção dos autos e de toda a documentação às respectivas autoridades militares delegantes, devem observar os requisitos a seguir relacionados, rigorosamente:

a) o militar envolvido deverá ser de posto ou graduação superior ou mais antigo ao do encarregado do processo ou procedimento administrativo disciplinar ou investigação criminal;

b) o envolvimento do superior ou militar mais antigo no fato sob investigação ou apuração deverá ser, na forma de autoria ou co-autoria (participação direta no crime ou transgressão disciplinar), na forma de partícipe (participação indireta) ou, ainda, por meio de favorecimento ou facilitação no crime ou transgressão disciplinar;

c) os indícios da autoria e materialidade do envolvimento do superior ou militar mais antigo deverão estar devidamente comprovados, por intermédio de provas testemunhais, documentais, ou qualquer outro meio de prova idônea e legal;

d) não basta a alegação testemunhal ou documental do envolvimento de militar de posto ou graduação superior ou mais antigo ao do encarregado no curso da investigação ou apuração, para que este invoque o artigo 10 do CPPM ou 40 do MAPPAD e promova os autos do processo ou procedimento. Há necessidade de que o encarregado apresente fatos de convencimento que demonstrem, de maneira inequívoca, o indício da autoria, co-autoria ou participação daquele no crime ou transgressão disciplinar;

e) O relatório do encarregado do processo ou procedimento deverá estar devidamente fundamentado nas provas constantes dos autos da investigação ou apuração, apontando

os depoimentos e documentos que demonstrem a autoria, coautoria ou participação do superior hierárquico ou militar mais antigo no fato e que tornam o encarregado impedido de continuar os trabalhos.

Art. 108. Constatando-se a possível autoria, co-autoria ou participação de superior hierárquico ou militar mais antigo que o encarregado, seja ele da PMMG, do CBMMG ou de qualquer outra Corporação Militar Estadual ou Federal, não deve o encarregado perder o foco da investigação ou apuração imediatamente a esse incidente, mas manter sua linha de trabalho na busca da verdade real, sem necessidade, entretanto, de ouvir referido superior ou militar mais antigo. Somente após realizar as diligências necessárias para demonstrar o efetivo envolvimento do superior ou militar mais antigo e elaborar relatório fundamentado, é que promoverá os autos à autoridade militar delegante que dará prosseguimento na investigação ou processo, substituindo o encarregado para as demais diligências pendentes.

Art. 109. Surgindo, ainda, no decorrer do processo ou procedimento, a necessidade de se ouvir superior hierárquico ou militar mais antigo, poderá ser colhido o seu termo de audiência, desde que seja na condição de testemunha, vítima, informante ou correlato.

Art. 110. O superior ou militar mais antigo não poderá eximir-se da obrigação de depor como testemunha, nos termos do art. 347, § 1º do CPPM e art. 8º, inciso IX do MAPPAD, entretanto, o encarregado da investigação criminal deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 349 do CPPM e, no curso de apuração administrativa disciplinar, o art. 8º, inciso XXI do MAPPAD.

Parágrafo único. Ressalta-se que, no caso do IPM, não poderá a testemunha - superior hierárquico ou militar mais antigo - utilizar da prerrogativa de prestar informações em documento escrito a ser encaminhado ao Encarregado, por falta de previsão legal no CPPM para o referido procedimento. Tal prática só é possível em sede de processo ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO X

Da Denúncia Anônima

Art. 111. Denúncia Anônima, também chamada de delação apócrifa, é a informação transmitida por meio de comunicações disponíveis, sem identificação do denunciante, ou seja, a produção de documento sem autoria.

Art. 112. A Constituição Federal prevê, em seu artigo art. 5º, inciso IV, a vedação do anonimato na manifestação do pensamento, buscando assim impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e na formulação de denúncias apócrifas (sem assinatura) ou anônimas (sem nomes).

Art. 113. A Carta Magna, ao exigir a identificação do autor da denúncia visou, com tal medida, possibilitar que eventuais excessos, derivados de tal prática, sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal e/ou administrativo.

Art. 114. Apesar desse argumento, a Administração Pública tem o dever de investigar preliminarmente fato irregular que chegar ao seu conhecimento, uma vez que, pelos postulados da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa possui o dever inderrogável de proceder à investigação, no sentido de apurar se a denúncia procede ou não.

Art. 115. Nesse diapasão, a denúncia anônima não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la inválida, contudo requer cautela redobrada por parte da autoridade, a qual deverá, antes de tudo, investigar a veracidade das informações.

Art. 116. A autoridade competente deverá realizar investigação preliminar, com prudência e discricção, a fim de evitar qualquer tipo de dano e/ou constrangimento ao investigado, visando buscar alguma prova material ou testemunhal que autorize instaurar processo ou procedimento administrativo regular.

Art. 117. O Procedimento Administrativo desencadeado por meio de denúncia anônima é válido, desde que precedido de diligência investigativa, pois esta tem como objetivo, coletar informações e dados concretos acerca do fato cogitado, para, a partir daí, instaurar-se apuração formal.

Art. 118. Confirmados os fatos constantes em denúncia apócrifa, com produção de provas documentais, testemunhais e outras, estará a autoridade, a partir daí, autorizada a iniciar um processo/procedimento administrativo.

Art. 119. Na portaria de instauração não deve constar que foi originada de denúncia anônima, pois peças apócrifas não devem ser incorporadas, formalmente, ao procedimento, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo investigado/sindicado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate do delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça).

Art. 120. Os documentos mencionados na portaria deverão ser os obtidos por intermédio da investigação preliminar, fazendo, assim, a desvinculação do procedimento formal em relação às peças apócrifas e anônimas.

Art. 121. Com a denúncia anônima resta prejudicada a persecução penal em desfavor dos delatores que vierem a praticar algum dos crimes inscritos nos artigos 339 (denúncia caluniosa) e 340 (comunicação falsa de crime ou de contravenção) do Código Penal, mas a Administração Pública, em atendimento ao dever estatal, deve observar a prevalência do interesse público, que lhe impõe a obrigação de apurar a verdade real em torno de materialidade e autoria de eventos supostamente irregulares/ilegais, adotando-se as cautelas que o caso requer.

CAPÍTULO XI

Da Formalização de Denúncias Criminosas e de Transgressões Disciplinares

Art. 122. Nas Unidades da Polícia Militar deve existir um setor específico para atender ao público em geral, no que se refere à coleta e formalização de reclamações contra militares que cometem atos irregulares.

Art. 123. A Seção responsável pela audição deverá expedir documentos de encaminhamento ao Instituto Médico-Legal (IML) para Exame de Corpo de Delito, nos casos em que o reclamante alegar ter sofrido prática de agressões físicas por parte de Militares Estaduais.

Art. 124. Os funcionários responsáveis pelas audições deverão ter acesso, para pesquisa, aos sistemas de informações, como SISCON, INFOSEG, COPOM e outros, que permitirão esclarecimentos quanto à situação do denunciante e do denunciado.

Art. 125. As denúncias devem ser registradas e encaminhadas pela seção e controladas por um sistema informatizado, permitindo elaboração de estatísticas e efetivo acompanhamento dos casos.

Art. 126. O responsável pela coleta da denúncia deverá observar a legislação que regula ou tem pertinência com o assunto; dentre as quais, destacam-se as seguintes:

- a) art. 6º, MAPPAD/PM – “Da audição do acusador e/ou vítima”;
- b) Lei Estadual 13514/02 – Dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações;
- c) Instrução 217/02–DRH – Estabelece procedimentos a respeito de fornecimento de cópias de peças de processos e procedimentos para o exercício da Ampla Defesa e do contraditório, no âmbito da PMMG;
- d) Instrução 219/01 – DRH – Estabelece procedimentos a adotar quando do recebimento de denúncia anônima, no âmbito da PMMG;
- e) Resolução 3553/00 – Cria provisoriamente a CPM;
- f) art. 9º da Resolução 3771/CG/04 – Aprova o regulamento da CPM;
- g) BGPM 059/04 – Define a estrutura, a competência e o funcionamento da CPM;
- h) art. 5º CF – Incisos II – X – XXXIII – XLIX – LIV – LVI;
- i) art. 328 – CPPM - Do Exame de Corpo de Delito;
- j) art. 311 – CPPM – Da Audição.

Art. 127. Deverão ser colhidos os dados completos do denunciante, tais como nome, filiação, CI, CPF, endereço residencial com CEP, telefone, profissão, estado civil, grau de escolaridade; se militar, constar também número do PM, posto/graduação e Unidade a que pertence.

Art. 128. Fazer constar o máximo de informações possíveis no termo de declarações, como descrição de policiais envolvidos, como nome, idade aparente, características físicas, Unidade/Cia do PM acusado, a quantidade de viaturas envolvidas no caso, com prefixo, marca/modelo dos veículos, local, data e horário dos fatos, dados das testemunhas que presenciaram ou tomaram conhecimento do ocorrido, informações sobre o tipo de fardamento dos militares na ocasião e outras relevantes.

Art. 129. Fazer constar se o declarante deseja denunciar ou se já denunciou o fato em outro órgão público ou na Imprensa.

Art. 130. Informar se houve registro do fato em Boletim de Ocorrência; se for o caso, citar o número e a natureza;

Art. 131. No caso de lesões, informar se já foi medicado ou submetido a Exame de Corpo de Delito, dados sobre o atendimento, tais como nome do nosocômio, horário, data, dados do profissional que atendeu a vítima e informações sobre o seu atual estado de saúde.

Art. 132. Constar se a vítima estiver acompanhada por seu advogado, informando o nome e número do registro na OAB, colhendo a assinatura dele no termo, ou, se acompanhado por outra pessoa, seus dados de identificação.

Art. 133. Caso a vítima seja menor de idade e se faça acompanhar de seus pais ou responsáveis, citar no termo, o nome e os dados pessoais do acompanhante, e ainda

colher assinatura(s) dele(s). Aos menores de 14 (quatorze) anos não se deferirá o compromisso de dizer a verdade, nos termos dos arts. 208 do CPP e 352, §2º do CPPM.

Art. 134. A denúncia colhida por meio de Termo de Declarações deve ser assinada pelo declarante e por duas testemunhas de leitura do termo, especialmente quando se tratar de denúncias dos fatos mais graves.

Art. 135. Todo cuidado e atenção devem ser dispensados ao denunciante, que deverá ser bem recebido e orientado, além de inculcar-lhe a certeza que sua reclamação será efetivamente verificada.

Art. 136. O denunciante deve ser orientado sobre as previsões legais a respeito de denúncias infundadas, alertando-o para falar somente a verdade real dos fatos que estiver denunciando, sob pena de responder por crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 343 do CPM e art. 339 do CP.

Art. 137. Quando houver denúncia contra oficial, esta deverá ser preferencialmente confeccionada ou acompanhada por um oficial.

Art. 138. Sempre que possível, deverá ser juntado à denúncia que a pessoa apresentar, os demais documentos existentes sobre os fatos, sendo constado no termo a relação da documentação anexa.

Art. 139. A vítima não presta depoimento nem interrogatório, e sim declarações, figurando, no termo, como declarante.

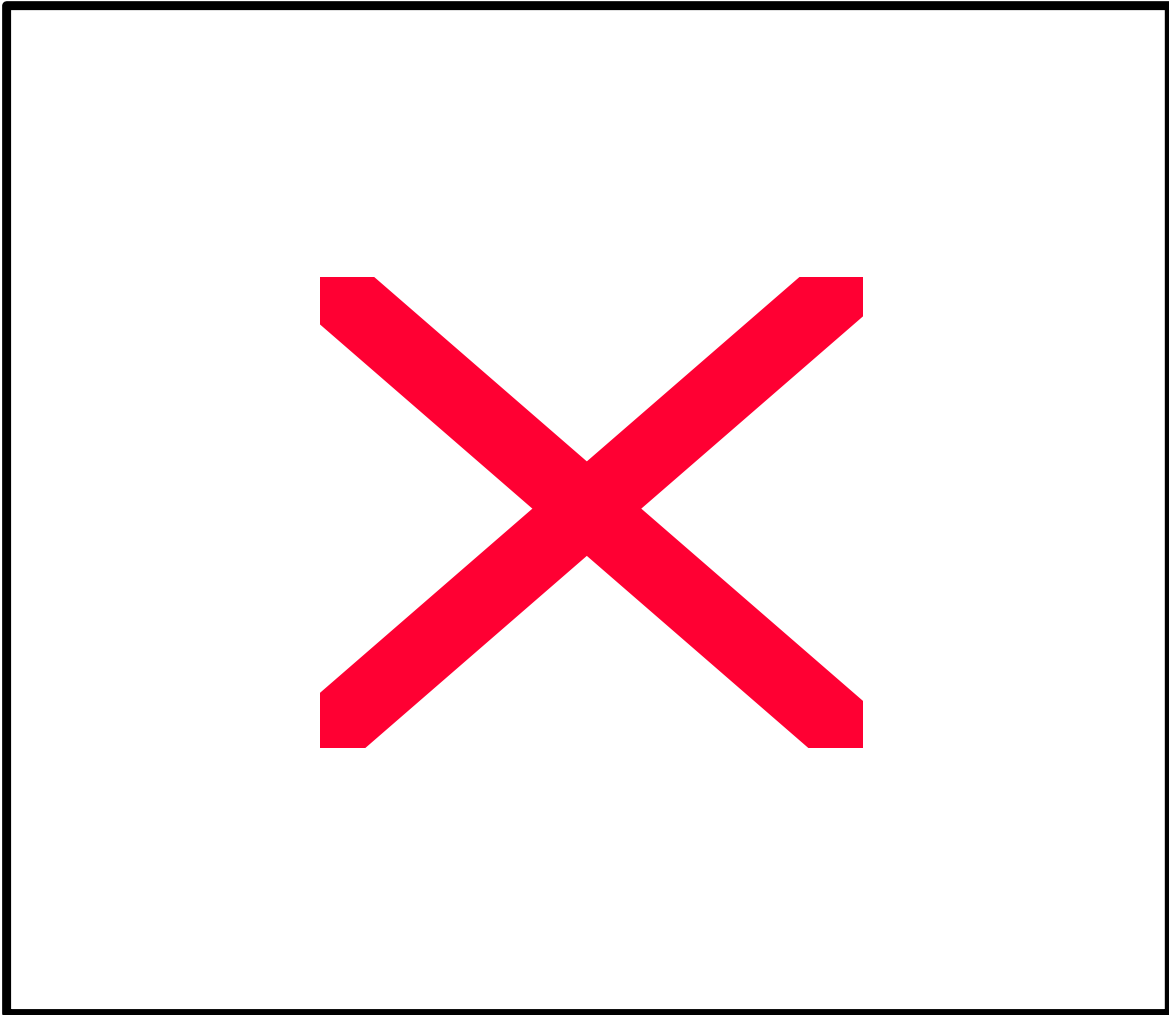
Art. 140. As técnicas de investigação, preconizadas em normas próprias, deverão ser usadas durante as audições apenas naquilo que for pertinente, para se obter todas as informações necessárias para subsidiar futuras apurações e confirmar ou não a veracidade da denúncia.

Art. 141. Nas declarações apresentadas pelo reclamante deve-se, após registrar o que a pessoa falou espontaneamente, fazer questionamentos complementares, para não restarem dúvidas quanto ao cabal conteúdo da denúncia.

Art. 142. Todos os Termos de Declarações, juntamente com demais documentos apresentados pelo denunciante, deverão ser protocolados e entregues na Seção própria, mediante recibo.

Art. 143. Verificando que o denunciado não é integrante da PMMG, deverá o reclamante ser encaminhado à Ouvidoria de Polícia ou órgão próprio ao qual pertencer o possível autor.

Art. 144. Sempre que possível e observando-se a conveniência administrativa, a autoridade delegante deverá dar conhecimento do resultado da apuração ao denunciante.



TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade de _____, Estado de Minas Gerais, na Seção de Ouvidoria da _____ Polícia Militar, onde eu, _____, _____ PM, me encontrava, compareceu _____ (denunciante/queixoso), sabendo ler e escrever, que **“foi advertido de que dar causa à instauração de investigação Policial ou Administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, e que provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabe não se ter verificado, constituem, respectivamente, crime de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime (art. 342 do COM ou 339 do CP).”** Perguntado a respeito dos fatos que deram origem ao presente termo, respondeu que estava em um Bar juntamente com alguns amigos; que no local, ocorreu um atrito verbal com alguns dos rapazes, e após o atrito um aparelho celular foi furtado; que alguém acionou a Polícia Militar, tendo chegado no local, três viaturas policiais; que o dono do aparelho celular, vulgo “Cabelinho”, ficou muito nervoso com a situação, e por isso um policial militar não identificado agrediu “Cabelinho” com três golpes de bastão de madeira, na região da barriga; que “Cabelinho” até perdeu a fala por causa dos golpes; que o declarante vendo a atitude do policial, disse que seria testemunha das agressões contra “Cabelinho”; que em seguida um dos policiais deu um golpe de “gravata” contra o declarante, usando o bastão tonfa; que os militares passaram a agredir o declarante,

usando o bastão tonfa; que o declarante foi algemado e jogado ao solo, e neste momento um dos policiais lhe desferiu um golpe de bastão tonfa na região de suas costelas, onde o declarante, quase perdeu os sentidos; que após as agressões o declarante e um outro envolvido, vulgo “Gilsinho”, foram colocados no porta-malas de uma viatura (Fiat/ Siena), encaminhados para a Delegacia e posteriormente o declarante foi assistido no Hospital Regional da cidade de Betim; que no dia 29ago05, o declarante realizou o exame de corpo de delito no IML da cidade de Betim; que foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 738875, onde constam os dados de todos os envolvidos; que segue anexo 01 (uma) foto do declarante, a qual mostra algumas das lesões sofridas; que os policiais militares não portavam tarjeta de identificação, exceto um militar de nome _____, o qual não agrediu nenhum dos envolvidos. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, do que, para constar, lavrei este termo que, iniciado às 11h06min, foi encerrado às 11h28mim, do mesmo dia, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo declarante e por mim, _____, _____ PM, que digitei.

DECLARANTE

AUX. DA SEÇÃO DE OUVIDORIA

CAPÍTULO XII

Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas

Art. 145. O reconhecimento de pessoas ou coisas é meio de prova eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada, com outra que viu no passado.

SEÇÃO I

Do Reconhecimento Direto

Art. 146. O art. 368 do CPPM trata sobre o reconhecimento de pessoas, isto é, regula o procedimento adequado para o reconhecimento do acusado, do ofendido ou da testemunha, o qual deve ser utilizado, por analogia, no curso de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 147. O reconhecimento, com o fim de se evitar o arbítrio, a má-fé, a indução ou mesmo o engano daquele que vai efetuar o reconhecimento, deve ser feito com a observância das exigências descritas no art. 368 do CPPM:

- a) descrição prévia do suspeito;
- b) sua colocação ao lado de pessoas com características físicas assemelhadas;
- c) lavratura de um auto, relatando todo o procedimento, o qual será subscrito pela autoridade, por quem reconheceu e, ainda, por duas testemunhas instrumentárias (conforme modelo constante neste capítulo).

§ 1º O reconhecimento deve ser feito com a pessoa que deva ser identificada, colocada dentre outras, de parecidas características, como tamanho, cor, idade e outros aspectos físicos, a fim de que se possa verificar a veracidade do identificador.

§ 2º Havendo suspeita de possível coação, constrangimento, influência ou intimidação por parte da pessoa que vai ser reconhecida, contra aquela que vai realizar o reconhecimento, deve-se evitar que esta seja vista pela outra, objetivando a lisura e eficiência do ato.

§ 3º Se várias forem as testemunhas chamadas a efetuar o reconhecimento, cada uma deverá fazê-lo separadamente, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas que tiverem de ser reconhecidas, o procedimento será feito individualmente.

§ 4º O fato de o reconhecedor não ser capaz de descrever efetivas características do reconhecendo não é caso de impedimento da realização do ato.

§ 5º A presença de outras pessoas ao lado do suspeito no ato do reconhecimento, é facultativa, mas a presença de mais pessoas deve ser a regra e, somente não sendo possível, por justo motivo e em caráter excepcional, proceder-se-á de forma contrária.

Art. 148. O reconhecimento pela voz ou retrato falado é matéria não constante no nosso Código, mas seguramente, este pode ser usado como recurso auxiliar nas investigações, desde que obedecidos os requisitos do art. 368 do CPPM, por analogia, pode ser considerado como meio relativo de prova.

§ 1º O reconhecimento pela voz (“clichê fônico”) é baseado nas particularidades da voz humana, seja no modo de falar, na pronúncia de certas consoantes e vogais, ou nos sotaques regionais.

§ 2º O “retrato falado” é o desenho da face do acusado com fundamento em descrições, levando-se em conta as notações cromáticas, morfológicas e complementares, com a finalidade de apresentar uma figura ao menos semelhante ao suspeito. Devido à sua precariedade, não pode ser considerado como meio de prova, mas como meio auxiliar nas investigações.

Art. 149. O reconhecimento de coisas é feito em armas, instrumentos e objetos do crime, ou em quaisquer outros que, por alguma razão, relacionem-se com o delito ou fato investigado, procedendo-se às mesmas cautelas do reconhecimento de pessoa, no que for aplicável.

Parágrafo único. As cautelas citadas neste artigo são, dentre outras, as seguintes:

- I) a descrição prévia do objeto pelo identificador;
- II) a colocação do objeto entre outros semelhantes;
- III) a separação dos identificadores;
- IV) o reconhecimento isolado de cada um deles;
- V) a lavratura do competente auto de reconhecimento.

Art. 150. O militar notificado para participar de reconhecimento deverá comparecer ao local determinado pelo encarregado do processo ou procedimento administrativo disciplinar, sob pena da prática de crime de desobediência; entretanto, com base no art. 5º, incisos II e LXIII da CF, não será obrigado a fazer prova contra si mesmo, podendo se recusar a se colocar disposto para o reconhecimento, ou, se colocando, permanecer com a cabeça coberta ou de costas para a pessoa que estiver efetuando o reconhecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses descritas na segunda parte deste artigo, deverá o encarregado relatar o episódio em termo apropriado.

Seção II

Do Reconhecimento por Fotografia

Art. 151. A identificação por meio fotográfico é utilizada quando não há a possibilidade de identificação visual da pessoa, sendo meio excepcional e de relativo valor probatório.

Art. 152. Nota-se que a existência de fotografias de militares nas Unidades da PMMG decorre de uma lúdima necessidade de controle e eficácia da atividade administrativa, em favor dos comandantes, nos diversos níveis.

Art. 153. O álbum de fotografias (inclusive já existentes em diversas Unidades) não possui o condão de firmar uma identificação criminal, cuja interpretação está regulada pela Lei Federal n. 10.054/00.

Art. 154. Nos ensinamentos do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, 16ª ed., p. 97, não há nenhuma vedação para que sejam providenciadas fotografias de investigados, tiradas para servir como instrumento de reconhecimento em inquérito policial, pois elas (fotos) não se destinam à identificação criminal, e sim, à mera instrução dos autos, sendo, pois, medidas inconfundíveis.

Art. 155. O art. 5º, LVIII, da CF definiu que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. O dispositivo constitucional visou, em síntese, preservar que uma pessoa (indiciada/acusada) já individualizada e identificada por documento reconhecido por lei, também se submetesse a outros

processos identificadores previstos na Lei Federal n. 10.054/00 como o fotográfico e o datiloscópico, ao alvedrio de determinada autoridade.

Art. 156. Os motivos determinantes da identificação criminal se fundam no risco de não mais se conseguir definir a identidade física de alguém, com o que se impossibilitaria sua devida responsabilização penal. Assim, quando não existir mecanismos para estabelecer a identidade (conjunto de dados e sinais caracterizadores) de uma pessoa autora de crime, necessária seja procedida à identificação criminal.

Art. 157. A referida norma reguladora do assunto, em seu art. 3º, traça parâmetros para se identificar criminalmente alguém, mesmo havendo a identificação civil, denotando que o dispositivo insculpido na Carta Magna não possui caráter absoluto, in verbis:

“Art. 3º - O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando”:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferente qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, sua identificação civil.”

Art. 158. Não configura mecanismo de identificação criminal a existência de um álbum de fotografias nas Unidades da PMMG, bem como o que tange a possibilidade de tal procedimento ofender à imagem dos militares, o uso da imagem de alguém, não é por si só, ofensa à sua honra ou ferimento à sua intimidade amparados pelo art. 5º, X, da CR.

Parágrafo único. No curso de investigação policial ou de apuração administrativa, o reconhecimento fotográfico não caracteriza ofensa à intimidade, posto que prevalece o interesse público, ressalvados os casos condenáveis de abusos pessoais de determinados agentes públicos em perseguições de cunho privado, situação que constituirá em autêntico abuso do poder estatal.

Art. 159. A divulgação de fotografias de pessoas autoras de crimes que se evadem do distrito da culpa, antes ou depois da condenação, como meio absolutamente hábil para efetivar suas prisões, obviamente, com a respectiva ordem da autoridade judiciária, não caracteriza ofensa à intimidade.

Art. 160. Caracteriza ofensa à intimidade, aquela situação em que o suspeito de um ilícito penal ou de transgressão administrativa, estando à espera de sua oitiva, seja filmado ou fotografado aleatoriamente por profissionais da imprensa ou encarregados da investigação/apuração e sua imagem exposta, com aquiescência soberana e unilateral da

autoridade. O investigado tem o direito à intimidade pessoal e o poder de autodeterminação para autorizar ou não a divulgação de sua imagem.

Art. 161. Não se verifica nenhuma violação à imagem do militar quando este figure no contexto de uma investigação de crime ou de transgressão disciplinar, onde o acesso às informações é limitado, principalmente, se lembrarmos da lição de que o Inquérito Policial Militar é procedimento sigiloso e as apurações administrativas recebem, eventualmente, o caráter reservado.

Parágrafo único. Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como escudos para prática de atividades ilícitas ou infracionais, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil, penal ou administrativa por atos criminosos ou irregulares, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro e legítimo Estado de Direito.

Art. 162. Deve-se impedir a divulgação indiscriminada da imagem de pessoas e militares investigados na mídia ou a terceiros totalmente estranhos ao processo ou procedimento investigatório, conduta desviante à preservação dos direitos da personalidade.

Art. 163. O reconhecimento fotográfico, considerado como espécie de prova, embora silente o direito processual comum e militar, é cristalinamente aceito tanto pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos alguns julgados recentes de nossas Cortes Superiores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 81908 / SP)

Relator (a): Min. MOREIRA ALVES

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ **28-03-2003** PP-00076 EMENT VOL-02104-02 PP-00325

EMENTA: "habeas corpus". - Em revisão criminal, o acórdão atacado perante o Superior Tribunal de Justiça considerou, em última análise, que, no caso, o **reconhecimento fotográfico** para a condenação é reforçado pelos indícios decorrentes das circunstâncias, o que a jurisprudência desta Corte tem entendido como elemento probatório suficiente. Precedentes do S.T.F. "habeas corpus" indeferido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 29011 / SP)

Publicação: DJ **11.04.2005** p. 386

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESINDICÂNCIA SUMÁRIAUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO.

RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

1. Induvidoso o valor do **reconhecimento fotográfico**, levado a efeito com estrita observância das disposições cabíveis do artigo 226 do Código de Processo Penal, nenhuma objeção há de ser feita à validade do processo, mormente se o reconhecimento se reproduz em Juízo, ante a presença do imputado na instrução criminal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 12464 / RJ)

Publicação: DJ **25.06.2001** p. 240

EMENTA: HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. NULIDADES. **RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO**. AUTO DE APREENSÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Da ilegalidade do **reconhecimento fotográfico**, diga-se que o seu valor probante nunca foi recusado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais.

Art. 164. O reconhecimento fotográfico não será meio cabal e suficiente para sozinho condenar alguém, pois seu valor será levado em conta diante da harmonia de todo o contexto fático-probatório apresentado, tendo valor probatório relativo, na qual a

jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas de mesmo sentido.

Art. 165. Constitui-se conduta legal e legítima a existência de álbum fotográfico de militares em todas as Unidades da PMMG com o objetivo principal de controle e gerenciamento administrativos e, secundário, de auxiliar os encarregados de processo e procedimentos administrativos disciplinares em eventuais reconhecimentos fotográficos.

MODELO

(Sugestão)

AUTO DE RECONHECIMENTO

Aos..... dias do mês de..... do ano de, presente este Sindicante e a Sindicância Regular. (nome e qualificação da pessoa que vai fazer o reconhecimento) que, convidado a descrever a pessoa reconhecida, disse que **(transcrever a descrição, procurando esclarecer sinais que possibilitem a individualização).**

Em seguida, **(nome e qualificação do suspeito ou pessoa a ser reconhecida)** foi colocado(a) ao lado de, pessoa(s) que com ele, em tese, possui(em) semelhança(s) física(s) **(descrever a semelhança)**, tendo (nome da pessoa que está fazendo o reconhecimento) apontado (ou não reconhecido)..... (nome da pessoa que está sendo reconhecida) como sendo a pessoa que **(escrever o que foi declarado por quem está reconhecendo).**

E, como nada mais foi declarado, este Sindicante deu por encerrado este termo que assina, juntamente com (nome da pessoa que reconheceu) e com (duas testemunhas do ato).

.....
(nome posto/graduação)
SINDICANTE

.....
(nome da pessoa que reconheceu)
TESTEMUNHA (OU OFENDIDO)

.....
TESTEMUNHA DO ATO

.....
TESTEMUNHA DO ATO

Observações:

- 1) excepcionalmente, pode-se realizar o reconhecimento por fotos, sendo tal excepcionalidade descrita pelo encarregado com valor relativo;
- 2) deve-se evitar contato visual anterior ou qualquer outro procedimento que induza ao reconhecimento;
- 3) deve-se utilizar recursos apropriados (sala de reconhecimento e outros), evitando constrangimentos à pessoa que procederá ao reconhecimento;
- 4) não havendo plena convicção da pessoa que realizar o reconhecimento, o encarregado deverá constar tal circunstância no termo, para futuros efeitos.

CAPÍTULO XIII

Da Expedição de Carta Precatória em Processos e Procedimentos Administrativos

Art. 166. Carta Precatória é o documento que tem por objetivo requisitar diligência que deva ser cumprida em localidade diferente daquela em que foi instaurado o processo ou procedimento administrativo.

Art. 167. São aspectos legais acerca da expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunha na Justiça Comum e Militar:

a) Art 222 - “A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será requerida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes”. (CPP).

b) Art 359 - “A testemunha que residir fora da jurisdição do juízo será requerida pelo auditor do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, nos termos do art 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.” (CPPM).

c) Art 360 - “Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal de comarca onde resida a testemunha ou a esta seja acessível, observado o disposto no artigo anterior”. (CPPM).

Art. 168. Para efeitos da expedição de Carta Precatória, verifica-se que, para a Justiça Comum, basta que a testemunha more fora da jurisdição do juiz (art. 222, do CPP), enquanto, na Justiça Militar, essa medida só poderá ser adotada quando, além de residir fora jurisdição do juízo, a testemunha esteja impedida de apresentar-se ao auditor por motivo relevante, conforme disposto no art. 359 e art. 360, do CPPM.

Art. 169. A oitiva de testemunhas militares, por carta precatória a Juiz Criminal, como norma geral para todos os processos, não é acolhida pelo Código de Processo Penal Militar, que só admite por motivo relevante, ou seja, especialmente, em caráter excepcional, e o alegado motivo de falta de recursos para o deslocamento dos militares não se reveste, por si só, desses requisitos da relevância e da excepcionalidade.

Art. 170. A expedição de precatória, para instrução de processos e procedimentos administrativos, objetiva dar celeridade aos feitos e atender ao pressuposto da economia processual e, para isso, o encarregado poderá utilizar os meios de comunicações disponíveis, como correio eletrônico, telegrama, fax e outros.

Art. 171. A Carta Precatória deve conter no mínimo, os seguintes elementos:

a) a indicação da autoridade deprecada (que é solicitada a cumprir a precatória) e deprecante (que solicita a diligência);

b) a designação dos lugares de onde e para onde é expedida;

c) cópia do inteiro teor da documentação que deu origem ao processo ou procedimento;

d) a individuação e endereço da pessoa a ser ouvida ou outra diligência a ser realizada,

e) questionamentos e quesitos formulados pelo deprecante e, quando for o caso, pelo militar acusado/sindicado ou seu defensor.

Art. 172. A linguagem a ser utilizada deverá ser a mais clara possível, e os quesitos a serem respondidos pela autoridade deprecada devem ser elaborados de forma ordenada, para compreensão no seu cumprimento.

Parágrafo Único. Deve-se alertar a autoridade deprecada de que outras perguntas que se fizerem necessárias poderão ser formulados pelo encarregado do cumprimento da precatória, além daquelas já existentes na precatória.

Art. 173. A Carta Precatória, contida no art.361 do CPPM, é aplicada ao IPM e, por força do art. 213 do MAPAAD/PM, é também aplicada aos processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 174. Não há nenhuma restrição para a expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunha que estiver servindo ou residindo fora do local onde foi instaurada a apuração.

Art. 175. O ofendido pode ser ouvido por Carta Precatória, mediante avaliação do encarregado/sindicante/presidente, da desnecessidade da audição pessoalmente.

Art. 176. O investigado/sindicado/acusado, somente em caso de impossibilidade de ser ouvido pessoalmente, será inquirido por Carta Precatória. A regra é a audição pessoal do referido militar.

Art. 177. Nos processos e procedimentos disciplinares em que esteja sendo exercido o contraditório, o deprecante deverá cientificar o sindicado/acusado da diligência que será realizada, sendo-lhe facultado formular quesitos, sob pena de constituir em nulidade relativa o mencionado termo.

Art. 178. A expedição da Carta Precatória não suspende o andamento do processo e do procedimento administrativo. Poderá o encarregado/sindicante, quando não tiver outras diligências a serem desenvolvidas no processo/procedimento, solicitar sobrestamento dos autos, até a chegada das respostas esperadas.

Art. 179. No âmbito do Estado de Minas Gerais, nas instituições civis ou militares de outros Estados da Federação, a Carta Precatória poderá ser expedida diretamente pelo encarregado do procedimento administrativo (deprecante), ao comandante ou chefe da localidade onde se encontrar a pessoa a ser ouvida (deprecado).

Parágrafo único. Caso a resposta ao pedido do encarregado esteja sendo dificultada ou negada pelo órgão deprecado, a expedição de nova carta precatória deverá ser feita por intermédio da Autoridade Militar Delegante, do Comandante da Unidade de Direção Intermediária e, em último caso, por meio da CPM.

Art. 180. A cobrança de resposta deverá ficar a cargo do encarregado do processo/procedimento, que deverá fazê-lo diretamente à autoridade militar deprecada no âmbito da PMMG e ao Corregedor, nos demais casos.

CAPITULO XIV

Das Perícias em Geral

Art. 181. Entende-se por perícia o exame técnico a que se procede por pessoa designada e qualificada a dar parecer sobre assunto de sua especialidade (perito), retratado por meio de laudo pericial.

§ 1º A perícia pode ser formada como uma prova plena, contudo, deve, juntamente com as demais provas, formar o quadro probatório de maneira harmônica.

§ 2º Os responsáveis pelos processos/procedimentos administrativos deverão ser balizados pelos arts. 314 a 346 do CPPM e outros que com esses tenham alguma referência.

§ 3º Cada perícia realizada tem os seus quesitos oficiais, conforme previsto no Decreto Estadual n. 5.141, de 25Out56, porém, nada obsta que os responsáveis pela apuração formulem outros que julguem necessários, observados os arts. 316 e 317 do CPPM.

Seção I

Perícia Grafotécnica

Art. 182. A colheita de Padrões deverá, em regra, ser realizada por pessoa técnica e bem preparada para tal mister, contudo, em virtude de algumas dificuldades emanadas pelo órgão especializado (Instituto de Criminalística), necessário se faz o elenco de algumas diretrizes referentes a pontos específicos, objetivando contribuir para com a excelência do trabalho prestado por aquele Instituto.

Parágrafo único – As orientações a seguir especificadas foram baseadas em informações repassadas pela própria Seção Técnica de Documentoscopia do Instituto de Criminalística.

Art. 183. A peça-motivo, que seria o documento que está sendo alvo de investigação, em hipótese alguma, poderá ser mostrada ao fornecedor dos Padrões, seja vítima, sindicado, indiciado ou qualquer outra pessoa que fornecerá material a ser periciado.

Art. 184. O ambiente, que é considerado o local para a colheita de Padrões deverá ser o mais descontraído e informal possível, preferencialmente, uma sala onde haja trânsito natural de pessoas, sem que se atrapalhe o desenvolvimento do procedimento.

Art. 185. É necessário verificar se o fornecedor usa, ou não, óculos e, se positivo, não colher os Padrões, sem que ele os esteja usando.

Art. 186. Deve-se qualificar, previamente, o fornecedor dos Padrões, providenciando-se que ele adote uma postura normal de rotina de escrita.

Art. 187. Colher-se-á os Padrões em suporte idêntico ou semelhante ao da peça motivo considerado também como documento de origem, inclusive, verificando se trata de papel pautado ou sem pauta, cheque bancário, título de crédito ou quaisquer outros impressos.

§ 1º Verificar a qualidade do instrumento de escrita, tais como os vários tipos de caneta, lápis-de-grafia, pincel atômico, etc., e fornecer para colheita aqueles idênticos ou muito semelhantes.

§ 2º Iniciar a colheita com um ditado de um texto longo, preferencialmente, onde haja concorrência de símbolos maiúsculos e grupos gráficos encontráveis nos lançamentos questionados.

Art. 188. Ditar ao fornecedor várias palavras retiradas do texto questionado, sem que formem um conjunto fraseológico idêntico ao existente na peça-motivo.

Parágrafo único. Após o procedimento anterior e, ainda em relação ao texto questionado, ditá-lo por um mínimo de três (03) vezes da mesma forma que se encontra grafado.

Art. 189. Se tratar de espécime de assinatura questionada, após o ditado de um texto inicial qualquer, compor outros nomes próprios de pessoas semelhantes ao do questionado.

Art. 190. Se a assinatura questionada for, por exemplo “MARIA DOROTÉIA SEIXAS” podemos formar os conjuntos como:

“MARIA DOROTI SIQUEIRA”

“MARIALVA DONATA SEVERO”

“MARILÉIA DOMINGUES SERENA”

“MARINALVA DOLORES SEABRA”

“MARISTELE SEVERINO DONATO” etc.

Art. 191. Após procedimento do artigo anterior, ditar a assinatura-questionada, conforme se encontra grafada no documento-motivo, inclusive com os mesmos erros ortográficos, se houver, escrevendo, em local destacado, que foi “sugerido”.

§ 1º Após o modelo sugerido, ditar a assinatura normalmente, deixando que o fornecedor a escreva conforme seu grau de alfabetização.

§ 2º Havendo concorrência de algarismos e números, mandar o fornecedor escrever os algarismos de “1” a “50” ou “100”, para, posteriormente, ditar por várias vezes os números e algarismos questionados.

Art. 192. O responsável pela colheita deverá estar atento, quando notar que o fornecedor dos Padrões está dissimulando o gesto-gráfico e isto ocorre, quando ele mistura letra cursiva com imitativos-tipográficos (letra de forma), repete o que está sendo ditado, observa muito antes de escrever, pergunta demasiadamente, escreve de maneira mais lenta que o seu ritmo natural ou outras condutas que despertam atenção.

Art. 193. O fornecedor dos Padrões deverá escrever, também, com a mão esquerda se for destro e com a direita se for canhoto e, caso não consiga mesmo essa inversão do punho-escriptor, destruir a folha por ser inútil.

§ 1º No caso de sucesso na inversão, escrever em local destacado do texto a expressão: “SUGERIDA A ESCRITA COM A MÃO (DIREITA OU ESQUERDA)”.

§ 2º Se os manuscritos a serem questionados forem lançados em letra de forma, após o fornecimento em letra cursiva, ditá-los em imitativos-tipográficos pelo menos por três vezes, dependendo de sua extensão.

Art. 194. Respeitar sempre o espaçamento interlinear e, se o suporte for pautado, saltar uma ou duas linhas, para os traços não se cruzarem.

Parágrafo único. Se no documento a ser questionado o campo gráfico foi reduzido ou limitado, reduzir ou limitar também o espaço para o lançamento do Padrão colhido, só que após o lançamento normal em espaço livre.

Art. 195. Para a solicitação de pesquisa de autoria ao Instituto de Criminalística é necessário que sejam fornecidos os padrões da suposta vítima, para a pesquisa de autenticidade.

Art. 196. Em se tratando de rubrica, não poderá ser mostrada ao fornecedor dos Padrões, solicitando apenas que ele faça alguns tipos de rubricas, de acordo com sua criatividade e habilidade escriturais.

Art. 197. São quatro os requisitos técnicos essenciais dos padrões: autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

§ 1º A autenticidade refere-se à perfeita qualificação dos padrões.

§ 2º A adequabilidade refere-se à qualidade dos padrões, ou seja, assinatura com assinatura, texto com texto, rubrica com rubrica.

§ 3º A contemporaneidade refere-se, somente, à coleta de padrões, e não à colheita, ou seja, a apresentação de documentos preexistentes e contemporâneos ao lançamento do grafismo-motivo, num limite aproximado de dois anos anteriores e dois anos posteriores ao evento.

§ 4º A quantidade refere-se a abundância dos lançamentos-motivos.

Art. 198. Documentos a serem periciados devem ser manuseados o mínimo possível e com o máximo cuidado.

Art. 199. Não se deve tentar reparar os documentos danificados, usando fita de celulose, conhecido como “durex”, cola ou outro material similar.

Art. 200. Não se deve grifar, circular, sublinhar ou marcar palavras e área particular do documento.

Art. 201. Não se deve grampear o documento ou tentar apagar algum tipo de carimbo existente no mesmo.

Art. 202. Em caso de falsificação ou de suspeita de falsificação, deverá ser enviada a amostra de escrita conhecidamente genuína da pessoa cuja grafia teria sido falsificada.

Art. 203. Deverá haver a indicação clara do objetivo da perícia solicitada e os fins aos quais de destinam.

Art. 204. O material a ser periciado deve ser tocado o mínimo possível, considerando a possibilidade de presença de impressões digitais latentes.

Art. 205. O material a ser examinado deverá ser acondicionado de tal forma que não sofra danificações ou alterações durante o seu transporte.

Parágrafo único – No envelope ou embrulho acondicionador deverá ter escrito, em vermelho, expressões como: “CUIDADO MATERIAL PARA PERÍCIA” e, eventualmente, “FRÁGIL”, conforme o tipo de material que contiver.

Art. 206. Caso o envio do material compreenda mais de um volume (embrulho), cada um deverá conter a cópia do ofício ou a guia de requisição que os encaminha, para que não haja perdas, extravios ou confusões.

Art. 207. Na requisição da perícia deverá conter o nome do sindicato, da vítima ou do indiciado, bem como outros dados pertinentes ao caso em questão, visando a sua completa identificação.

Art. 208. Em caso de dúvidas, o responsável pelo processo ou procedimento administrativo poderá contatar formal ou informalmente com a Seção Técnica de Documentoscopia do Instituto de Criminalística.

Seção II

Perícia em Armas, Munições e Outros Objetos

Art. 209. Entende-se por arma de fogo todo o engenho mecânico destinado a propelir projéteis, mediante a força expansiva dos gases resultantes da combustão.

Art. 210. Entende-se por munição, a carga destinada à propulsão de projéteis por meio de expansão dos gases resultantes da deflagração da pólvora.

Art. 211. Dentre outras possíveis de realização, são as seguintes perícias mais comuns de serem procedidas:

I – Identificação de arma de fogo por meio de:

- a) pesquisa no estojo deflagrado;
- b) pesquisa do estojo propelido;
- c) identificação dos projéteis;
- d) determinação de calibre;
- e) determinação de grãos de chumbo.

II – eficiência da arma;

III – microcomparação balística de projéteis e estojos;

IV – ruptura em vidros;

V – marcas de esfumaçamento;

VI – projeção de grãos de chumbo;

VII – marcas de ferramentas;

VIII – trajetória de projéteis;

IX – verificação de disparo acidental.

Parágrafo único. Segundo informações repassadas pelo Instituto de Criminalística não existem exames aptos a verificar a cronologia dos disparos de arma de fogo.

Art. 212. Em caso de perícias de microcomparação balística, necessário se faz encaminhar juntamente com a arma de fogo a ser periciada, pelo menos dois cartuchos intactos semelhantes àqueles utilizados no momento da prática da infração penal militar.

Parágrafo único. O ofício de encaminhamento para essa perícia deverá conter o local onde o projétil foi retirado, como por exemplo: hospitais, IML etc.

Art. 213. O responsável pelo procedimento administrativo poderá elaborar quesitos além dos oficiais contidos no Decreto Estadual n. 5.141/56, sempre que desejar saber algo que seria imprescindível à busca da verdade real, mas não teria condições técnicas ou competência legal para respondê-los.

Art. 214. Os responsáveis pelos processos ou procedimentos administrativos disciplinares deverão estabelecer diretamente os contatos formais ou informais com os órgãos aptos a emitirem laudos, exames, relatórios, perícias ou quaisquer outros documentos de conteúdo probatório.

Seção III

Degravação

Art. 215. Degravação é o ato de passar, para a forma escrita, a gravação de conversa entre duas ou mais pessoas, ou mesmo a gravação de uma fala individual.

Art. 216. Pode ser oriunda de uma conversa entre o encarregado da apuração e outra(s) pessoa(s) ou sem o seu envolvimento na conversa, sobre fato que interesse à apuração. É conveniente, em regra, que a(s) parte(s) seja(m) cientificada(s) de que a conversa será gravada, o que não ocorre com conversas públicas, a exemplo, de notícias ou entrevistas concedidas por intermédio de rádio ou televisão.

Art. 217. As gravações de “escuta telefônicas” somente poderão ser procedidas mediante mandado judicial, conforme legislação em vigor.

Art. 218. Um documento de gravação deve conter a identificação do autor da fala e, no caso de diálogo, à medida que houver mudança de locutor, muda-se o nome do autor no texto, individualizando cada fala. Deve constar, também, no documento de gravação, a data-hora em que houve a transmissão, ou em que a conversa foi gravada e o órgão e/ou agente responsável pela gravação (fonte).

Art. 219. O texto deve conter exatamente o inteiro teor da(s) fala(s), sem comentários, acréscimos ou redução por parte do encarregado pela gravação. Caso haja partes da fala que não sejam compreendidas claramente, o encarregado deixará esta parte em branco, constando referida impossibilidade, podendo destacar as partes do texto que mais interessem ao fim a que se destina.

Art. 220. A gravação de assuntos sigilosos fica vinculada às normas próprias do Sistema de Inteligência da PMMG, devendo o encarregado buscar orientações junto à Segunda Seção da sua Unidade ou Região, bem como PM-2 e CPM-2.

CAPÍTULO XV

Da Acareação

Art. 221. A acareação (também denominada de confrontação ou acareamento) é um meio de prova, previsto expressamente no Código de Processo Penal Militar, disciplinado nos arts. 365 a 367, e a ela se procede, sempre que for necessário o esclarecimento dos pontos divergentes e contraditórios contidos nos depoimentos e declarações das pessoas ouvidas nos autos.

Art. 222. A palavra vem do verbo acarear, que significa, segundo Aurélio, “pôr cara a cara, ou frente a frente” e consiste em submeter testemunhas, acusados e vítimas a novas inquirições, em relação a pontos divergentes, detectados em seus anteriores depoimentos, ou declarações e que se referem a fatos e circunstâncias relevantes para a apuração, ou seja, que possam, em tese, concorrer “diretamente para a condenação ou absolvição do acusado, e, no caso de condenação, para a maior ou menor gravidade da pena”. Pressupõe, portanto, numa anterior inquirição de uma daquelas pessoas, bem como a constatação de contradições, no todo ou em parte, nos referidos termos de audições.

Art. 223. Para a ocorrência da acareação, necessário se faz existir pelo menos dois requisitos: as pessoas deverão já ter prestado seus depoimentos/declarações e as contradições devem ser sobre pontos relevantes.

Art. 224. Quando há declarações divergentes sobre o mesmo fato, a acareação torna-se um instrumento útil para esclarecimento da verdade.

Art. 225. O valor probatório da acareação é certamente idêntico ao das provas: testemunhal, depoimento da vítima e declaração do acusado.

Art. 226. É relevante esclarecer que, na prática, a acareação poucas vezes consegue o seu intento. Os acareados costumam ratificar o que falaram anteriormente.

Entretanto, os encarregados podem, por meio de seu livre convencimento, tomar sua impressão pessoal a respeito das declarações, surpreendendo, desse modo, a quem está mentindo ou se enganando. Além disso, poderá planejar melhor as demais diligências que terá de desenvolver, pois possuirá um prévio convencimento a respeito dos fatos.

Art. 227. A acareação pode ser realizada entre os próprios acusados, ofendidos ou testemunhas, como também entre uns e outros, ou seja, entre acusado e ofendido, entre ofendido e testemunha e entre testemunha e acusado, não havendo nenhuma restrição na seara administrativa.

§ 1º A acareação entre superiores e subordinados somente será realizada em situações excepcionalíssimas, quando o procedimento for eminentemente necessário para o esclarecimento de divergências existentes no curso da apuração e fundamental para a busca da verdade real; entretanto, o encarregado da acareação será, sempre, superior ou mais antigo que os militares acareados.

§ 2º O Encarregado da apuração deverá, nos casos de contradições entre as inquirições de superior e subordinado, esgotar todas as demais possibilidades de investigação para tão somente proceder a acareação, se ainda se mostrar necessária, em razão dos eventuais reflexos negativos à disciplina advindos da atividade acareativa nessas circunstâncias.

Art. 228. Colocadas frente a frente, o Encarregado procurará extrair a verdade dos fatos perguntando a umas, na presença das outras pessoas, se confirmam o que anteriormente disseram, sendo de notar-se que muito excepcionalmente os acareados mudaram o que anteriormente afirmaram.

Parágrafo Único. Deve, entretanto, exceto no caso do acusado e outras situações que a lei amparar, colher o compromisso de dizer a verdade do acareado.

Art. 229. A acareação poderá ser feita no próprio momento em que os depoimentos forem prestados ou, não sendo possível, em dia e horário, os quais serão especialmente determinados pelo encarregado para esse fim.

Art. 230. A acareação poderá ser promovida ex-officio ou a requerimento das partes. Neste último caso o encarregado deferirá o pedido se efetivamente entender necessário ou motivará o seu indeferimento.

Art. 231. O Encarregado, ao realizar acareação, esclarecerá aos acareados os pontos em que divergem e informará que um não poderá intervir no pronunciamento do outro. O termo de acareação deverá, também, conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 232. O termo de acareação será imprescindível, quando o imediatismo de sua realização for necessário para o resguardo de situações passíveis de modificações com o decurso do tempo.

Art. 233. O Encarregado não deverá dar-se por satisfeito com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

Art. 234. Em relação à acareação entre acusados e testemunhas, frisa-se que deve ser feita com muita cautela, a fim de não se revestir de um aspecto inquisitorial.

Assim, só poderá versar sobre fatos ou circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade, porém, que não obriguem o acusado à confissão.

Parágrafo Único. O acusado tem o direito de ficar calado e mesmo omitir ou faltar com a verdade, o que deve ser objeto de cautela e de planejamento da acareação do encarregado.

Art. 235. Reza o art. 365 do CPPM que a acareação poderá ser feita:

- a) entre acusados;
- b) entre testemunhas;
- c) entre acusado e testemunhas;
- d) entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida;
- e) ente as pessoas ofendidas.

Art. 236. Cuidados a serem observados para a realização da acareação:

- a) evite, antes do ato, colocar, em um mesmo recinto, as pessoas a serem acareadas, a fim de evitar possíveis acertos e/ou desavenças;
- b) durante a realização da acareação, o encarregado deverá constar todas as manifestações procedidas pelos acareados, a fim de que à análise do ato, possa formar elementos de convicção;
- c) deve-se explorar ao máximo os pontos divergentes que surgirem no procedimento, contraditando um a um dos acareados, sobre suas declarações quando anteriormente inquiridos;
- d) há de se respeitar os direitos constitucionais do acusado, devendo tal ato ser devidamente registrado e testemunhado no termo de acareação;
- e) devem-se utilizar técnicas de entrevista e interrogatório durante o procedimento;
- f) deve ser procedida na presença de duas testemunhas que, também, assinarão o termo;
- g) deve-se elaborar o termo de acareação tendo como modelo referencial o contido no MAPPAD.

CAPÍTULO XVI

Do Fornecimento de Cópia de Peças

de Processos e Procedimentos Administrativos

Art. 237. Se o militar necessitar de qualquer informação ou certidão, esta lhe será fornecida gratuitamente, obedecendo ao previsto no inciso XXIV, alínea a e b, do Art 5º da Constituição Federal.

Art. 238. Em se tratando de Inquérito Policial Militar ou Auto de Prisão em Flagrante, a Administração deverá providenciar fotocópia de inteiro teor de todo o procedimento, para subsidiar o novo processo administrativo que será instaurado, referente às faltas residuais ou subjacentes, entregando-as, juntamente com o Termo de Abertura de Vista, para apresentação das razões escritas de defesa.

Art. 239. Fotocópias de autos completos poderão ser fornecidas, às expensas do requerente, sempre que o interesse for apenas dele.

Art. 240. Quando o militar tiver constituído advogado ou lhe for nomeado defensor, os autos deverão ser repassados ao advogado/defensor, mediante recibo, para anotações ou fotocópias, o que lhe interessar, às suas custas.

Parágrafo único. Se o militar estiver realizando a autodefesa, não poderá obter, a princípio, carga dos autos do processo/procedimento administrativo, o qual ficará à sua disposição na repartição militar, uma vez que este não possui a qualificação e os direitos legais a que estão sujeitos os profissionais da advocacia.

Art. 241. Por questão de segurança deverão ser entregues, por meio de fotocópias, os documentos de difícil restauração, tais como cheques, notas promissórias e outros de cabal importância para os autos.

Art. 242. No caso de dois ou mais acusados, os autos deverão ficar à disposição dos interessados ou seus representantes legais, na Secretaria da Unidade, para os fins e providências descritas no artigo anterior.

Art. 243. Somente poderão requerer cópia de documentos administrativos as partes interessadas e autoridades legalmente habilitadas para o exercício da atividade processual, como por exemplo, vítima, autor, representante legal, defensor com procuração, Ministério Público, Poder Judiciário.

CAPÍTULO XVII

Das Requisições Para Apresentação de Policiais Militares

Art. 244. São aspectos legais acerca de requisição para intimação ou notificação do acusado na Justiça Militar e Comum:

a) Art 288, § 3º, CPPM - “A intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assemelhado, ou de funcionário lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado”. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.”

b) Art 293 – CPPM – “A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado”.

c) Art 185 CPP - “O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.”

d) Art 260 CPP - “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Art. 245. São aspectos legais acerca da requisição de testemunha na Justiça Militar e Comum:

a) Art 347, CPPM – “As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer”.

§ 1º - O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º - A testemunha que, notificada, regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

b) Art 349, CPPM - “O comparecimento de militar, assemelhado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação”.

c) Art 221, § 2º CPPM - “Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior”.

Art. 246. Em caso de férias, dispensas e correlatos, deverá a Administração envidar esforços para localizar o militar e notificá-lo da requisição ou solicitar ao juízo competente o adiamento da audiência, quando efetivamente necessário.

§ 1º Não sendo possível o adiamento da apresentação, independente da condição de férias ou dispensa, assume a requisição condição de imperatividade, impondo ao chefe, diretor ou comandante mobilizar o profissional para o cumprimento da medida judicial.

§ 2º Exaurida qualquer condição de negociação com o Juízo requisitante e sendo necessária a cassação das férias ou dispensa do militar, deve, ser a ordem atendida, com posterior compensação do(s) dia(s) ao militar requisitado.

§ 3º Sempre que possível, a Administração deverá providenciar a notificação do militar antes do início de suas férias ou dispensa, para que este programe-se, adequadamente, para cumprimento da requisição legal.

§ 4º No curso de processos e procedimentos administrativo-disciplinares, o encarregado, em princípio, deverá solicitar, se necessário, sobrestamento da apuração, até que o militar retorne de suas férias. Somente em casos excepcionais ou por determinação de autoridades superiores, judiciais ou do ministério público, é que deverá adotar medida diversa.

Art. 247. No interior do Estado, as requisições judiciais e de autoridades militares devem ser remetidas diretamente ao comandante ou respectivo chefe do servidor requisitado, conforme dispõe a legislação pertinente.

§ 1º Na RMBH, as requisições devem ser remetidas para a Corregedoria de Polícia Militar (CPM) que, por sua vez, incumbir-se-á de identificar o militar requisitado e remeter a requisição à sua Unidade de origem, ficando esta encarregada de notificá-lo e adotar as demais medidas subsequentes.

§ 2º A medida adotada no §1º deste artigo tem cunho meramente administrativo e visa facilitar a remessa das requisições pelos órgãos externos, que não dispõem dos dados funcionais do servidor a ser requisitado e, não raras vezes, desconhece a Unidade em que ele serve, contudo, nada impede que a autoridade requisitante reporte-se diretamente ao comandante, diretor ou chefe do militar requisitado, pois assim é o que prevê a legislação pertinente, devendo este fazer tomar as providências necessárias para cumprimento da requisição.

Art. 248. O não-cumprimento de requisições poderá imputar responsabilidades penais e administrativa tanto para o servidor requisitado, quanto para o comandante, diretor ou chefe que integram a administração militar, mormente naqueles crimes capitulados no art. 301 (Desobediência), art. 319 (Prevaricação), art. 322 (Condescendência Criminosa) e art. 324 (Deixar, no exercício da função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar), tudo do CPM.

Art. 249. O Juízo requisitante deverá ser comunicado, tempestivamente, sobre a impossibilidade do atendimento às requisições do militar para ser ouvido. A resposta deve anteceder, ao máximo possível, a data marcada para a audiência. Nela devem ser

expostos, sucintamente, os motivos do não-atendimento, podendo sugerir-se a utilização de Cartas-Precatórias para a solução das questões, nos casos em que essa providência seja cabível, observado o disposto no Art 360, do CPPM e Art 222, do CPP e ainda as orientações contidas no capítulo XIII da presente Instrução de Corregedoria.

Parágrafo único. Deve-se nesses casos, procurar fazer contatos telefônicos reforçando a comunicação da impossibilidade do comparecimento e confirmação do recebimento do citado documento e, quando necessário, já ajustar nova data para audição do militar nos casos em que não for possível a utilização de carta precatória.

Art. 250. Deverá ser exercido rigoroso controle da documentação referente às requisições, para que toda Unidade se mantenha em condições de prestar informações à CPM, escalão superior e às autoridades requisitantes.

Art. 251. Devem-se envidar esforços quanto à disponibilização de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com diárias e transporte, no sentido de viabilizar a apresentação do militar requisitado.

Art. 252. Existe recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de dar preferência na oitiva de policiais, civis ou militares, sobre outras testemunhas e vítimas do processo (Ofício-Circular nº 85/03, de 23Set03 - Corregedoria-Geral de Justiça), evitando-se, assim, longa permanência do militar, aguardando para ser ouvido.

Parágrafo único. O documento citado no presente artigo deverá, também, ser objeto de instrução ao público interno.

Art. 253. No curso dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, os policiais militares podem ser inquiridos em várias condições, tais como réu, indiciado, acusado, autor, vítima, queixoso, ofendido ou testemunha, todas elas previstas em leis ou normas internas da Instituição.

Art. 254. Todo esforço deve ser envidado para o atendimento das requisições ou solicitações para a oitiva de militares, especialmente o acusado, para acompanhar os atos dos processos e procedimentos apuratórios, portanto o não-comparecimento pode implicar na implementação da pena de revelia, prevalecendo o princípio de que o acusado deve, junto com o seu defensor, acompanhar os atos processuais, visando ao exercício da ampla defesa e do contraditório, garantia constitucional, cuja inobservância sugere nulidade do processo.

CAPÍTULO XVIII

Do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade – CEDMU

Art. 255. O CEDMU é órgão colegiado que tem por finalidade assessorar o Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade nos assuntos de natureza disciplinar, na análise de mérito para concessão de recompensas e nos recursos disciplinares, nos casos de retratação, analisando e emitindo parecer motivado sobre a documentação que lhe for encaminhada.

Art. 256. Os documentos encaminhados aos CEDMU deverão ser efetivados por intermédio de despacho do comandante, diretor, chefe ou outra pessoa por ele delegada.

Art. 257. Nenhum militar poderá compor mais de um Conselho simultaneamente, exceto se de Unidades diferentes.

Art. 258. O comandante, diretor ou chefe é a autoridade competente para designar formalmente os membros do CEDMU para funcionar no âmbito da sua Unidade.

§ 1º O ato de designação dos integrantes do CEDMU deverá ser publicado em Boletim Interno.

§ 2º O militar designado para fazer parte do CEDMU deverá estar, no mínimo, no conceito "B", sem pontuação negativa.

§ 3º O membro de um Conselho que estiver no exercício do seu encargo e for punido disciplinarmente ou apenado judicialmente, será imediatamente substituído, depois de aplicada a sanção administrativa ou sentença judicial, no primeiro caso, decorrido o trânsito em julgado, e no segundo, após a decisão que o condenou em primeira instância.

§ 4º A jornada de trabalho e a pauta de audiências a cargo do CEDMU serão fiscalizadas pelo subcomandante da Unidade ou autoridade equivalente, que também deverá pugnar para que não ocorram objeções ou entraves ao funcionamento do Conselho.

Art. 259. A documentação a ser encaminhada ao CEDMU deverá estar instruída com o original ou cópia autenticada dos registros disciplinares do militar ou com o extrato de registros funcionais, com as razões escrita de defesa, que deverá ser encaminhada ao CEDMU pela Secretaria da Unidade ou equivalente.

Art. 260. Na Unidade em que funcionar o CEDMU deverá ser disponibilizado espaço físico adequado para tratamento da documentação a ser examinada pelo CEDMU e a realização das audiências, bem como a seção de recursos humanos deve providenciar pasta própria para cada Conselho, contendo toda a legislação e orientações necessárias ao desempenho dos encargos dos referidos membros.

Art. 261. Na designação dos Conselhos, atenção especial deve ser dispensada aos casos de impedimento e suspeição descritos nos §§ 3º e 4º do art. 66 do CEDM.

§ 1º O militar que se enquadrar em qualquer dos casos previstos neste artigo ou no artigo anterior suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação da Comissão.

§ 2º A qualquer tempo, o comandante da Unidade poderá substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles, fazendo publicar o motivo em Boletim da Unidade.

§ 3º A Unidade que não possuir os militares que preencham os requisitos previstos neste Código solicitará ao escalão superior a designação dos membros necessários à composição e complementação do Conselho.

Art. 262. O dia, horário e local de funcionamento do Conselho deverão ser adequados à demanda e às peculiaridades de cada Unidade.

Art. 263. Recebido qualquer processo ou procedimento, cada membro do Conselho deverá fazer uma detida análise de toda documentação, sendo lavrado termo próprio (ata) destinado ao Comandante da Unidade, explicitando a finalidade e os fundamentos legal e fático, bem como propondo as medidas pertinentes ao caso apreciado.

Parágrafo único. Cada processo ou procedimento analisado exige a elaboração de ata específica, conforme modelo sugerido ao final desse capítulo.

Art. 264. O CEDMU terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar e emitir parecer em comunicações disciplinares, queixas disciplinares, procedimentos sumários, transgressões disciplinares residuais e subjacentes a IPM/APF, propostas de recompensas e recursos disciplinares e de 10(dez) dias úteis para procedimentos administrativos regulares, como PAD/PADS e sindicâncias.

Art. 265. Não poderá haver nenhum prévio parecer ou orientação de mérito procedido pela Administração na documentação remetida ao CEDMU, propiciando isenção aos membros do Conselho.

Art. 266. O CEDMU atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva o seu voto.

Salienta-se que a votação inicia-se pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, votando por último o presidente.

Art. 267. Ressalta-se que a função precípua do CEDM é de assessoramento ao comando nos assuntos de que trata o CEDM. Assim, deve o Conselho inteirar-se das normas reguladoras e procurar cumprir bem o seu encargo, sob pena de ser responsabilizado por desídia (transgressão do inciso II do art. 14 do CEDM).

Parágrafo único. Assessorar deve ser entendido como assistir, auxiliar tecnicamente. E parecer é opinião fundamentada sobre aquilo que está sendo apreciado.

Art. 268. O assessoramento ao comando dá-se por meio de minucioso exame da documentação submetida à apreciação do CEDMU, após o qual deverá o Conselho emitir um parecer bem fundamentado e isento, levando-se em consideração os aspectos fáticos e de direito a respeito de cada caso concreto analisado.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho deve estar consciente de suas atribuições, especialmente no que se refere à busca da verdade real, com atenção especial aos fundamentos jurídicos do fato analisado, os regulamentos administrativos e legais que regem o assunto.

Art. 269. Caso a manifestação do CEDMU na análise de mérito seja pelo arquivamento, deverá existir causa de excludente de ilicitude ou de justificação, conforme disposto no art. 19 do CEDM e no art. 439 do CPPM, o qual poderá ser aplicado subsidiariamente aos processos e procedimentos administrativo.

Parágrafo único. Cabe frisar nesse ponto os conceitos concernentes a caso fortuito e força maior, sobre os quais muitos têm apresentado dúvidas e dificuldade de entendimento:

_ **caso fortuito** - “Do latim, ‘fortuitus’, casual, acidental. Acontecimento de ordem natural que gera efeitos jurídicos, p. ex., erupções vulcânicas, queda de raio, estiagem, avalanche, bem como a aluvião, forma originária de aquisição da propriedade imóvel, promovida pelo acréscimo de uma porção de terra a outra, por fato natural.”

_ **força maior** – “Causa a que não se pode oferecer resistência; acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Fato imprevisível, resultante de ação humana, que gera efeitos jurídicos para uma relação jurídica, independentemente da vontade das partes desta.”

Art. 270. Mesmo que o processo ou procedimento administrativo, após a apresentação das razões escritas de defesa, conclua que não há transgressão disciplinar a punir, a documentação referida neste artigo deverá ser analisada pelo CEDMU.

§ 1º O fator determinante para se saber se a documentação disciplinar deve ou não ser encaminhada ao CEDMU é a existência ou não de razões escritas de defesa (RED).

Assim, existindo RED no processo ou procedimento, os autos deverão, necessariamente, ser apreciados pelo Conselho.

§ 2º Os procedimentos meramente investigatórios ou inquisitoriais, dos quais não restem existência de falta disciplinar, não carecem de manifestação do CEDMU.

Art. 271. O militar a quem é imputada a prática de transgressão disciplinar deverá ser notificado formalmente do dia, hora e local em que o CEDMU se reunirá para apreciar a documentação a seu respeito, observado o prazo para a notificação do interessado, com antecedência mínima de 48 h, sendo que, em caso de interesse em comparecer, o mesmo ficará liberado de qualquer atribuição no horário da audiência, devendo seu Comandante ou Chefe direto adequar sua escala para possibilitar o comparecimento.

§ 1º Ressalta-se que a notificação do militar, com o ciente e assinatura dele, caso não compareça à reunião de deliberação do Conselho, deverá, necessariamente, ser juntada ao processo ou procedimento, visando resguardar a Administração de futuros questionamentos.

§ 2º O militar não fará jus a passagem, diária e nenhuma outra indenização, caso queira comparecer à audiência deliberativa do CEDMU.

Art. 272. Durante a audiência do CEDMU, que tem caráter público, é vedada a livre manifestação por parte de militar que não fizer parte do Conselho, podendo o Presidente, no caso de discordância ou de dúvidas entre os membros, solicitar esclarecimentos sobre algum ponto relevante do fato analisado, para, posteriormente, emitir parecer final na documentação.

Art. 273. A medida prevista no art. 10 do CEDM (substituição da sanção) é possível, desde que haja aquiescência do CEDMU, podendo o Conselho, previamente, concordar com uma eventual aplicação de advertência pessoal verbal pela autoridade que irá decidir sobre o fato analisado.

Parágrafo único. Havendo consenso entre o CEDMU e a autoridade competente para aplicar a sanção, esta pode ser substituída por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, desde que o ato seja devidamente motivado.

Art. 274. Em caso de dúvidas que inviabilizem a formação de juízo de valor por parte dos membros do CEDMU, o Presidente poderá retornar toda a documentação ao comandante da Unidade, por meio de ofício motivado e fundamentado, solicitando providências para que sejam acrescidas informações ou realizadas diligências complementares no processo/procedimento.

Art. 275. O CEDMU deve estar atento, durante a análise do feito, se o acusado teve assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a sua ausência acarreta a nulidade do processo ou procedimento, nos termos do artigo 69 do CEDM.

Art. 276. A autoridade competente, na hipótese de revisão da sanção que aplicou, poderá, desde que ouvido o CEDMU, reconsiderar a sua decisão, sendo desnecessário enviar a documentação ao escalão imediatamente superior, caso entenda procedente o pedido do requerente.

Parágrafo único. No caso de não-reconsideração do pedido, toda a documentação deverá ser remetida ao escalão superior, sem prévio parecer do CEDMU.

Art. 277. A reconsideração do ato punitivo, em regra, vincula-se à manifestação do mesmo CEDMU, pois a punição, a ser eventualmente reconsiderada, decorreu de parecer precedente do referido Conselho. Assim, como a apenação só foi possível mediante aquiescência do CEDMU, a reconsideração só se procederá mediante a sua concordância.

Parágrafo único. Quando da apreciação do pedido de reconsideração, não estando mais o referido CEDMU legalmente constituído, a documentação será apreciada por outro Conselho da Unidade.

Art. 278. Para os efeitos do art. 84 do CEDM, o parecer do CEDMU somente tem caráter vinculante quando se referir à existência ou não de transgressão disciplinar (sem especificação de enquadramento legal da falta), do contrário, não haverá motivo para a autoridade promover os autos.

§ 1º A autoridade competente para aplicar a sanção, antes de apenar o transgressor, deverá verificar se o militar efetivamente se defendeu do fato que lhe foi imputado, sendo o artigo e inciso infringidos apenas um referencial técnico que amolda a conduta do transgressor.

§ 2º No caso em que a autoridade competente entender que a transgressão disciplinar é mais grave que a especificada pelo Encarregado da apuração, discordando ou não do CEDMU, deverá, neste caso, fazer proceder nova abertura de vista ao militar, evitando-se futuros questionamentos e anulação do ato disciplinar por inobservância do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Deve ser considerado o caput desse artigo no caso de concessão de recompensas, observado os critérios exigidos no Dec. 42.843/02, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Eventuais manifestações do CEDMU sobre existência ou não de delito ou outra providência administrativa decorrente, diversa do fato disciplinar apreciado, não deverá ser levada em consideração para fins de divergência e promoção dos autos.

Art. 279. Nos casos de concessão de medalhas (Medalha de Mérito Profissional, de Mérito Militar, Alferes Tiradentes e Guimarães Rosa), nos termos da legislação vigente, a manifestação do CEDMU deverá abranger, também, aspectos do mérito do agraciado.

Art. 280. A decisão sobre a concessão da menção elogiosa escrita e menção elogiosa verbal é atribuição inerente ao Comandante da Unidade e não será precedida de parecer do CEDMU.

Art. 281. Os membros do Conselho deverão estabelecer controle rígido de toda a documentação recebida. Os documentos produzidos devem ser juntados aos autos em ordem cronológica, dando continuidade à numeração do processo/procedimento, nos moldes da Sindicância (vide art. 1º e §§ desta instrução), e qualquer folha inserida posteriormente deverá continuar a receber numeração cronológica seqüencial.

MODELO I

(Sugestão)

**NOTIFICAÇÃO DE MILITAR PARA COMPARECIMENTO
À REUNIÃO DELIBERATIVA DO CEDMU Nº _____**

Ao: nº _____, _____ PM _____

Assunto: Audiência do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade.

Referência: (constar o procedimento a ser analisado: Ex.: Portaria n. 02/05-SR/40º BPM)

O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade nº _____, devidamente designado pelo comandante/chefe/diretor, conforme publicação contida no BI/BGPM nr. _____, de _____, por intermédio do seu Presidente, notifica o nº _____, _____ PM _____, da faculdade de comparecer ao _____ (local da realização da reunião), às ____h ____ min do dia ____/____/____, para assistir à audiência de análise e parecer em documento de seu interesse, conforme previsto no parágrafo único do artigo 83 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Presidente do Conselho

Ciente em ____/____/____ às ____h ____min

Assinatura do militar notificado

Assinatura da testemunha do ato

MODELO II
(Sugestão)
ATA DE REUNIÃO DO CEDMU

PROTOCOLO _____

(Nº de registro da Secretaria)

Aos ____ dias do mês de _____, de 200____, nesta Cidade de _____/MG, na _____, local onde funciona o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU), reuniu-se o Conselho nº _____, oficialmente designado, por meio de publicação contida no BI/BGPM nr. _____, de ____/____/____, constituído pelo _____, Presidente do Conselho, _____, Membro e _____ Membro e escrivão, todos presentes neste ato, (não) tendo comparecido o acusado/recompensado. Aberta a reunião pelo presidente, passou o Conselho a deliberar nos seguintes termos:

1. Qualificação do(s) acusado(s)/recompensado(s)

Numero, posto/graduação, nome

2. Finalidade

Analisar e dar parecer nos documentos em pauta (citar o tipo de procedimento: Comunicação Disciplinar, Sindicância Regular, Processo Administrativo Disciplinar etc, mencionando a Portaria/Despacho).

3. Verificação preliminar

Verificação dos aspectos preliminares sobre a notificação do militar para assistir a reunião do Conselho (verificar se todo o procedimento ocorreu de forma regular, sob pena de nulidade do ato).

4. Fundamentação fática

Exposição sucinta da acusação e da defesa.

5. Fundamentação legal

Indicação, de modo expresse, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado.

6. Análise de mérito

Preliminarmente, deve o CEDMU verificar a existência ou não de nulidades processuais. Após, deve indicar os motivos de fato e de direito em que se fundarem a decisão.

7. Parecer

Analisada a documentação, emitiu o CEDMU o seguinte parecer:

Por unanimidade (maioria) de votos _____

(se por maioria de votos, o voto vencido deve se justificar).

Concluídos os trabalhos previstos em pauta, a Sindicância Regular. Presidente do Conselho deu por encerrada a audiência, às ____ h ____ min, determinando a lavratura da presente ata, que vai assinada pelos membros do CEDMU e pelo envolvido ou seu defensor (se estiver presente). Eu, _____, servindo de escrivão, digitei e subscrevo.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

INTERESSADO

CAPÍTULO XIX

Do Cumprimento de Penas Impostas pela Justiça

Art. 282. Para o cumprimento de penas judiciais, privativas de liberdade, impostas aos policiais militares, observar-se-á a presente Instrução, em suplementação à legislação vigente e normas existentes na Corporação, sobretudo a Res. 3781/CG, de 21Out04.

Art. 283. A admissão de preso nos aquartelamentos se dará por ordem de autoridade judiciária competente.

Art. 284. Os locais para cumprimento de penas, em regime fechado e semiaberto, bem como a distribuição de vagas, para cumprimento no âmbito da PMMG, estão definidos no Anexo "A" da Res 3781/CG, de 21Out04, publicada no BGPM 016, de 01Mar05.

§ 1º Os locais para cumprimento de penas, observada a legislação aplicável à espécie, é o espaço físico determinado pelo comandante, em norma Interna da Unidade, e não qualquer as dependências do quartel.

§ 2º Para cumprimento de penas, deve ser utilizada a própria infra-estrutura física dos aquartelamentos, compreendida por alojamentos, celas individuais ou coletivas, pátios e repartições.

§ 3º Deverá existir manutenção permanente das instalações físicas que forem predeterminadas como locais apropriados para recolhimento dos apenados, mesmo quando eventualmente ociosas.

Art. 285. O responsável pelo recebimento, custódia dos apenados e controle da execução da pena na Unidade, até o nível de Companhia Independente, é o comandante, que deverá reportar-se diretamente ao Juízo, informando à CPM, no menor prazo possível, providências adotadas, para fins de controle e coordenação.

§ 1º Na Região Metropolitana de Belo Horizonte serão utilizadas, preferencialmente, as Unidades com valor de Batalhão.

§ 2º O comandante definirá os locais para cumprimento de pena, de acordo com o sexo e, sempre que possível, pelo o círculo a que pertence o apenado e o regime a ser cumprido.

Art. 286. O comandante não pode fraudar a execução penal, concedendo ao preso direitos ou privilégios não autorizados pelo Juízo da Condenação ou Execução ou expressos e autorizados pela Lei Federal 7.210/94, Lei Estadual 11404/94 e outras normas que cuidam do assunto.

Art. 287. Deverá ser ministrada instrução específica para a guarda ou vigilância do quartel, mantendo-a informada sobre os direitos e deveres dos presos.

Art. 288. Os servidores militares e civis deverão zelar pela integridade física e moral dos presos.

Art. 289. A Unidade deverá remeter à CPM, para coordenação e controle, cópia da Carta de Guia, Mandado de Prisão, Sentença Condenatória e outros documentos inerente à execução da pena recebida diretamente da Justiça Militar ou Comum.

Parágrafo Único. Nos casos de prisão em flagrante delito, deverá o comandante fazer remeter, também, cópia da Nota de Culpa.

Art. 290. A Unidade manterá equipe interdisciplinar, presidida pelo Subcomandante, composta pelo chefe da Seção de Recursos Humanos ou equivalente, por psicólogo, assessor jurídico, profissional da área de serviço social e religioso, para assistência e orientação aos militares presos.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de compor a citada equipe, por não existir na Unidade profissionais com as qualificações previstas, utilizar-se-á assessoria de equipe interdisciplinar de outra Unidade da mesma RPM ou mais próxima, ou, ainda, deverão ser solicitados ao escalão superior membros para composição da referida equipe.

Art. 291. Todo preso, obrigatoriamente, terá uma ficha de acompanhamento da execução da pena, independentemente dos dados constantes no Sistema Informatizado de Recursos Humanos – SIRH - devendo conter todas as ocorrências inerentes à execução da pena, sob a responsabilidade da Seção de Recursos Humanos ou equivalente da Unidade.

§ 1º O preso deverá receber informações acerca de seus direitos e deveres, tratamento, bem como sobre as imposições de caráter administrativo-disciplinar a que estará sujeito.

§ 2º Ao apenado será garantido o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, exceto os que forem incompatíveis com a prisão ou com a condenação.

§ 3º Na execução penal não poderá haver distinção de caráter racial, religioso, político e nenhum outro que atente contra os princípios de direitos humanos.

Art. 292. A Unidade incluirá na programação físico-financeira os recursos a serem carregados para a construção ou melhoria das instalações físicas destinadas ao cumprimento de penas.

Art. 293. Os projetos de construção, ampliação ou reforma de quartelamentos, elaborados ou aprovados pela Diretoria de Apoio Logístico (DAL), deverão levar em consideração a necessidade de um local apropriado para cumprimento de pena (cela), em cada Unidade, para atendimento das vagas constantes do anexo “A” da Res 3781/CG, de 21Out04.

Art. 294. A alimentação do preso (café, almoço e jantar), em princípio, será fornecida por terceiros, mediante contrato, de acordo com o recurso orçamentário da atividade específica, para pagamento de refeições efetivamente fornecidas.

Parágrafo único. Nos locais onde existam estabelecimentos prisionais, contatos poderão ser feitos, objetivando a inclusão do preso militar dentre os atendidos pelo Estado.

Art. 295. Na construção ou reforma das celas deverá ser observado o seguinte:

I - as celas deverão ser preferencialmente coletivas e com adaptação do espaço físico já existente nas Unidades, evitando-se a construção de novas dependências;

II - evitar a colocação de vidros nas portas e janelas, que devem ser de grades metálicas;

III - utilizar, preferencialmente, materiais plásticos para chuveiros, sifão, torneiras, ralos, caixas elétricas, luminárias e outros;

IV – as celas devem ser compatíveis em tamanho (área mínima de 6 m²), ventilação, iluminação e salubridade, além de possuir instalações sanitárias localizadas em área separada, conforme o disposto no Art 86, inciso II, da Lei Estadual 11404, de 25Jan94, que contém as Normas de Execução Penal.

Art. 296. Não devem ser admitidos presos civis, ainda que ex-militares, ocupando dependências de quaisquer aquartelamentos da PMMG para cumprimento de suas penas.

Art. 297. O empenho, emprego ou autorização para que militar preso, à disposição da justiça, exerça atividades administrativas, operacionais ou quaisquer outras, ficam condicionadas às recomendações e autorizações do juízo da condenação/execução, devendo as autoridades militares, em todos os níveis, nos casos omissos, se reportarem diretamente aos respectivos magistrados para a satisfação dos interesses difusos.

Parágrafo único. Depois de exauridos os contatos com a Justiça e restando, ainda, dúvidas sobre a execução penal, deverá a Unidade reportar-se à CPM, encaminhando a documentação existente, para adoção das demais medidas decorrentes.

CAPÍTULO XX

Da aplicação de sanção disciplinar a policial militar que tenha débito reclamado junto à Administração Militar

Art. 298. A carta Magna, em seu Art 5º, inciso LXVII, traz como meio de coação à disposição do Estado, medida para fazer com que o inadimplente salde seus débitos alimentícios ou cumpra sua obrigação contratual de restituir o bem ao seu legítimo proprietário, no caso do depósito previamente realizado.

“Art 5º - CRFB

LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Art. 299. É dever e responsabilidade dos comandantes, em todos os níveis, manter os princípios de hierarquia e disciplina, no caso específico, o item IV do Art 6º do CEDM – correção de atitudes.

Art. 300. Quanto à ética militar, tratada especificamente no Art 9º do CEDM, observar-se-á, no presente caso, os seguintes incisos:

“ IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes”;

X – cumprir os deveres de cidadão;

XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela”.

Art. 301. A natureza Jurídica dos enquadramentos disciplinares é administrativa, e há de ser utilizada para se resguardar os princípios e valores institucionais, consubstanciados no Estatuto dos Militares e no seu ordenamento disciplinar.

Art. 302. É proibido aos comandantes, em todos os níveis, utilizar seu poder disciplinar, com a finalidade de obrigar os militares à satisfação de seus débitos, limitando-se, em regra, a orientá-los e, também, à parte interessada, conforme o caso.

Art. 303. Antes de se adotar qualquer providência administrativa, deve-se verificar as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto, de maneira a perquirir a existência ou não de eventual má-fé por parte do militar, quando deixou de honrar seus compromissos financeiros ou se ele se valeu de sua condição de militar para obter credibilidade junto ao credor, para então responsabilizá-lo disciplinarmente, se existentes os aspectos contidos neste artigo.

Parágrafo único. Restando indícios de comprovada má-fé ou se o militar se valeu de sua condição funcional para obter credibilidade, depois de assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, poderá ser o militar responsabilizado por transgressão descrita no art. 13, XIX, art. 14, IV ou IX, ou em outro, conforme o caso.

Art. 304. A respeito dos credores que acorrem à Administração para reclamarem débitos assumidos por militares devem ser esclarecidos da impossibilidade de se obrigá-los ao pagamento pela Administração, devendo ser orientados a buscar o direito pretendido na justiça, além de adverti-los sobre a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a cobrança de dívidas no local de trabalho dos cidadãos, bem como a sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras.

CAPÍTULO XXI

Da Restauração de Documentos e Processos

Desaparecidos, Extraviados, Destruídos ou Inutilizados Total ou Parcialmente

Art. 305. A restauração poderá ocorrer em razão de três situações distintas, sendo a primeira em decorrência de extravio, destruição ou inutilização do documento ou processo por conveniência do servidor, para que este obtenha vantagem indevida, e ocorre quando a pessoa tem interesse em fazer sumir o documento; a segunda pelo extravio, destruição ou inutilização por negligência e falta de controle, o que está ligado diretamente ao descaso que existe por parte de algumas pessoas para com o serviço e a terceira pela destruição de processos e documentos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, no caso da ocorrência de sinistro por inundações, fogo ou outra causa.

Art. 306. Todas as vezes que existirem indícios de que um documento ou processo se encontra desaparecido, extraviado, destruído ou inutilizado no âmbito da Instituição, o fato deverá ser apurado em Inquérito Policial Militar, para que os envolvidos respondam criminal e administrativamente, sem prejuízos das medidas administrativas decorrentes em razão de transgressões residuais ou subjacentes.

Art. 307. O militar responsável pelo procedimento desaparecido, em tese, pratica crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21Out69, que contém o Código Penal Militar, abaixo relacionados e/ou outro, conforme as circunstâncias em que ocorrerem os fatos:

Art. 316. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.

Art. 321. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 308. Os documentos ou processos que se encontrem desaparecidos, extraviados, destruídos ou inutilizados deverão ser reconstituídos por meio de uma restauração, em face da previsão legal do artigo 213 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares c/c a aplicação subsidiária do artigo 481 do Decreto-Lei n. 1.002, de 21Out69, que contém o Código de Processo Penal Militar.

Art. 309. O militar que perceber, por intermédio de seus controles, que um documento ou um processo se encontra desaparecido ou em atraso na UEOp, deve iniciar, de imediato, diligências e buscas físicas no intuito de localizá-lo.

Art. 310. Verificada a ocorrência do desaparecimento do documento ou do processo, o militar deve comunicar formalmente o fato a seu comandante/diretor ou chefe.

Parágrafo Único. No caso de atraso, a autoridade competente deverá confeccionar uma comunicação disciplinar do militar faltoso, para que apresente o documento ou o processo que está sob a sua guarda e informe o motivo do atraso. Outrossim, o referido militar pratica, em tese, a transgressão disciplinar capitulada no inciso XV, do art. 14 (inobservar prazo regulamentar) ou outra do CEDM, conforme forem as circunstâncias em que o fato ocorrer.

Art. 311. Ao tomar conhecimento do extravio, por qualquer meio, o comandante/diretor/chefe determinará buscas físicas no âmbito de sua área de atuação e contatará a Unidade envolvida no desaparecimento do documento ou processo, visando obter elementos que possibilitam a sua localização, fazendo registrar as diligências realizadas.

Art. 312. Decorridos, em regra, 10 dias da comunicação do fato, e realizadas as diligências descritas no artigo anterior, sem que o documento ou o processo em suas formas originais ou fotocópias autenticadas tenha sido localizado, cabe à autoridade competente, onde ocorreu o último trâmite, fazer apurar o desaparecimento, extravio, destruição, inutilização total ou parcial do documento ou do processo, por meio de instauração de Inquérito Policial Militar, em face do crime militar, em tese, praticado contra o dever funcional, previsto no artigo 316 ou no artigo 321 do CPM e/ou outro, conforme as circunstâncias em que ocorrerem os fatos.

Art. 313. Os documentos ou processos que se encontrem desaparecidos, extraviados, destruídos ou inutilizados, após a conclusão do procedimento apuratório dos fatos, não sendo efetivamente localizados, deverão ser reconstituídos por meio da instauração de uma Portaria de idêntica natureza, que terá o mesmo nome e o mesmo número, fazendo constar, contudo, a motivação daquele ato, que é uma RESTAURAÇÃO, independentemente da adoção de outras medidas.

Art. 314. A Portaria de Restauração deverá conter elementos sobre o assunto do documento ou do processo extraviado, se foi resolvido ou não, providências que a Unidade tomou a esse respeito e até que ponto referido documento foi desenvolvido à época dos fatos.

Art. 315. A Portaria de restauração dos autos é instaurada com a finalidade de reconstituir, de refazer todos os atos do procedimento ou do processo cujos autos foram extraviados ou destruídos, uma vez que, constatado tal fato, não poderá ser confundida com uma nova apuração.

Art. 316. A Unidade deverá anexar à Portaria de Restauração, todas as peças, publicações, atas, provas, perícias e documentos que foram localizados na UEOp, sendo obrigatórias, somente, as publicações em BI ou BGPM, caso existam, e o extrato de registro da Portaria do procedimento contida no Sistema Informatizado de Recursos Humanos.

Art. 317. O militar (ou comissão) designado para restaurar os autos deverá ser, preferencialmente, o mesmo que recebeu o encargo, originariamente, do documento ou processo desaparecido, com exceção da hipótese em que o próprio militar deu causa ao

desaparecimento, ou, ainda, quando, por outra razão justificada, esse não possa mais conduzir o feito.

Art. 318. Todas as partes envolvidas no processo extraviado deverão ser comunicadas da restauração da documentação e poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 319. No caso de restauração de PAD o comandante não poderá designar somente um militar para realizar os atos que foram praticados por uma Comissão, e sim deverá nomear uma nova comissão, de preferência, a mesma CPAD originária.

Art. 320. O militar ou Comissão designada para restaurar os autos dará início aos trabalhos de restauração e requisitará cópias do que constar a respeito na Instituição ou outros órgãos pertinentes, além de realizar todas as diligências necessárias visando coletar documentos e, efetivamente, reconstituir o processo/procedimento.

Art. 321. Os processos a serem restaurados que possuírem etapa acusatória, serão reconstituídos com o acompanhamento do envolvido, o qual poderá constituir um defensor, observada as normas que regulam o assunto.

Parágrafo único. O militar deverá fazer-se presente ou ser representado, observadas as atuais orientações normativas da Instituição.

Art. 322. Se existir cópia autêntica do documento ou do processo desaparecido, esta será, a princípio, considerada como original.

Art. 323. Na falta de cópias, o sindicante, encarregado ou presidente da Comissão solicitará de ofício que o escrivão ou escrevente que atuou no processo desaparecido, reproduza o que houver registrado, ou providenciará, diretamente, tal incumbência.

Art. 324. Verificada a perda, depois da produção de prova, o sindicante, encarregado ou o presidente da CPAD irá diligenciar para juntar segunda via ou cópia autenticada dos documentos, ou, ainda, como última alternativa, determinará ao escrivão que repita a instrução, tanto quanto possível, com as mesmas testemunhas e demais anteriormente ouvidas nos autos, colhendo novas assinaturas nos termos reconstituídos ou nas vias que foram recuperadas sem assinaturas.

Art. 325. O documento original poderá ser suprido por certidão ou por outra prova de sua existência, ou quando impossível, pelo depoimento de testemunhas ou qualquer outra pessoa que dele tenha tomado conhecimento.

Art. 326. Todos os atos do documento ou do processo deverão ser reconstituídos, sendo que as partes, testemunhas, envolvidos e outros, que tiverem praticado ato no processo, serão reinquiridos, salvo se o documento for resgatado com assinatura, caso de eventual falecimento ou outra circunstância devidamente justificada.

Art. 327. Se o CEDMU tiver cópia da Ata desaparecida, será juntada aos autos e terá a mesma eficácia da original, caso contrário, deverá também reconstituí-la.

Art. 328. A autoridade delegante julgará a restauração do documento ou do processo e, após a sua solução, o documento ou o processo retomará seu curso normal.

Parágrafo Único. No caso de documentos ou processos que possuam a fase acusatória, o CEDMU deverá novamente se manifestar, mas somente quanto à forma, haja vista a finalidade da restauração.

Art. 329. A restauração terá que ser solucionada pela autoridade, para que os autos passem a valer pelos originais. A solução da restauração será somente quanto à forma e não entrará no mérito da causa.

§ 1º Depois de solucionado o processo e havendo pendência alusiva a questão de mérito, em razão da não solução do anterior processo/procedimento que foi restaurado, deverá ser instaurado novo processo, com juntada de fotocópia, de inteiro teor do processo restaurado ou mesmo dos autos originais, se necessário.

§ 2º A autoridade delegante solucionará o mérito por meio de outro Ato, sendo nula a solução que julgar simultaneamente a restauração dos autos e o mérito da causa.

Art. 330. Encontrados os autos originais, a esses serão apensados os da restauração, prosseguindo-se o processo, conforme a norma vigente.

Art. 331. Os autos restaurados substituirão os originais em seus efeitos legais. Encontrados, estes prevalecerão sobre aqueles.

Art. 332. A prescrição da ação disciplinar deverá ser verificada de acordo com o supedâneo no art. 90 do CEDM e art. 200 do MAPPAD, da D.A. nº 09, de 20Set02 e demais normas em vigor.

Parágrafo Único. Uma vez iniciada a ação disciplinar nos autos extraviados, sem que ocorra a prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 90 do CEDM, esta não estará prescrita quando do prosseguimento do processo ou procedimento, após a solução da restauração dos autos.

Art. 333. O prazo para a conclusão dos autos da restauração e, também, do processo ou procedimento extraviado, seguirá as normas vigentes e será o mesmo dado ao processo/procedimento extraviado.

Art. 334. Se o assunto não foi resolvido, a Unidade deverá tomar providências para resolvê-lo, caso seja possível fazê-lo, seguindo as normas vigentes e orientações contidas na presente instrução.

MODELO I
(Sugestão)



(Unidade)

PORTARIA n. / 05 – SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade). - RESTAURAÇÃO

Ao: nº..... Posto/Graduação Nome.....

Assunto: Restauração dos autos de Sindicância Regular.

Anexos:

O (posto da autoridade delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais c/c o art do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPAD/PM), e:

CONSIDERANDO QUE:

I – os autos da SINDICÂNCIA REGULAR de Portaria n. .../05 – BPM, de, se encontram extraviados;

II – foi instaurado Inquérito Policial-Militar para apurar o extravio dos autos da SINDICÂNCIA REGULAR de Portaria n. .../05 – BPM, cujos autos já foram encaminhados para a Justiça Militar Estadual, sem localização do referido processo;

III - os autos da Sindicância Regular de Portaria n. .../05 – BPM, (foram/não foram) devidamente solucionados pela autoridade competente;

IV – (outros pontos relevantes)...

V - o art. 213 do MAPPAD prevê que se aplica subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 1.002, de 21Out69 - Código de Processo Penal Militar;

VI – há necessidade de se restaurarem os autos, cujo processo de restauração é previsto no art. 481 do CPPM e na Instrução de Corregedoria Nr. 01/05-CPM.

RESOLVE:

a) determinar que seja, com a possível urgência, restaurada a Sindicância Regular de Portaria n. .../05 – BPM, de, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições de sua competência, devendo o encarregado (comissão) observar as orientações que regulam o assunto;

b) recomendar ao que proceda, por intermédio da Secretaria, ao registro e controle do recebimento desta documentação pelo Sindicante, para fins de agendamento e acompanhamento dos prazos;

..... (nome e posto)

(Função da autoridade delegante)

Observações:

- 1) Por força do disposto no art. 40, § 2º do MAPPAD/PM, deve-se procurar manter sempre a Portaria original.
- 2) O militar designado para restaurar os autos deverá ser, preferencialmente, o mesmo militar que recebeu o encargo originariamente.
- 3) Na motivação da Portaria deverá constar em qual fase os autos se encontravam e se foram devidamente solucionados ou não.
- 4) A Unidade deverá anexar à Portaria de Restauração todas as peças, publicações, atas, provas, perícias e documentos que foram localizados na UEOP, sendo obrigatório, somente, as publicações em BI, caso existam, e o extrato de registro da Portaria do procedimento contida no Sistema Informatizado de Recursos Humanos.



(Unidade)

PORTARIA n. / 05 – SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade). - RESTAURAÇÃO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA REGULAR

O (posto da autoridade delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais e no art do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPAD), e:

CONSIDERANDO QUE:

I – o procedimento administrativo de Portaria n./2005-SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade) - RESTAURAÇÃO, teve como objeto restaurar os autos extraviados da Sindicância Regular de Portaria n./2005 – (Unidade), de.....;

II – os trabalhos da Sindicância Regular n./2005-SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade) - RESTAURAÇÃO foram concluídos por intermédio do(Posto/Graduação, nome), mesmo sindicante, que à época, (elaborou/concluiu) os trabalhos da Sindicância Regular de Portaria n./2005-SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade), extraviada;

III – os autos foram restaurados com a maior precisão possível pelo sindicante, conforme previsão do art. 481 do CPPM c/c o art. 213 do MAPPAD/PM e orientações da Instrução de Corregedoria nr. 01/05-CPM;

IV – (outros pontos relevantes acerca da restauração das provas)...

IV – (se operaram / não operaram) os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, em face do disposto na Decisão Administrativa n. 09/2002 - CG, de 20Set02.

RESOLVE:

a)(acolher / inacolher) o parecer do sindicante e do CEDMU, opinando pela eficácia da restauração;

b) substituir os autos da Sindicância Regular n./2005-SR/(Unidade) extraviada pelos autos da Sindicância Regular n./2005-SR / (Unidade) – RESTAURAÇÃO;

c) remeter cópia dos autos ao no....., Posto/Graduação, nome, para o prosseguimento das apurações relativas aos fatos narrados na Portaria n./2005-SR / (Unidade);

d) outras medidas que o caso requeira.

Quartel em, de de

.....
(nome e posto)
(Função da autoridade delegante)

Observações:

- 1) A solução dos autos restaurados far-se-á sempre em boletim reservado.
- 2) Toda solução deverá ser, efetivamente, motivada pela autoridade competente.
- 3) Após a solução dos autos restaurados, estes valerão pelos originais.
- 4) Se no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, sendo a eles apensos os da restauração.
- 5) A solução da restauração será somente quanto à forma e não entrará no mérito da causa. A autoridade delegante solucionará o mérito através de outro ato Administrativo.

MODELO III

(Sugestão)



(Unidade)

PORTARIA n. / 05 – SINDICÂNCIA REGULAR / (Unidade)

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA REGULAR

O (posto da autoridade delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais e no art do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPAD), e:

CONSIDERANDO QUE:

I – o procedimento administrativo de Portaria n./2005-SR / (Unidade) teve como finalidade apurar

II – ressai dos autos, às fls., que;

III – o acusado legou em suas Razões Escritas de Defesa que;

IV – os membros do Conselho de Ética e Disciplina emanaram o parecer no sentido de que...

V – (afloraram/não afloraram) nos autos indícios do cometimento de transgressão disciplinar ou mesmo crime, militar ou comum (conforme o caso), por parte do sindicado.

RESOLVE:

a)(acolher / inacolher) o parecer do sindicante e do CEDMU, opinando pela (não existência / existência) de transgressão disciplinar;

b) remeter cópia dos autos à ...

c) arquivar os autos (ou encaminhá-los a autoridade superior, quando houver divergência com o CEDMU);

d) outras medidas que o caso requeira.

Quartel em, de de

.....
(nome e posto)
(Função da autoridade delegante)

Observações:

- 1) Havendo sanção disciplinar a ser aplicada, a solução far-se-á sempre em boletim reservado.
- 2) Toda solução deverá ser, efetivamente, motivada pela autoridade competente.
- 3) Para a escorreita solução da Sindicância Regular que foi parcialmente ou integralmente restaurada, a autoridade delegante deverá fazer uma análise criteriosa quanto ao mérito e quanto à forma do processo, de acordo com as normas vigentes.
- 4) Na hipótese do processo já ter sido solucionado a autoridade competente, por meio de Despacho Administrativo, adotará as demais medidas que o caso requeira, de maneira fundamentada.

MODELO IV

(Sugestão)



(Unidade)

PORTARIA n. ____/2005-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/PAD __ RPM -
RESTAURAÇÃO

Ao nº..... Posto/GraduaçãoNome..... Presidente

Assunto: Restauração dos autos de Procedimento Administrativo-Disciplinar.

Anexos:...

O (posto da autoridade delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no incisoart. 65 da Lei no 14.310/02 que contém o Código de Ética e Disciplina Militares (CEDM) c/c o art do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPAD), e,

CONSIDERANDO QUE:

I – os autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ ____RPM, de _____, se encontram extraviados;

II – foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar o extravio dos autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ ____RPM, cujos autos já foram encaminhados para a Justiça Militar Estadual sem localização do referido processo e sua fotocópia juntada na Portaria do presente processo;

III - os autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ ____RPM, ainda não foram devidamente solucionados pela autoridade competente;

IV – a Comissão do PAD originária foi composta pelos seguintes membros:

Número	Posto	Nome	Unidade	Encargo
				Presidente
				Interrogante/Relator
				Escrivão

V – o art. 213 do MAPPAD prevê que se aplica subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 1.002, de 21Out69 - Código de Processo Penal Militar ao MAPPAD;

VI – há necessidade de se restaurarem os autos, conforme previsão do art. 481 do CPPM.

RESOLVE:

a) determinar que seja, com a possível urgência, restaurado o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ ____RPM, de _____, pela mesma CPAD (sempre que possível) que desenvolveu os trabalhos originários, para a qual ficam nomeados os seguintes membros:

Número	Posto	Nome	Unidade	Encargo
				Presidente
				Interrogante/Relator
				Escrivão

b) recomendar ao Presidente da CPAD que comunique formalmente a este
(posto da autoridade delegante e Unidade de comando) a data efetiva na qual recebeu a documentação,
para fins de agendamento e acompanhamento dos prazos;

Quartel em,/...../.....

.....

(nome e posto da autoridade convocante)

Função

Observações ao modelo IV:

- 1) Os membros da CPAD deverão ser oficiais ou praças mais antigos, ou de maior grau hierárquico que o acusado.
- 2) Por força do disposto no art. 40, § 2º do MAPPAD/PM, deve-se procurar manter sempre a Portaria original.
- 3) Os membros da CPAD designados para restaurar os autos deverão ser, preferencialmente, os mesmos militares que receberam o encargo originariamente.
- 4) Na motivação da Portaria deverá constar em qual fase os autos se encontram e se foram devidamente solucionados.
- 5) A Unidade deverá anexar, na Portaria de Restauração, todas as peças, publicações, atas, provas, perícias e documentos que foram localizados na UEOP, sendo obrigatórias, somente, as publicações em BI, caso existam, e o extrato de registro da Portaria do procedimento contida no Sistema Informatizado de Recursos Humanos.
- 6) A Comissão Processante deve observar, dentre outros, os seguintes aspectos na restauração:
 - a) comunicar ao acusado sobre o processo da restauração dos autos;
 - b) os atos deverão ser reconstituídos com o acompanhamento do defensor do acusado, principalmente as peças fundamentais do processo (art. 173 do MAPPAD);
 - c) se existir cópia autêntica dos autos, será ela considerada como original;
 - d) requisitar cópias do que constar a respeito nas IME;
 - e) a CPAD deverá refazer os trabalhos e reproduzir o que houver a respeito em seu arquivo, seguindo todas as formalidades legais, caso não obtenha os documentos originais ou fotocópias autenticadas;
 - f) nos atos de reinquirição, deverá a CPAD diligenciar para que todas as pessoas envolvidas estejam novamente presentes, reconstituindo assim, todos os atos do processo e as respectivas formalidades;
 - g) a reprodução de prova documental deverá ser por cópia autêntica ou quando impossível, pelo depoimento de testemunhas;
 - h) repetição de exames periciais, se necessário;
 - i) outras diligências necessárias à cabal restauração do processo.

MODELO V
(Sugestão)



(Unidade)

PORTARIA n. ____/2005-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/ __ RPM -
RESTAURAÇÃO

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

O (posto da autoridade delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais e no art. do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPAD), e:

CONSIDERANDO QUE:

I – o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____ /2005-PAD/ __RPM - RESTAURAÇÃO, teve como objeto restaurar os autos extraviados do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ __RPM, de.....;

II – os trabalhos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____ /2005-PAD/ __RPM - RESTAURAÇÃO foram concluídos por intermédio dos militares abaixo relacionados, mesma Comissão, que á época, (elaborou/concluiu) os trabalhos Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____/2005-PAD/ __RPM, extraviados;

Número	Posto	Nome	Unidade	Encargo
				Presidente
				Interrogante/Relator
				Escrivão

III – os autos foram restaurados com a maior precisão possível pela Comissão, conforme previsão do art. 481 do CPPM c/c o art. 213 do MAPPAD/PM e orientações da Instrução de Corregedoria nr. 01/05-CPM;

IV – (outros pontos relevantes acerca da restauração das provas)...;

V – o acusado foi devidamente notificado do processo da restauração dos autos, fl. __;

VI - todos os atos descritos no art. 173 do MAPPAD/PM foram reconstituídos com o acompanhamento do defensor do acusado;

VII – todas as provas e perícias abaixo relacionadas foram reconstituídas:

...

VIII – (se operaram / não operaram) os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, em face do disposto no art. 90 do CEDM c/c art. 200 do MAPPAD e na DA nº. 09/2002 - CG, de 20Set02.

RESOLVE:

a)(acolher / inacolher) o parecer do sindicante e do CEDMU, opinando pela eficácia da restauração;

b) substituir os autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____ /2005-PAD/ ____ RPM, de.....; extraviada, pelos autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____ /2005-PAD/ ____ RPM, de..... – RESTAURAÇÃO;

c) remeter cópia dos autos aos militares abaixo relacionados para o prosseguimento dos trabalhos relativos aos Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. ____ /2005-PAD/ ____ RPM, de.....(se for o caso);

Número	Posto	Nome	Unidade	Encargo
				Presidente
				Interrogante/Relator
				Escrivão

d) outras medidas que o caso requeira.

Quartel em, de de

.....
(nome e posto)
(Função da autoridade delegante)

Observações ao modelo V:

- 1) A solução dos autos restaurados far-se-á sempre em boletim reservado;
- 2) Toda solução deverá ser, efetivamente, motivada pela autoridade competente.
- 3) Após a solução dos autos restaurados, estes valerão pelos originais.
- 4) Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, sendo a eles apensos os da restauração, caso não tenha sido, ainda, solucionado.
- 5) A solução da restauração será somente quanto à forma e não entrará no mérito da causa. A autoridade delegante solucionará o mérito por intermédio de outro Ato Administrativo, quando necessário.

CAPÍTULO XXII

Das Prescrições Diversas

Art. 335. Nenhum termo de audição do IPM, APF ou IP poderá ser aproveitado em Sindicância Regular, PAD ou PADS, sem ser corroborado pela pessoa ouvida no novo processo ou procedimento administrativo instaurado em desfavor do acusado. Dessa forma, faz-se necessário para que se aproveite o mencionado termo que, após anexar cópia dos autos do IPM, APF ou IP haja, pelo menos, um novo termo no qual a testemunha confirme os dizeres do termo anterior. Caso contrário, a testemunha deverá ser ouvida novamente, se seu depoimento interessar para o novo processo/procedimento.

Parágrafo único. No curso de processo ou procedimento administrativo o militar acusado ou seu defensor podem requerer, justificadamente, a reinquirição das testemunhas e demais pessoas ouvidas no curso de procedimentos investigativos inquisitoriais, cabendo, ainda, ao Encarregado, selecionar as pessoas que efetivamente conheçam da transgressão/fato disciplinar imputado ao militar, e proceder a nova audição daquelas que forem necessárias ao processo.

Art. 336. O parecer da Seção de Recursos Humanos e outros diversos documentos extravagantes, produzidos extraprocessualmente, não devem ser anexados aos autos do processo ou procedimento administrativo disciplinar, por se tratar de peça informativa, e não de parte formal dos autos, sendo eles arquivados nas Seções de Recursos Humanos ou assemelhadas das Unidades envolvidas.

Art. 337. No curso de processos e procedimentos administrativos, não pode o encarregado requisitar judicialmente interceptação de escuta telefônica e de outras, conforme preceitua a Lei 9296/96, a qual somente pode ser requerida durante Inquérito Policial-Militares.

Art. 338. Toda Unidade deverá possuir controle numérico cronológico das Comunicações Disciplinares, Queixas, Relatórios Reservados e de faltas Residuais e Subjacentes a IPM e APF, devidamente lançadas em livro próprio ou em arquivo informatizado, tomando-se como referência, o primeiro dia do ano novo.

Parágrafo único. No caso de arquivamento dos procedimentos administrativos descritos no caput deste artigo, bem como de Procedimentos Sumários, tenham eles etapa acusatória ou não, o ato deverá ser realizado, obrigatoriamente, por decisão fundamentada da Autoridade Militar competente, aos moldes da solução de sindicâncias, sempre com a identificação do motivo, fundamentando os casos de excludente de ilicitude previstos no art. 19 do CEDM, ou de justificação, relacionados no art. 439 do CPPM.

Art. 339. Os processos e procedimentos administrativos disciplinares, exceto PAD e PADS, envolvendo militares da ativa, que no curso da apuração foram efetivamente transferidos para os quadros da reserva, deverá ser observado o contido no art. 92 do CEDM e na DA nr. 18/02-CG, no que se refere à responsabilização disciplinar.

Art. 340. Restando dúvidas na solução de problemas surgidos no curso de processos e procedimentos administrativos, devem os respectivos encarregados observar a cadeia de comando, até nível de Unidades de Direção Intermediárias, antes de se reportarem a CPM, quando se tratar de consultas realizadas formalmente, possibilitando ao Comando Intermediário conhecer a questão e, inclusive, procurar solucioná-la.

Art. 341. Para a confecção de portarias e soluções de processos e procedimentos deve-se tomar como referência de modelos os atos administrativos oriundos do Comandante Geral, Chefe do Estado Maior, Corregedor e Diretor de Recursos Humanos da PMMG, publicados a partir de 2003, no BGPM, e disponibilizados na Intranet PM.

Art. 342. Todos os processos e procedimentos administrativos devem receber numeração cronológica, nos mesmos moldes da Sindicância (vide art. 1º e §§ desta instrução), e qualquer folha inserida posteriormente, como o ofício de encaminhamento do encarregado, despachos das autoridades militares, atas do CEDMU, os recursos e outros, deverão continuar a receber numeração cronológica.

Parágrafo único. Além da numeração cronológica, os processos e procedimentos administrativos que possuam portaria e/ou autuação, deverão receber, obrigatoriamente, capa em papel resistente, de maneira a identificar e preservar adequadamente os autos de toda a documentação produzida. O grampo (aste em macho e fêmea) de fixação das folhas deve ser colocado de cima para baixo, permitindo a incersão de documentos novos, não sendo correta a utilização de molas espirais ou grampeamento rígido nos processos e procedimentos.

Art. 343. Os crimes de tortura (Lei n. 9.455/97), improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) e de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65) praticados por militares estaduais, devem ser alvo de análise criteriosa pelas autoridades militares nos diversos níveis, para eventual abertura de IPM ou de processo/procedimento administrativo, conforme o caso, podendo resultar ao final, na aplicação de qualquer sanção e/ou medida administrativa.

§ 1º As condutas que importem em crime de tortura e de abuso de autoridade, mesmo que já estejam sendo investigadas pela autoridade de polícia judiciária, serão objetos de análise quanto às eventuais transgressões residuais/subjacentes, de acordo com os arts. 98 a 100 do MAPPAD e, conforme o caso, poderão, inclusive, ser alvo de apuração por qualquer outro meio de apuração administrativa, para fins de responsabilização na esfera administrativa.

§ 2º As condutas que importem em crime de improbidade administrativa, Lei n. 8.429/92, serão alvo de investigação em sede de IPM (ex: art. 305, 308 e 324 do CPM) ou mediante apuração em procedimento administrativo (ex: art. 13, III, IX, XIX e art. 14, II do CEDM), conforme o caso e de acordo com a previsão contida no art. 14, § 3º, devendo desde a instauração da Portaria ser encaminhado ofício dando conhecimento dos fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (art. 15).

§ 3º Ao final da investigação criminal ou da apuração administrativa nos crimes de improbidade, além da remessa do IPM à 1ª AJME, a solução dada pela autoridade delegante em ambos os casos, deve prever o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos do inquérito ou do procedimento administrativo às autoridades mencionadas no § 2º deste artigo, bem como restando transgressão disciplinar residual ou subjacente, serem as mesmas tratadas conforme normas em vigor, cabendo a aplicação de qualquer modalidade de sanção e/ou medida administrativa.

§ 4º Todo e qualquer crime comum, praticado por militar estadual, da ativa e da reserva remunerada, em serviço ou de folga, deve ser alvo de análise criteriosa por parte das autoridades militares nos diversos níveis, a fim de se verificar a residualidade de transgressão disciplinar e da conseqüente necessidade de apuração das responsabilidades de natureza administrativo-disciplinar. Em se tratando de militares da reserva remunerada deverá ser observado o contido no art. 92 do CEDM e na DA n. 18/02-CG.

Art. 344. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2005.

(a) CLÁUDIO LELIS ARAÚJO, CORONEL PM
CORREGEDOR

COMISSÃO

Orientação geral:

Cel PM Cláudio Leis Araújo – Especialista em Segurança Pública

Orientação técnica e metodológica:

- Ten Cel PM Valter Braga do Carmo – Bel Direito / Especialista em Segurança Pública

Correção ortográfica:

Cap PM Giovanni Franco – Bel em Língua Portuguesa / mestrando em língua portuguesa pela UFMG

Redação e textos:

- Maj PM Carlos Wagner da Silva – Bel em Direito e Filosofia / Especialista em Segurança Pública / cursando especialização em Direito Tributário pela FJP

- Maj PM José Raimundo de Souza – Especialista Segurança Pública

- Cap PM Paulo Roberto de Medeiros – Bel Direito / Especialista em Segurança Pública e em Educação Física pela PUCPR

- Cap PM Vitor Flávio Lima Martins – Especialista em Comunicação Social / graduando em Direito

- Cap PM Wanderlúcio Ferraz dos Santos – Bel em Direito

- Cap PM Cláudio Marcio Pogianelo – Graduando em Direito

- Cap PM Paulo José Azevedo – Graduando em Direito

- Cap PM Silma Regina Gomes da Rocha Oliveira – Bel em Direito / cursando especialização em Direito Público

- Cap PM Luiz Otávio Vieira – Bel em Direito / Especialista em Direito Público pela PUCMG

- Cap PM Ângela Maria de Carvalho Araújo – Bel em Matemática

- 1º Ten PM Silvio Ângelo Cocovick – Bel em Direito

- 2º Ten PM Antônio Coelho Fernandes

- 2º Ten PM Walter Malta de Araújo

- Luci Machado Godoi Quintão – Advogada / Especialista em Direito Público pela ANAMAGES/MG

- Patrícia Couri Drummond Costa – Advogada / Especialista em Direito Penal e Processo Penal

Revisão e redação final:

- Ten Cel PM Valter Braga do Carmo e Cap PM Paulo Roberto de Medeiros

Auxiliar de digitação:

- 3º Sgt PM Sandra Vanessa da Silva